

O Informativo da Jurisprudência Catarinense, de periodicidade mensal, constitui meio de divulgação de decisões relevantes proferidas pelos órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça, pelas Turmas de Recursos e por magistrados de primeiro grau, contendo a suma/chamada referente ao acórdão/decisão selecionado e a respectiva ementa (art. 344 do RITJSC).

I - SUMAS

Órgão Especial

1. É inconstitucional a lei estadual que proíbe a criação e a comercialização de cães da raça pit bull, por restringir de forma desproporcional a liberdade profissional, o direito ao trabalho e o livre exercício da atividade econômica.

Grupo de Câmaras de Direito Civil

2. É inviável a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando a definição da controvérsia exige análise de provas e de circunstâncias fáticas específicas de cada demanda, por não se caracterizar questão unicamente de direito.

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

3. A perícia grafotécnica produzida após o trânsito em julgado para aferir a autenticidade de assinatura constante de contrato já juntado aos autos originários não configura prova nova apta a justificar ação rescisória.

Grupo de Câmaras de Direito Público

4. A demora excessiva e injustificada da Administração Pública na apreciação de pedido de reconsideração formulado em processo administrativo disciplinar, em desatenção ao prazo de 45 dias previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, configura omissão ilegal e legítima a concessão de mandado de segurança para determinar a prolação de decisão.

Primeiro Grupo de Direito Criminal

5. A posse recente da *res furtiva*, embora não conduza automaticamente à condenação, autoriza a inferência da autoria do furto quando corroborada por conjunto probatório harmônico e convergente.

Segundo Grupo de Direito Criminal

6. Os embargos infringentes exigem decisão não unânime e resultado desfavorável ao réu, sendo incabíveis quando o acórdão concede parcial provimento ao recurso defensivo, por ausência de sucumbência e de interesse recursal.

Câmaras de Direito Civil

7. A inscrição *post mortem* em cadastro de inadimplentes não gera, por si só, dano moral indenizável, quando inexistente prova de ciência prévia do óbito pelo mantenedor do banco de dados e ausente irregularidade própria do registro, por não se extinguir automaticamente a obrigação patrimonial com a morte do devedor.

8. A cláusula que exclui cobertura em contrato de proteção veicular por alegado descumprimento do CTB deve ser interpretada restritivamente, não se legitimando a negativa fundada em cochilo ao volante decorrente de cansaço, ausente prova de agravamento intencional do risco.

9. Não configura descumprimento de oferta publicitária condicionada ao atraso na entrega quando não comprovadas a contratação do frete e a estipulação prévia de prazo para a entrega do produto.

10. A recusa de pagamento e a desativação da conta de motorista de aplicativo fundadas em indícios de viagem combinada, consistente em prévio ajuste entre motorista e passageiro em desvirtuamento da finalidade da plataforma, não configuram ato ilícito nem geram dever de indenizar.

11. Não se caracteriza a responsabilidade civil por acidente elétrico quando a prova pericial não demonstra nexo causal entre a instalação apontada como defeituosa e o evento danoso, especialmente se a vítima realizava serviço em rede energizada, sem desligamento prévio, sem testes de segurança e sem capacitação técnica comprovada.

12. A omissão da plataforma digital após ciência concreta da utilização de perfil falso e de conta de aplicativo de mensagens para reproduzir identidade empresarial e aplicar golpes contra consumidores configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por dano moral à pessoa jurídica.

13. Caracteriza violência obstétrica a realização de cesariana sem indicação clínica e sem consentimento da gestante, especialmente quando ausente emergência obstétrica ou contraindicação ao parto normal, em afronta à autonomia reprodutiva e ao dever de informação.

14. A ausência de demonstração, pelo comprador, da disponibilidade do saldo devedor e, pela vendedora, da produção ou disponibilização do bem negociado caracteriza inadimplemento recíproco e autoriza a resolução do contrato com retorno das partes ao *status quo ante*.

15. É inviável o arbitramento judicial de honorários advocatícios quando o conjunto probatório evidencia que as partes condicionaram a remuneração à obtenção de resultado favorável, o qual não se concretizou.

16. A falha na prestação do serviço de segurança em evento promovido ao público, evidenciada pelo ingresso de pessoa armada no local e pela posterior ocorrência de disparo contra participante, caracteriza defeito do serviço e enseja a responsabilidade objetiva dos integrantes da cadeia de fornecimento.

Câmaras Especializadas de Direito Civil

17. Configura fraude à execução a doação gratuita de bem realizada entre familiares após a citação do devedor em demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo presumida a má-fé do donatário em razão do vínculo de parentesco.

18. A obrigação de repasse proporcional dos aluguéis percebidos por inventariante na administração de imóvel comum possui natureza continuada, dispensando o ajuizamento de nova demanda para cobrança das parcelas vincendas.

- 19.** A validade formal da procuração não afasta o reconhecimento de abuso de poderes quando o mandatário transfere para si valores pertencentes ao mandante sem autorização específica, impondo-se a restituição ao espólio.
- 20.** A transferência universitária compulsória prevista na Lei n. 9.536/1997 pressupõe remoção *ex officio* com efetiva mudança de domicílio, não sendo cabível quando o estudante opta por cursar graduação em local diverso de sua residência e lotação funcional.
- 21.** A exclusão de patronímico por abandono afetivo pressupõe demonstração da ruptura definitiva do vínculo socioafetivo e da repercussão concreta e atual na esfera psíquica do requerente.
- 22.** A controvérsia fática acerca da existência de união estável impede seu reconhecimento incidental no inventário e justifica a suspensão do processo sucessório até a resolução da questão nas vias ordinárias.

Câmaras de Direito Comercial

- 23.** A utilização de marca e selo de qualidade após a cessação da autorização de uso, mediante a comercialização de produtos apresentados como certificados, configura violação ao direito marcário e enseja dano moral presumido pela lesão à reputação da certificadora.
- 24.** Não há interesse processual para oposição de embargos à execução por quem não integra a relação executiva, quando o equívoco decorre exclusivamente de erro formal no ato citatório passível de correção nos próprios autos da execução.
- 25.** A assunção de dívida e a substituição de avalista exigem manifestação inequívoca do novo garantidor e anuência do credor, não se aperfeiçoando por mera negociação entre devedor e terceiro.
- 26.** A cessão onerosa de uso de marca vinculada à aquisição de produtos, desacompanhada de transferência de know-how, suporte empresarial e demais elementos típicos do franqueamento, não configura contrato de franquia nem autoriza o reconhecimento de exclusividade territorial não expressamente pactuada.
- 27.** A utilização de marca semelhante para identificar produtos idênticos, destinados ao mesmo público e comercializados nos mesmos canais de venda, caracteriza violação ao direito marcário e concorrência desleal quando apta a gerar risco de confusão ou associação indevida pelo consumidor.
- 28.** A evolução normativa e jurisprudencial tornou dispensável a apresentação da cópia física da duplicata, bastando, para aparelhar a execução, a nota fiscal eletrônica, o protesto por indicação e o comprovante de entrega da mercadoria.

Câmaras de Direito Público

- 29.** A aprovação de loteamento sob legislação anterior não impede a incidência de normas urbanísticas e ambientais supervenientes, sendo obrigatória a adequação do empreendimento enquanto não concluída sua implantação regular.
- 30.** Não se configura a responsabilidade civil do Estado por omissão em contexto de violência doméstica quando evidenciada a adoção das medidas protetivas e providências repressivas cabíveis, ausentes falha específica do serviço e nexo causal com o evento danoso.
- 31.** A concessão de adicional de insalubridade a servidor público municipal submetido a regime estatutário depende de previsão e regulamentação em legislação local, não podendo a ausência normativa ser suprida pela aplicação analógica da CLT, da NR-15 ou da Lei n. 8.112/1990.
- 32.** A edificação construída sem autorização municipal em área de preservação permanente e sem possibilidade de regularização sujeita-se à demolição, sendo inaplicável a teoria do fato consumado em matéria ambiental.
- 33.** À luz do princípio da precaução, é legítima a imposição de estrutura de contenção em cabeceira de ponte construída sobre curso d'água quando elementos técnicos indicarem risco concreto de erosão e potencial degradação ambiental, ainda que inexistente dano atual.

Câmaras Criminais

- 34.** A pena de multa, embora qualificada como dívida de valor, permanece submetida ao regime jurídico da execução penal, não se aplicando as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC.
- 35.** A provocação de incêndio em imóvel destinado à habitação configura o crime previsto no art. 250 do CP quando evidenciado o potencial risco à coletividade, sendo incabível a desclassificação para o delito de dano.
- 36.** As agravantes do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima podem incidir no crime de estupro de vulnerável quando decorrentes de circunstâncias distintas daquelas que caracterizam a vulnerabilidade da vítima.
- 37.** Incide o princípio da consunção quando os equipamentos destinados à fabricação de drogas constituem meio necessário à prática do tráfico nas modalidades fabricar e preparar, afastando a autonomia do delito previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006.
- 38.** Não há impedimento para a oitiva, como testemunha, de membro do Ministério Público que tenha atuado na fase investigatória, quando seu depoimento se mostrar pertinente aos fatos apurados.
- 39.** Configura o crime de porte irregular de arma de fogo o transporte de armamento por atirador desportivo em desacordo com as condições legalmente autorizadas, ausente comprovação de deslocamento vinculado à atividade desportiva.

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

- 40.** O bloqueio judicial de ativos decorrente de investigação por fraude financeira constitui fortuito interno, não afasta o inadimplemento contratual e autoriza a resolução do contrato com restituição dos valores investidos ao consumidor.
- 41.** A negativa ou postergação de atendimento em serviço hospitalar de urgência por entraves administrativos configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por dano moral, ainda que não demonstrado nexo causal entre a conduta e o óbito do paciente.
- 42.** Não se configura inadimplemento em contrato de prestação de cuidados a idoso quando a interrupção da convivência resulta da própria vontade do assistido e não há prova de abandono, maus-tratos ou descumprimento das obrigações assumidas pelo cuidador.

Câmara de Recursos Delegados

43. As medidas executivas atípicas somente são admissíveis quando, além de observados os princípios da proporcionalidade e do contraditório, houver demonstração concreta de sua utilidade para a satisfação do crédito e de comportamento do devedor apto a frustrar a execução.

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

44. Será definida, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a (im)prescindibilidade da produção de prova pericial para comprovar a materialidade dos crimes previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/1998 (Tema n. 34/Grupo de Representativos-TJSC).

45. Discute-se, em recurso representativo da controvérsia, se a prolação de sentença condenatória torna prejudicado o exame da alegação de inépcia da denúncia fundada em deficiência na individualização e descrição da conduta imputada ao acusado (Tema n. 35/Grupo de Representativos-TJSC).

46. Submete-se à sistemática dos recursos repetitivos a definição sobre a possibilidade de perdimento de arma de fogo apreendida em razão de condenação por porte ilegal, ainda que de origem lícita e regularmente registrada (Tema n. 36/Grupo de Representativos-TJSC).

47. Admite-se o recurso especial interposto para definir se o encerramento de contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios afasta o direito ao arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do escritório contratado (Tema n. 35/IRDR-TJSC).

Turmas de Recursos

48. A retenção indevida, pelo advogado, de valores destinados ao cumprimento de acordo de não persecução penal configura dano material e enseja reparação por dano moral quando repercute na situação processual penal do cliente.

49. É possível a manutenção de dependente gestante em plano de saúde após o atingimento da idade-limite quando a exclusão puder comprometer a continuidade do acompanhamento pré-natal, a saúde da gestante e a proteção do nascituro.

50. A instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes do pagamento de boleto fraudado realizado em atendimento presencial na agência bancária quando deixa de conferir os dados essenciais da operação.

Sentenças / Decisões 1º Grau

51. Configura latrocínio tentado a subtração patrimonial acompanhada de violência extrema contra vítima idosa, com emprego de meio potencialmente letal e assunção do risco de produzir o resultado morte, ainda que este não se consuma por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

52. O crime de embriaguez ao volante pode ser comprovado por auto de constatação, prova testemunhal e demais elementos idôneos, sendo dispensável a realização do teste de alcoolemia.

Órgão Especial

1. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL QUE PROIBE A CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE CÃES DA RAÇA PIT BULL. DIREITO À LIBERDADE DE PROFISSÃO E DIREITO AO TRABALHO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM RIGOR, NÃO SE INTERPRETAM; CONCRETIZAM-SE. (BONAVIDES, PAULO. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. RIO DE JANEIRO: MALHEIROS EDITORES LTDA., 2009. P. 607.). É ASSEGURADO A TODOS O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI. - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Processo:** [5103381-22.2025.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. RICARDO FONTES. **Origem:** Tribunal de Justiça. **Órgão Julgador:** Órgão Especial **Data de Julgamento:** 17/06/2026. **Classe:** Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Grupo de Câmaras de Direito Civil

2. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO IRDR POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976, I, DO CPC. RECURSO DO REQUERENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 132, XIV, DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CONTROLE PELO ÓRGÃO COLEGIADO ASSEGURADO POR MEIO DO AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. SUSCITADA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC). INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE EXPÕE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE OS MOTIVOS PELOS QUAIS NÃO RECONHECIDO OS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E CONGRUENTE COM A MATÉRIA EM DEBATE. MÉRITO. PRETENDIDA ADMISSÃO E PROCESSAMENTO DO IRDR. NÃO ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976, DO CPC. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVAS E DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ESPECÍFICAS DE CADA CASO, IMPEDINDO A CARACTERIZAÇÃO DE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. INVIABILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO POR MEIO DE IRDR. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE MATÉRIAS COM COMPONENTE PROBATÓRIO NÃO SE PRESTAM À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** [5088968-04.2025.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. DENISE VOLPATO. **Origem:** Anita Garibaldi. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 10/06/2026. **Classe:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PROVA NOVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática do MM Desembargador titular que indeferiu a petição inicial de Ação Rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência do direito à rescisão, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. A demanda rescisória foi proposta com fundamento em alegada prova nova consistente em perícia grafotécnica produzida em processo posterior, destinada a demonstrar a falsidade de assinatura aposta em contrato que embasou a decisão rescindenda. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Em debate: (i) a caracterização de perícia grafotécnica produzida após o trânsito em julgado como prova nova apta a ensejar a incidência do art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil; e (ii) a possibilidade de afastamento do prazo decadencial da ação rescisória com fundamento em alegação de nulidade absoluta do negócio jurídico subjacente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Prova nova: A perícia grafotécnica foi produzida somente após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, relativa a contrato que já integrava os autos originários, sem qualquer impedimento para a sua produção no processo de conhecimento a tempo e modo, o que afasta o enquadramento no conceito de prova nova previsto no art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil. 4. Decadência: Inaplicável a regra excepcional do art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil, incide o prazo decadencial bienal contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda, já integralmente transcorrido quando do ajuizamento da Ação Rescisória. 5. Coisa julgada: A alegação de nulidade absoluta do negócio jurídico não afasta a incidência do prazo decadencial nem autoriza a desconstituição da coisa julgada fora das hipóteses e limites temporais expressamente previstos na legislação processual. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Interno desprovido. **Processo:** [5063565-33.2025.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ANDRE ALEXANDRE HAPPKE. **Origem:** Videira. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 10/06/2026. **Classe:** Ação Rescisória.

Grupo de Câmaras de Direito Público

4. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME Trato de mandado de segurança impetrado pelo autor/impetrante contra ato omissivo atribuído ao impetrado/recorrido, Governador do Estado, consistente na ausência de análise de pedido de reconsideração formulado em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação de penalidade de demissão. O impetrante sustenta que, transcorrido lapso superior a um ano desde a interposição do pedido administrativo, não houve decisão, postulando a concessão da ordem para determinar sua apreciação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) saber se a demora na análise do pedido de reconsideração no âmbito de processo administrativo disciplinar configura omissão ilegal da Administração Pública; e (ii) saber se tal inércia viola o direito à duração razoável do processo, ensejando a concessão de segurança para determinação de julgamento do pleito administrativo em prazo razoável. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O pedido de reconsideração foi protocolado em abril de 2025 e permaneceu sem análise até a impetração do mandado de segurança, em janeiro de 2026, configurando demora superior ao legalmente previsto sem justificativa idônea, em ofensa aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo. 2. O Estatuto dos Servidores Públicos Cívis do Estado de Santa Catarina prevê prazo de 45 dias para apreciação de pedidos de reconsideração, o qual, ainda que possa admitir certa flexibilização, não autoriza inércia prolongada da Administração Pública. 3. A ausência de prestação de informações pela autoridade coatora reforça a presunção de omissão e a persistência da situação irregular apontada pelo impetrante. 4. A inércia administrativa viola o direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), legitimando a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a apreciação do pedido. 5. Configurado o direito líquido e certo, impõe-se a concessão da segurança para determinar que a autoridade competente profira decisão expressa e fundamentada no prazo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE Segurança concedida. Teses de julgamento: 1. A demora excessiva na apreciação de pedido administrativo caracteriza omissão ilegal e viola o direito à duração razoável do processo. 2. É cabível mandado de segurança para compelir a Administração Pública a decidir pleito administrativo no prazo legal ou razoável. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei n. 6.745/1985, art. 124. **Processo:** [5004836-77.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. RICARDO ROESLER. **Origem:** Tribunal de Justiça. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Público. **Data de Julgamento:** 24/06/2026. **Classe:** Mandado de Segurança Cível.

Primeiro Grupo de Direito Criminal

5. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO E DESOBEDIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso. Embargos

infringentes e de nulidade interpostos pela defesa contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação e manteve a condenação do réu pelos crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada e de desobediência, nos termos dos arts. 155, § 4º, I e II, e 330 do CP. 2. Pretensão Recursal. A defesa pretende a prevalência do voto vencido para absolvição, ao argumento de insuficiência probatória quanto à autoria do furto e ausência de dolo específico no crime de desobediência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de furto qualificado e desobediência, afastando as teses de insuficiência de provas e de atipicidade da conduta. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A materialidade do furto qualificado foi demonstrada por prova documental e pericial que atestou o rompimento de obstáculo e sinais de escalada. 5. A autoria restou comprovada por conjunto probatório harmônico, consistente em depoimentos testemunhais, relato de vigilante, testemunho policial e posse recente da *res furtiva* nas imediações do local do crime. 6. A versão defensiva de encontro casual do objeto é isolada e não encontra amparo nas demais provas. 7. A condenação não se baseou exclusivamente na posse da *res furtiva*, mas em contexto probatório convergente que permite inferência lógica da autoria. 8. O crime de desobediência restou caracterizado, pois comprovado o descumprimento deliberado de ordem legal emanada por agente público no exercício de suas funções. 9. A narrativa defensiva não afasta o dolo, evidenciado pelo comportamento ativo de resistência à abordagem. 10. Não há fragilidade probatória nem fundamento novo apto a justificar a prevalência do voto vencido. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido com fixação de honorários à defesa nomeada. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, § 4º, I e II, e 330. **Processo:** [5001689-06.2025.8.24.0541](#) (Acórdão). **Relator:** Des. JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO. **Origem:** Canoinhas. **Órgão Julgador:** Primeiro Grupo de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 25/06/2026. **Classe:** Embargos Infringentes e de Nulidade.

Segundo Grupo de Direito Criminal

6. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO (ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO INTERPOSTO CONTRA DOSIMETRIA PENAL. PLEITO PARA APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. INFRINGENTE QUE VISA IMPUGNAR DECISÃO QUE NÃO É DESFAVORÁVEL AO RÉU. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HIPÓTESE QUE SE RESTRINGE A DECISÃO NÃO UNÂNIME EM APELAÇÃO CRIMINAL, DESFAVORÁVEL AO RÉU, EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA AO ART 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido em apelação criminal que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar o regime inicial aberto para cumprimento de pena, mantendo, no mais, a condenação imposta ao réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos infringentes são cabíveis quando, embora haja decisão não unânime, o resultado do julgamento é favorável ao réu. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O cabimento dos embargos infringentes exige cumulativamente decisão não unânime e resultado desfavorável ao réu, conforme art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 6. No caso, embora presente a divergência, o resultado final do julgamento foi favorável ao recorrente, visto que o colegiado deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar regime inicial mais brando. 7. A divergência registrada decorre da sistemática de julgamento colegiado e não representa sucumbência da defesa, inexistindo prejuízo a ser corrigido pela via dos embargos. 8. A utilização do recurso em hipótese de decisão favorável ao réu configura inadequação da via eleita, pois os embargos infringentes não se prestam à rediscussão de matéria já decidida em benefício do recorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não conhecido. Tese de Julgamento: Os embargos infringentes exigem decisão não unânime e resultado desfavorável ao réu. A existência de divergência em acórdão que concede parcial provimento ao recurso defensivo não autoriza a interposição de embargos infringentes. A via recursal é inadequada quando não há sucumbência da defesa. Dispositivos Relevantes Citados: art. 609, parágrafo único, CPP. Jurisprudência Relevante Citada: TJSC, Embargos Infringentes n. 5022316-41.2024.8.24.0064, Segundo Grupo de Direito Criminal, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 25/03/2026; TJSC, Embargos Infringentes n. 1000284-89.2016.8.24.0000, Segundo Grupo de Direito Criminal, rel. Volnei Celso Tomazini, j. 27/09/2017. **Processo:** [5000628-19.2023.8.24.0012](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER. **Origem:** Caçador. **Órgão Julgador:** Segundo Grupo de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 25/06/2026. **Classe:** Embargos Infringentes e de Nulidade.

Câmaras de Direito Civil

7. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. QUANTUM CORRETAMENTE ATRIBUÍDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL ATRELADAS AO MÉRITO. REGISTRO *POST MORTEM* EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CAUSA DE PEDIR LIMITADA À MERA DISPONIBILIZAÇÃO DE APONTAMENTO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MORTE NÃO ALEGADAS. OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS QUE NÃO SE EXTINGUEM AUTOMATICAMENTE COM A MORTE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO IMEDIATO DO ÓBITO PELO MANTENEDOR DO BANCO DE DADOS. LESÃO CREDITÍCIA NÃO SUPOSTADA PELO INSCRITO, JÁ FALECIDO AO TEMPO DO APONTAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. APELO ADESIVO PREJUDICADO. **Processo:** [5017794-75.2025.8.24.0018](#) (Acórdão). **Relator:** Des. EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK. **Origem:** Chapecó. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 18/06/2026. **Classe:** Apelação.

8. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA POR COCHILO AO VOLANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes pedidos de indenização securitária decorrente de colisão com perda total do veículo, sob argumento de exclusão de cobertura prevista no regimento interno da associação por desacordo com o CTB, fundada na admissão do autor de ter cochilado ao volante após jornada noturna. Sentença reconheceu natureza associativa, inaplicabilidade do CDC e legitimidade da negativa de cobertura. Recurso interposto pelo autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a relação contratual com associação de proteção veicular se qualifica como relação de consumo atraindo a aplicação do CDC; (ii) se a negativa de cobertura é legítima diante da cláusula regimental que exclui benefícios em caso de desacordo com o CTB; (iii) se há prova de agravamento intencional do risco ou infração de trânsito apta a justificar a exclusão; (iv) se cabe pagamento de lucros cessantes e impugnação do valor inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise do objeto contratual indica aplicabilidade do microsistema consumerista às associações de proteção veicular, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, de modo que cláusulas restritivas devem ser interpretadas estritamente. 4. A cláusula regimental que exclui cobertura em caso de desacordo com o CTB é genérica e abusiva quando aplicada de forma automática, sem distinguir condutas dolosas ou de gravidade suficiente que configurem agravamento intencional do risco. 5. No caso concreto, o conjunto probatório (boletim de ocorrência e depoimentos policiais) não demonstra embriaguez, direção perigosa ou infração grave, apenas cochilo por cansaço, não caracterizando dolo ou gravíssima culpa apta a excluir a cobertura. 6. Quanto aos lucros cessantes, a apólice/regimento não prevê tal verba; assim, não cabe sua indenização por inexistência de previsão contratual. 7. Havendo reforma parcial da sentença para condenar a ré, impõe-se redistribuição dos ônus sucumbenciais com sucumbência recíproca e fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte, com suspensão da exigibilidade em relação ao apelante beneficiário da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO 8. Conhecimento do recurso e parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 36.096,00, acrescidos de juros moratórios legais (aplicando-se correção e incidência da Selic conforme fundamentado), afastada a pretensão de lucros cessantes. **Processo:** [5019785-60.2024.8.24.0038](#) (Acórdão). **Relator:** Des. MARCO AURELIO GHISI MACHADO. **Origem:** Joinville. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 25/06/2026. **Classe:** Apelação.

9. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO CONDENATÓRIA FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE OFERTA PUBLICITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA LASTREADA EM ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. PREFACIAL REJEITADA. SUSTENTADO DESCUMPRIMENTO DA CAMPANHA PROMOCIONAL DENOMINADA PRODUTO DE GRAÇA SE A ENTREGA ATRASAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA. DOCUMENTOS FISCAIS QUE INDICAM EXPRESSAMENTE A INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE CONTRATADO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PRAZO DE ENTREGA PREVIAMENTE ESTIPULADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE ATRASO OU DE INCIDÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA PROMOÇÃO INVOCADA. MERCADORIAS DISPONIBILIZADAS E RECEBIDAS NAS DATAS DAS RESPECTIVAS OPERAÇÕES COMERCIAIS. TESE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL DESPROVIDA DE MÍNIMO SUPORTE PROBATÓRIO. ALEGADA PRÁTICA COMERCIAL DE ENTREGA DOMICILIAR E FORÇA VINCULANTE DA PUBLICIDADE INCAPAZES DE SUPRIR A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVENTADA PARALISAÇÃO DE OBRA, PERDA DE SERVIÇOS CONTRATADOS, DETERIORAÇÃO DE MATERIAIS E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DOS PREJUÍZOS E DO NECESSÁRIO NEXO CAUSAL COM A CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA À FORNECEDORA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:**

10. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MOTORISTA DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. SUSPEITA DE FRAUDE EM CORRIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO E BLOQUEIO DE CONTA. LICITUDE DA CONDUTA DA PLATAFORMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. A autora recorreu, sustentando ausência de fraude, responsabilidade da plataforma e direito à reparação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a natureza jurídica da relação entre motorista e plataforma digital, bem como a licitude da negativa de pagamento e do bloqueio da conta; e (ii) aferir a presença dos pressupostos da responsabilidade civil para fins de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital possui natureza civil-contratual, não sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas pelas normas do Código Civil. 4. A impugnação à gratuidade da justiça em contrarrazões não é conhecida, por inadequação da via eleita, à luz do art. 1.009 do CPC e da jurisprudência do STJ. 5. A prova dos autos demonstra a existência de indícios suficientes de fraude, consistentes na realização de viagem combinada, com desvirtuamento da finalidade da plataforma e violação aos Termos de Uso. 6. Dados técnicos e circunstâncias atípicas, como padrões de uso incompatíveis e cadastro suspeito de passageiro, justificam a recusa de pagamento pela empresa e o bloqueio da conta. 7. A parte autora não apresentou prova capaz de infirmar os elementos indicativos de irregularidade, limitando-se a alegações genéricas, em descumprimento ao art. 373, I, do CPC. 8. A conduta da plataforma encontra amparo na autonomia privada e liberdade contratual, nos termos dos arts. 421 e 421-A do Código Civil, sendo legítima a recusa de pagamento e a desativação da conta diante de violação contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital é de natureza civil-contratual, regida pelo Código Civil. 2. A recusa de pagamento e o bloqueio de conta fundados em indícios de fraude e em violação aos Termos de Uso da plataforma não configuram ato ilícito nem ensejam dever de indenizar. 3. A recusa de pagamento e a desativação de conta fundadas em indícios de fraude e violação aos Termos de Uso da plataforma não configuram ato ilícito nem geram dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421; CPC, arts. 373, I, 1.009 e 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp 2.560.149, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 27.06.2024; TJSC, Apelação n. 5000770-08.2024.8.24.0038, Rel. Monteiro Rocha, j. 24.07.2025. **Processo:** [5007452-09.2024.8.24.0125](#) (Acórdão). **Relator:** Des. HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA. **Origem:** Itapema. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 26/06/2026. **Classe:** Apelação.

11. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ELÉTRICO EM UNIDADE AUTÔNOMA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de alegado choque elétrico sofrido durante a execução de serviço em unidade autônoma de edifício residencial, com condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se restaram comprovados ato ilícito e nexos causal entre suposto defeito na instalação elétrica do edifício e o acidente alegado pela parte autora; (ii) verificar a existência de responsabilidade civil das partes rés pelos danos morais, materiais e pensão mensal pleiteados; III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a prova pericial produzida em ação de produção antecipada de provas, juntada por iniciativa da parte autora, concluiu que o fio terra apontado como causa do choque encontrava-se desenergizado, não tendo sido demonstrado defeito essencial na instalação elétrica imputável às partes rés, tampouco nexos causal entre eventuais irregularidades constatadas e o acidente narrado pela parte autora; (ii) o conjunto probatório revelou que a parte autora executava serviço elétrico sem desligamento da rede, sem testes prévios eficazes e sem comprovação de capacitação técnica exigida pelas normas de segurança, circunstâncias confessadas pelo próprio autor e corroboradas pela prova testemunhal e técnica, o que afasta a responsabilidade das partes rés; (iii) ausente a comprovação de ato ilícito e de nexos causal, deve ser mantida a improcedência quanto aos danos morais, materiais e do pedido de pensão mensal. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência. Mantida a distribuição da sucumbência fixada na origem. Honorários recursais não fixados, ante o arbitramento da verba honorária no patamar máximo legal. dispositivos citados: art. 373, I, do Código de Processo Civil; art. 487, I, do Código de Processo Civil; art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. jurisprudência citada: Superior Tribunal de Justiça, Tema 1.306; Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1.059. **Processo:** [0303148-47.2017.8.24.0020](#) (Acórdão). **Relator:** Des. MARCOS FEY PROBST. **Origem:** Criciúma. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 30/06/2026. **Classe:** Apelação.

12. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL E CONTA DE APLICATIVO DE MENSAGENS UTILIZADOS PARA PRÁTICA DE FRAUDES CONTRA CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATADO SERVIÇO DE PROTEÇÃO CONTRA FRAUDE/PERFIL FALSO. OMISSÃO APÓS CIÊNCIA CONCRETA DA FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA ATINGIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ARBITRADOS HONORÁRIOS RECURSAIS. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, para confirmar tutela provisória destinada à remoção de perfil falso em plataforma de rede social e de conta vinculada a aplicativo de mensagens, ambos utilizados por terceiros para reproduzir identidade comercial da parte autora/apelada e induzir consumidores em erro, bem como para condenar a parte requerida/apelante à reparação por dano moral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legitimidade passiva da parte requerida/apelante para responder por providências relacionadas a aplicativo de mensagens pertencente ao mesmo conglomerado econômico; (ii) definir se a desativação superveniente do perfil fraudulento ou a alegada indisponibilidade posterior da conta vinculada ao aplicativo de mensagens afastam a utilidade da tutela inibitória; (iii) examinar se a omissão da provedora de aplicações, após ciência concreta e documentada da fraude, configura falha na prestação do serviço; e (iv) avaliar se a utilização indevida da identidade empresarial da parte autora/apelada, associada à prática de golpes contra consumidores, caracteriza dano moral indenizável à pessoa jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR: (v) A empresa brasileira integrante do mesmo conglomerado econômico responsável por plataformas digitais utilizadas no território nacional possui legitimidade para responder a demandas que envolvam aplicações do grupo, não podendo a autonomia formal entre pessoas jurídicas servir de obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional. (vi) A desativação superveniente do perfil falso no Instagram e a alegada indisponibilidade posterior da conta de WhatsApp não afastam a utilidade da ordem judicial, pois a tutela inibitória visa preservar o resultado prático da medida, impedir reativação ou reiteração da fraude e assegurar o cumprimento integral da providência determinada. (vii) A relação jurídica submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, pela incidência da teoria finalista mitigada, diante da vulnerabilidade técnica, informacional e operacional da pessoa jurídica usuária de serviços digitais prestados por plataforma de grande porte. (viii) A contratação de serviço de verificação e proteção empresarial, como o Meta Verified Business Plus, reforça a legítima expectativa de segurança, suporte qualificado e atuação eficaz contra falsificação de identidade. (ix) O art. 19 do Marco Civil da Internet não confere imunidade absoluta ao provedor de aplicações, especialmente quando a ilicitude decorre de fraude específica, concretamente comunicada, com identificação do perfil, do número utilizado e da identidade empresarial usurpada. (x) A responsabilidade não decorre de dever geral de monitoramento prévio, mas da omissão específica e relevante da provedora após denúncias documentadas e ordem judicial delimitada, circunstância que evidencia falha na prestação do serviço. (xi) A fraude praticada por terceiros não rompe o nexos causal quando a inércia da plataforma contribui para a persistência ou agravamento do ilícito. (xii) A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando atingida sua honra objetiva, compreendida como imagem, credibilidade, reputação e confiança perante terceiros. (xiii) A reprodução de identidade comercial em perfil falso, a vinculação a canal fraudulento de mensagens e a existência de relatos de consumidores lesados ultrapassam mero dissabor operacional e possuem aptidão concreta para abalar a reputação empresarial. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Fixados honorários recursais em 5%, de modo a estabelecer verba honorária total à hipótese de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Teses de julgamento: 1. A empresa brasileira integrante do mesmo conglomerado econômico responsável por plataformas digitais utilizadas no território nacional possui legitimidade para responder a demandas relativas a aplicações do grupo, inclusive quando a providência judicial envolve aplicativo de mensagens operado por pessoa jurídica estrangeira vinculada ao mesmo grupo empresarial. 2. O art. 19 do Marco Civil da Internet não afasta a responsabilidade civil do provedor de aplicações quando, após ciência concreta e documentada de fraude específica, identificada por perfil, número e identidade empresarial usurpada, deixa de adotar providências eficazes e tempestivas para cessar o ilícito. 3. A fraude praticada por terceiro não constitui causa exclusiva apta a romper o nexos causal quando a omissão da plataforma digital contribui para a continuidade ou agravamento dos danos decorrentes do uso indevido de identidade empresarial. 4. A pessoa jurídica faz jus à reparação por dano moral quando a utilização indevida de sua identidade comercial em fraude digital atinge sua honra objetiva, credibilidade, reputação e confiança perante consumidores. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 389, 406 e 944; CPC, arts. 85, § 11, 536 e 537; Lei n. 12.965/2014, art. 19. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos

EDcl no AREsp n. 2.183.167/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27-11-2023; STJ, AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, rel. Min. Felix Fischer, rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 19-12-2018; TJSC, Apelação Cível n. 5046482-60.2020.8.24.0038, rel. para acórdão Des. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 29-04-2026; TJSC, Apelação Cível n. 5087657-40.2024.8.24.0023, rel. para acórdão Des. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-02-2026; TJSC, Apelação Cível n. 5008704-08.2023.8.24.0020, rel. para acórdão Des. Davidson Jahn Mello, 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 10-07-2025. **Processo:** [5000980-49.2025.8.24.0030](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. QUITERIA TAMANINI VIEIRA. **Origem:** Imituba. **Órgão Julgador:** Sexta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 19/06/2026. **Classe:** Apelação.

13. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO HOSPITAL DEMANDADO. ERRO MÉDIDO E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DECORRENTE DE REALIZAÇÃO DE PARTO CESARIANO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. DEFENDIDA A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À AUSÊNCIA DE EMERGÊNCIA OBSTÉTRICA E DE CONTRAINDICAÇÃO À CONTINUIDADE DO PARTO VAGINAL. INEXISTÊNCIA DE LESÕES ATIVAS DE HERPES GENITAL. SÍFILIS TRATADA NO PRÉ-NATAL E SEM INDICAÇÃO DE CESARIANA. DOSE DE OCITOCINA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR FALHA DE INDUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EXAME FÍSICO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DECISÃO PELA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ABALO ANÍMICO E DANOS ESTÉTICOS. NÃO ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO DA PACIENTE A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DESNECESSÁRIO EM MOMENTO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA REPRODUTIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CICATRIZ PERMANENTE DECORRENTE DE CESARIANA E AGRAVADA POR INTERCORRÊNCIA PÓS-OPERATÓRIA. QUANTIAS FIXADAS EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** 5013345-39.2023.8.24.0020 (Acórdão). **Relator:** Des. CARLOS ROBERTO DA SILVA. **Origem:** Criciúma. **Órgão Julgador:** Sétima Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 25/06/2026. **Classe:** Apelação.

14. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO INDUSTRIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DECIDIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA RÉ EM RAZÃO DA NÃO ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS NO PRAZO AJUSTADO. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DA PRECEDÊNCIA DE UMA OBRIGAÇÃO SOBRE A OUTRA. COMPRADORA QUE NÃO COMPROVOU A OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO OU A DISPONIBILIDADE DO SALDO DEVEDOR. VENDEDORA QUE NÃO DEMONSTROU A PRODUÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA ENTREGA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE INADIMPLEMENTO RECÍPROCO. ACOLHIMENTO. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. VEÍCULO DADO EM PAGAMENTO POSTERIORMENTE ALIENADO A TERCEIROS. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À PARCELA EFETIVAMENTE ADIMPLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A ENTREGA DO BEM. AFASTAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CLÁUSULA PENAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. **Processo:** [5000085-84.2019.8.24.0067](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. ELIZA MARIA STRAPAZZON. **Origem:** São Miguel do Oeste. **Órgão Julgador:** Oitava Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 23/06/2026. **Classe:** Apelação.

15. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação de arbitramento de honorários advocatícios, fundada em contratação verbal de serviços profissionais, e que a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é cabível o arbitramento judicial de honorários advocatícios quando não comprovada pela parte autora a pactuação verbal de remuneração em quantia fixa, desvinculada do êxito na demanda patrocinada; (ii) estão presentes os pressupostos para a condenação da parte autora por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prestação de serviços advocatícios confere ao advogado o direito de receber honorários pela atividade técnico-jurídica desempenhada, nos termos pactuados, ou, na ausência de pactuação, por arbitramento judicial (art. 22 da Lei 8.906/1996). 4. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios, é válida a instituição de cláusula ad exitum para condicionar o direito de remuneração do advogado à efetiva obtenção de vantagem em proveito do cliente contratante (art. 125 do CC). 5. No caso, o autor foi contratado verbalmente para patrocinar demanda judicial em favor da ré e executou os integralmente serviços contratados. Contudo, não obteve a vantagem esperada ao final da prestação dos serviços. 6. O conjunto probatório, aliado à dinâmica fática e às práticas contratuais anteriores das partes, revela que o direito de remuneração do advogado autor foi condicionado à obtenção de êxito na demanda patrocinada, o que não se verificou no caso concreto. 7. Assim, é inviável o arbitramento judicial de remuneração pelos serviços advocatícios prestados, sob pena de subversão da estrutura remuneratória pactuada livremente entre as partes (cláusula ad exitum), mantendo-se a sentença de improcedência do pedido. 8. A situação dos autos não se confunde com aquela em que o cliente revoga antecipadamente o mandato e impede o advogado de concluir a execução dos serviços para obter a vantagem inicialmente esperada e adquirir o direito remuneração pactuada em caráter ad exitum. 9. A condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé não se justifica na hipótese, ausente demonstração concreta de abuso do direito de ação, impondo-se a reforma da sentença nesse ponto específico. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso do autor provido em parte. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa **Processo:** [5008496-72.2022.8.24.0080](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART. **Origem:** Xanxerê. **Órgão Julgador:** Oitava Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 30/06/2026. **Classe:** Apelação.

16. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM EVENTO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CDC APLICÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. REDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. PENSÃO VITALÍCIA. JUROS DE MORA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização ajuizada em razão de disparo de arma de fogo ocorrido em evento festivo, promovido por associação em suas dependências, que resultou em sequelas permanentes na vítima, inclusive amputação de membro inferior. Sentença de parcial procedência, fixando indenização por danos morais, estéticos, pensão vitalícia e consectários legais. Recursos das rés visando afastar a responsabilidade civil, reduzir os valores indenizatórios, excluir ou reduzir a pensão e alterar o termo inicial dos juros de mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há sete questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa por ausência de intimação para quesitos e prova pericial; (ii) estabelecer se a sentença padece de vício de fundamentação; (iii) determinar se incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor e se os réus possuem legitimidade passiva para responder pelos danos; (iv) definir se há responsabilidade civil das rés pelo evento danoso, diante da alegação de culpa exclusiva de terceiro; (v) estabelecer se o quantum indenizatório por danos morais e estéticos deve ser reduzido; (vi) determinar a subsistência da pensão vitalícia fixada em favor da vítima e eventual ajuste de valor; (vii) fixar o termo inicial dos juros de mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de cerceamento de defesa não subsiste, pois eventual nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade após a ciência do laudo pericial, incidindo a preclusão (CPC, art. 278). 4. A decisão de primeiro grau está suficientemente fundamentada, enfrentando os pontos relevantes da controvérsia, e a utilização dos embargos de declaração com intuito de rediscutir o mérito não encontra amparo legal (CPC, art. 489, § 1º, IV; STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1829832/RJ). 5. A relação entre vítima e organizadores/segurança é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, fundada na teoria do risco (CC, art. 927, parágrafo único; CDC, arts. 14 e 17). 6. A ilegitimidade passiva arguida pelos réus confunde-se com o mérito, visto que ambos integram a cadeia de fornecimento do serviço e respondem solidariamente pelos danos decorrentes do evento. 7. O dever de segurança do fornecedor é inerente ao serviço prestado. A falha na revista pessoal do agente que ingressou armado no evento caracteriza nexos causal e falha na prestação do serviço. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva de estabelecimentos por agressões em seu interior, sendo irrelevante a alegação de culpa exclusiva de terceiro (AgInt no AREsp 1.694.709/MG, Quarta Turma, j. 30.5.2022). 8. O dano moral decorrente de lesão física permanente é presumido, configurando violação a direito da personalidade. O dano estético resulta comprovado pela amputação parcial de membro inferior e cicatrizes cirúrgicas. O arbitramento do valor indenizatório deve observar proporcionalidade e razoabilidade. Os valores fixados em primeiro grau destoam da jurisprudência consolidada, justificando redução para R\$ 20.000,00 em cada rubrica. 9. O laudo pericial comprova incapacidade permanente, autorizando pensão mensal com fundamento no art. 950 do CC. Não se exige prova de atividade específica para fixação do pensionamento, bastando a redução da capacidade laborativa. Por conseguint, o valor da pensão deve observar a média adotada pela Corte, fixando-se em 1/3 do salário mínimo, em observância à uniformização jurisprudencial. 10. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso em hipóteses de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC. IV. DISPOSITIVO 11. Recursos parcialmente providos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 398,

927, parágrafo único, 944, 945, 949 e 950; CPC, arts. 278 e 489, § 1º, IV; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 17. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1829832/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 11/04/2022; STJ, AgInt no REsp 1.533.342/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 25.3.2019; STJ, AgInt no REsp 1.843.679/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 6.4.2020; TJSC, Apelação n. 5002032-36.2023.8.24.0035, rel. Luiz César Medeiros, j. 08/07/2025; TJSC, Apelação n. 0300401-26.2016.8.24.0064, rel. Monteiro Rocha, j. 01/11/2023; TJSC, Apelação n. 0300756-49.2017.8.24.0113, rel. Flavio Andre Paz de Brum, j. 20/04/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.694.709/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 30.5.2022; TJSC, Apelação n. 0313721-92.2017.8.24.0005, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 26.8.2021; TJSC, Apelação n. 0003018-33.2013.8.24.0033, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 29.6.2023. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. **Processo:** [0004723-09.2011.8.24.0010](#) (Acórdão). **Relator:** Des ALEX HELENO SANTORE. **Origem:** Braço do Norte. **Órgão Julgador:** Oitava Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 09/06/2026. **Classe:** Apelação.

Câmaras Especializadas de Direito Civil

17. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. DOAÇÃO GRATUITA INTRAFAMILIAR ENTRE IRMÃOS. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CRÉDITO ALIMENTAR ANTERIOR. RELATIVIZAÇÃO DASÚMULA375 DO STJ. MÁ-FÉ PRESUMIDA PELO VÍNCULO DE PARENTESCO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADA. READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução e declarando a ineficácia, em relação à exequente, do negócio jurídico de doação da fração ideal correspondente a 50% de um imóvel. A parte embargante/apelante alegou ser legítima proprietária do bem (50% por herança e 50% por doação realizada por seu irmão), sustentou a ausência de fraude à execução em razão da falta de gravame registrado e presunção de boa-fé (Súmula 375 do STJ), arguiu cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, apontou prejudicialidade externa em virtude de ação de usucapião anterior e contestou a readequação do valor da causa. Ao final, requereu a desconstituição da fraude e a manutenção do valor estimativo da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa diante da ausência de instrução e prova testemunhal; (ii) saber se o valor da causa em sede de embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem constrito (ou à fração ideal objeto de discussão) ou se pode ser mantido o valor meramente estimativo indicado na exordial; (iii) saber se há prejudicialidade externa apta a determinar a suspensão ou reunião dos embargos de terceiro em razão da existência de uma ação de usucapião anterior em curso envolvendo o mesmo imóvel; e (iv) saber se restou caracterizada a fraude à execução na doação gratuita da fração ideal de imóvel realizada entre irmãos, na pendência de cumprimento de sentença de obrigação alimentar capaz de reduzir o devedor à insolvência, independentemente de prévia averbação ou registro de penhora na matrícula do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não resta verificado o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando o magistrado denota a existência de elementos suficientes para formar seu convencimento, tratando-se de controvérsia eminentemente jurídica embasada em provas documentais, além de operar-se a preclusão temporal por não ter a parte apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno com a petição inicial. 4. O valor da causa nos embargos de terceiro deve guardar estrita correspondência com o proveito econômico almejado, equivalendo ao valor do bem penhorado ou da fração ideal sob constrição, não cabendo a manutenção de valor meramente estimativo e dissociado da realidade patrimonial da lide. 5. A pendência de ação de usucapião não impõe o sobrestamento ou a suspensão dos embargos de terceiro, inexistindo relação de dependência lógica ou prejudicialidade externa, uma vez que as demandas possuem natureza jurídica e objetos distintos, versando os embargos sobre a proteção possessória e a higidez do ato constitutivo judicial imediato, ao passo que a usucapião busca a declaração de domínio. 6. Admite-se a relativização da Súmula 375 do STJ em casos de transferências e doações gratuitas operadas no âmbito do núcleo familiar quando o ato de liberalidade ocorre na pendência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, visto que a má-fé e o conluio fraudulento decorrem diretamente do vínculo de parentesco. 7. Configurada a fraude à execução nos termos do art. 792, IV, do CPC, o dado decisivo deixa de ser a boa-fé da donatária ou a ausência de averbação premonitória, deslocando-se o foco para a conduta objetiva do devedor que esvaziou o patrimônio em detrimento de crédito alimentar anterior, ensejando a ineficácia do negócio jurídico perante a exequente. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a matéria posta é exclusivamente de direito ou os fatos encontram-se devidamente provados por documentos objetivos, aliado à falta de apresentação oportuna do rol de testemunhas com a petição inicial. 2. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem ou quinhão constitutivo sob litígio, refletindo o real proveito econômico da demanda. 3. Inexiste prejudicialidade externa ou necessidade de suspensão entre a ação de usucapião e os embargos de terceiro por possuírem objetos jurídicos diversos e autonomia processual, distinguindo-se a análise da eficácia do ato de disposição patrimonial e da constrição judicial em face da tutela petitória de propriedade. 4. Mitiga-se a aplicação da Súmula 375 do STJ nas hipóteses de doação intrafamiliar, sendo a má-fé presumida em virtude do liame de parentesco entre doador e donatário, bastando para a configuração da fraude à execução (art. 792, IV, do CPC) que o ato gratuito tenha ocorrido após a citação do devedor em demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 292, IV, 355, I, 371, 487, I, 674, 677, 792, IV e §§ 1º a 4º. Súmula 375 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1689175/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06/03/2018; STJ, AgInt nos EDel no AREsp n. 2.045.659/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/08/2022; STJ, AREsp n. 2.847.102/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16/03/2026; TJSC, ApCiv 5025539-32.2023.8.24.0033, Rel. para Acórdão Gerson Cherem II, 8ª Câmara de Direito Civil, j. 05/11/2024; TJSC, ApCiv 0305491-72.2016.8.24.0045, Rel. para Acórdão Haidée Denise Grin, 7ª Câmara de Direito Civil, D.E. 27/05/2022; TJSC, AI 5005453-37.2026.8.24.0000, Rel. para Acórdão Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, 8ª Câmara de Direito Civil, j. 17/03/2026; TJSC, AI 5015016-89.2025.8.24.0000, Rel. para Acórdão Monteiro Rocha, 2ª Câmara de Direito Civil, j. 26/06/2025. **Processo:** [5010022-50.2025.8.24.0054](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA. **Origem:** Rio do Sul. **Órgão Julgador:** Nona Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 18/06/2026. **Classe:** Apelação.

18. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL COMUM POR INVENTARIANTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ART. 323 DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INVENTARIANTE, NA QUAL, RECONHECIDO NA PRIMEIRA FASE O DEVER DE PRESTAR CONTAS ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL COMUM, FOI APURADO, NA SEGUNDA FASE, SALDO CREDOR EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. A PARTE APELANTE BUSCA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E À INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS POSTERIORES AO PERÍODO CONSIDERADO NO CÁLCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE, EM AÇÃO DE EXIGIR/PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DE CADA ALUGUEL OU DESDE A CITAÇÃO; E (II) SABER SE A CONDENAÇÃO DEVE ABRANGER TAMBÉM OS ALUGUÉIS VINCENDOS, EM RAZÃO DA NATUREZA CONTINUADA DA OBRIGAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. EM AÇÕES DE EXIGIR/PRESTAÇÃO DE CONTAS, A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRE COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DESSE MARCO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. A PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O VENCIMENTO INDIVIDUAL DE CADA ALUGUEL NÃO SE HARMONIZA COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO DA AÇÃO DE CONTAS, NO QUAL O SALDO CREDOR SOMENTE SE TORNA EXIGÍVEL APÓS A APURAÇÃO JUDICIAL. 5. O DEVER DE REPASSE PROPORCIONAL DOS ALUGUÉIS PERCEBIDOS PELA INVENTARIANTE CONFIGURA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RENOVADA PERIODICAMENTE ENQUANTO PERDURAR A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL COMUM. 6. NOS TERMOS DO ART. 323 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERAM-SE IMPLICITAMENTE INCLUÍDAS NO PEDIDO AS PARCELAS VINCENDAS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO CONTINUADA, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA DEMANDA PARA SUA COBRANÇA. 7. A INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS POSTERIORES AO PERÍODO INICIALMENTE APURADO PODE SER REALIZADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MEDIANTE SIMPLES ATUALIZAÇÃO ARITMÉTICA, OBSERVADOS OS MESMOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NA SENTENÇA. 8. O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO AFASTA O CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER QUE A CONDENAÇÃO ABRANGE TAMBÉM AS PARCELAS VINCENDAS RELATIVAS AOS ALUGUÉIS DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, A SEREM APURADAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: 1. EM AÇÕES DE EXIGIR/PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. 2. O DEVER DE REPASSE DE ALUGUÉIS DECORRENTE DA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL COMUM POSSUI NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO, PERMITINDO A INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 323 DO CPC. 3. AS PARCELAS VINCENDAS PODEM SER APURADAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MEDIANTE MERA ATUALIZAÇÃO ARITMÉTICA, COM APLICAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 405; CPC, ARTS. 323, 513 E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.168.170/GO, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, J. 13.04.2010; STJ, RESP 1.808.309/

RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 27.10.2025; TJSC, APCIV 0039461-96.2002.8.24.0023, 4ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 28.11.2025; TJSC, APCIV 5004631-56.2024.8.24.0020, 5ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 31.03.2026. **Processo:** [5002428-03.2021.8.24.0061](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA. **Origem:** São Francisco do Sul. **Órgão Julgador:** Nona Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 18/06/2026. **Classe:** Apelação.

19. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. SUCESSÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pela autora e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de anulação de doação inoficiosa cumulada com declaração de nulidade de procuração pública, reconhecendo abuso de poderes na transferência de veículo e de valores bancários, determinando a restituição ao espólio, reconhecendo a integração de semoventes e bens rurais ao acervo hereditário, afastando a nulidade da procuração e reconhecendo a titularidade particular do réu sobre determinados imóveis, com determinação de colação parcial no inventário, além de fixar sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve omissão na sentença quanto à existência de bens móveis e capela mortuária supostamente integrantes do espólio; (ii) o imóvel de matrícula nº 6.828 integra o patrimônio do falecido ou o patrimônio particular do réu; (iii) a aquisição e a titularidade das frações do imóvel de matrícula nº 29.097 configuram doação dissimulada ou negócio simulado, com reflexos sucessórios; (iv) é válida a transferência do valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) da conta do falecido para a conta do réu, à luz da procuração pública; (v) os semoventes e peixes pertencem ao espólio ou exclusivamente ao réu; e (vi) estão configuradas hipóteses de litigância de má-fé e de redistribuição da sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistente omissão relevante na sentença, quando as alegações relativas a bens móveis e capela mortuária não encontram suporte probatório suficiente para sua integração ao acervo hereditário nesta ação, sem prejuízo de apuração no inventário. 4. Demonstrado, pelo cotejo da prova documental e da cronologia das movimentações financeiras, que o imóvel de matrícula nº 6.828 foi adquirido com recursos de titularidade exclusiva do réu, inexistindo prova de doação dissimulada ou de sub-rogação patrimonial em favor do de cujus. 5. Ausente prova robusta de simulação na aquisição da fração ideal do imóvel de matrícula nº 29.097, devendo ser mantido o reconhecimento da titularidade particular do réu sobre a parte adquirida onerosamente, com determinação de colação apenas da fração recebida como adiantamento de legítima, nos termos do direito sucessório. 6. A validade formal da procuração não autoriza atos que extrapolem a administração ordinária, sendo legítimo o reconhecimento de abuso de poder na transferência, para a conta pessoal do mandatário, de valores expressivos pertencentes ao mandante, impondo-se a restituição ao espólio. 7. A prova oral, documental e fiscal autoriza a conclusão de que o gado, os peixes, o trator e os implementos agrícolas integravam o patrimônio do falecido, não bastando o cadastro administrativo para comprovar propriedade exclusiva do réu. 8. Inexistente conduta dolosa apta a caracterizar litigância de má-fé, bem como correta a distribuição da sucumbência recíproca, diante do êxito parcial de ambas as partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelações da autora e do réu conhecidas e desprovidas. Majoração dos honorários advocatícios recursais, mantida a vedação de compensação, em razão da sucumbência recíproca. Tese de julgamento: 1. A validade formal da procuração não afasta o reconhecimento de abuso de poder quando o mandatário pratica ato de disposição patrimonial em benefício próprio, sem autorização específica, impondo-se a restituição ao espólio. 2. A colação de bens recebidos como adiantamento de legítima não se confunde com a anulação de negócio jurídico e pode ser determinada independentemente de declaração de nulidade. 3. A titularidade de bens imóveis adquiridos com recursos próprios do herdeiro não se descaracteriza por alegação genérica de intermediação familiar, ausente prova de simulação. 4. A caracterização da litigância de má-fé exige demonstração de dolo processual, não bastando a sucumbência parcial ou a resistência às pretensões deduzidas. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 661, § 1º, 2.002 e seguintes; CPC/2015, arts. 80, 85, § 11, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: Tema 1.368 do STJ. **Processo:** [5005247-26.2022.8.24.0012](#) (Acórdão). **Relatora:** Desa. HAIDÉE DENISE GRIN. **Origem:** Caçador. **Órgão Julgador:** Nona Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 11/06/2026. **Classe:** Apelação.

20. DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA UNIVERSITÁRIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR MILITAR ESTUDANTE. LEIN. 9.536/1997. DIREITO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta por militar estadual, estudante de Medicina, objetivando a transferência compulsória de instituição de ensino superior situada em Mafra para universidade localizada em Lages, com fundamento em remoção por necessidade de serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta por militar estadual, estudante de Medicina, objetivando a transferência compulsória de instituição de ensino superior situada em Mafra para universidade localizada em Lages, com fundamento em remoção por necessidade de serviço. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há julgamento extra petita quando o magistrado aplica fundamento jurídico diverso do invocado pelas partes, desde que observados os limites do pedido e da causa de pedir, à luz do princípio iura novit curia. 4. A Lei n. 9.536/1997 condiciona a transferência compulsória à comprovada remoção *ex officio* que acarrete efetiva mudança de domicílio para o município da instituição recebedora ou localidade mais próxima. 5. Evidenciado que o autor, embora removido por necessidade de serviço, permaneceu residindo no mesmo município e já tinha ciência da movimentação funcional antes da matrícula universitária, não se configura o pressuposto legal da alteração de domicílio. 6. A matrícula voluntária em instituição de ensino distante da residência e da lotação funcional afasta a incidência do regime excepcional de transferência compulsória, sob pena de burla ao processo seletivo e violação à isonomia. 7. Mantida a improcedência dos pedidos, resta prejudicado o exame da tutela provisória recursal, sendo cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A transferência universitária compulsória prevista na Lei n. 9.536/1997 exige remoção *ex officio* que acarrete efetiva mudança de domicílio do servidor estudante. 2. A matrícula voluntária em instituição de ensino distante da residência e da lotação funcional afasta o direito subjetivo à transferência compulsória, ainda que haja posterior movimentação administrativa por necessidade de serviço. 3. Não há nulidade por julgamento extra petita quando a decisão se mantém nos limites do pedido e da causa de pedir, com aplicação de fundamento jurídico diverso. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §3º, 85, §§8º e 11, 355, I, 487, I, 932, IV; Lei n. 9.394/1996, art. 49; Lei n. 9.536/1997, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n. 0300670-78.2017.8.24.0016, 6ª Câmara de Direito Comercial, Rel. p/ acórdão Antônio Zoldan da Veiga, j. 17.04.2026; TJSC, Apelação Cível n. 0003488-06.2009.8.24.0033, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodrigo Collaço, j. 14.07.2011; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017. **Processo:** [5014908-40.2025.8.24.0039](#) (Acórdão). **Relator:** Des. MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS. **Origem:** Lages. **Órgão Julgador:** Décima Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 26/06/2026. **Classe:** Apelação.

21. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA ORIGEM. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de retificação de registro civil movida com o objetivo de excluir o patronímico paterno em razão de alegado abandono afetivo e material. O recorrente postula a reforma da decisão, sustentando que a manutenção do sobrenome lhe impõe constante desconforto emocional e que há justo motivo para a mitigação do princípio da imutabilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se os elementos probatórios constantes nos autos configuram justo motivo apto a autorizar a exclusão do patronímico paterno por abandono afetivo, de modo a excepcionar o princípio da imutabilidade do registro civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O nome civil consubstancia elemento identificador do sujeito e atributo fundamental da personalidade, motivando a adoção do princípio da imutabilidade registral para assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. 4. O princípio da imutabilidade ostenta caráter relativo, admitindo flexibilização e a supressão de patronímico em hipóteses de justo motivo, a exemplo do abandono afetivo, desde que a alteração não acarrete prejuízo a terceiros. 5. A mitigação da imutabilidade registral exige demonstração cabal e inequívoca do justo motivo, consubstanciada em lastro probatório robusto que evidencie a ruptura definitiva do vínculo socioafetivo e a existência de abalo psicológico severo e atual. 6. O mero desconforto pessoal e o sofrimento subjetivo, quando desprovidos de substrato probatório denso, não configuram justa causa tutelável capaz de autorizar a retificação do nome. 7. O requerente não se desincumbe do seu ônus processual ao deixar de promover a instrução probatória adequada para evidenciar a excepcionalidade de seu pleito, mesmo se tratando de procedimento de jurisdição voluntária. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O princípio da imutabilidade do nome civil é relativo, admitindo-se a supressão do patronímico paterno fundada em abandono afetivo como justo motivo, desde que inexistam prejuízo a direitos de terceiros. 2. A supressão de patronímico por abandono afetivo exige a comprovação cabal e inequívoca do rompimento do vínculo socioafetivo e do abalo psicológico, sendo insuficientes para tal fim provas consubstanciadas apenas em declarações unilaterais de familiares. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 16; Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), arts. 56, 57 e 109; Código de Processo Civil, art. 373, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.132.303/MS; STJ, REsp n. 2.169.650/GO. **Processo:** [5014513-81.2025.8.24.0125](#) (Acórdão). **Relator:** Des. JABER FARAH FILHO. **Origem:** Itapema. **Órgão Julgador:** Décima Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 26/06/2026. **Classe:** Apelação.

22. DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. CONTROVÉRSIA FÁTICA RELEVANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO PELO PRAZO DE 1 ANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em inventário que, diante da controvérsia quanto à existência de união estável entre a agravante e o de cujus, determinou a remessa da questão às vias ordinárias e nomeou herdeiro para a inventariança. A agravante postula o reconhecimento incidental da união estável ou, subsidiariamente, a suspensão do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o reconhecimento incidental da união estável no inventário, diante da controvérsia fática instaurada; e (ii) é cabível a suspensão do inventário em razão de prejudicialidade externa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 612 do CPC restringe o exame, no inventário, às questões de direito comprovadas por prova documental, impondo a remessa às vias ordinárias quando a controvérsia exige dilação probatória. 4. No caso, a alegação de união estável foi especificamente impugnada pelos herdeiros, com a apresentação de elementos contraditórios quanto ao estado civil, à coabitação e à narrativa de familiares do falecido, instaurando controvérsia fática incompatível com o rito do inventário. 5. A definição da existência da união estável constitui pressuposto lógico para o regular prosseguimento do inventário, pois repercute na qualidade de herdeira, em eventual direito à meação, na inventariança e na partilha, configurando prejudicialidade externa. 6. Impõe-se, assim, a suspensão do inventário, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, observando-se o prazo máximo de 1 ano previsto no § 4º do referido dispositivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento incidental de união estável no inventário é inviável quando a controvérsia demanda dilação probatória, devendo a questão ser remetida às vias ordinárias (CPC, art. 612). 2. A controvérsia acerca da existência de união estável configura prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão do inventário (CPC, art. 313, V, a). **Processo:** [5021716-47.2026.8.24.0000 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS. **Origem:** Jaraguá do Sul. **Órgão Julgador:** Décima Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 26/06/2026. **Classe:** Agravo de Instrumento.

Câmaras de Direito Comercial

23. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER) E INDENIZATÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR. VALIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO A CONTEÚTO. EXAME DO NECESSÁRIO À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDIONAL NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SINAL DISTINTIVO APÓS A RESOLUÇÃO CONTRATUAL E O EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO SEU ÚLTIMO CERTIFICADO, MEDIANTE A MANUTENÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OSTENTANDO A MARCA E O SELO DE QUALIDADE DE TITULARIDADE DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA AUTORA. LPI QUE PROTEGE A INTEGRIDADE E A REPUTAÇÃO DOS SINAIS DISTINTIVOS DE CERTIFICADORA QUE ATESTA AO MERCADO QUE O PRODUTO ATENDE A NORMA OU QUALIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA, SOB VIGILÂNCIA DA SUA RESPONSABILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA ORIGEM DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO COM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA HONORÁRIOS RECURSAIS. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ATENDIDOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. **Processo:** [5070719-67.2024.8.24.0023 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. GUILHERME NUNES BORN. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 11/06/2026. **Classe:** Apelação.

24. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CÔNJUGE DE HERDEIRO DO DEVEDOR FALECIDO, CASADA SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 918, III, E 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE LEGITIMIDADE RECURSAIS SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE SUCUMBENTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA PELOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAVAME SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE RECURSAIS. ART. 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO. II. VÍCIO PROCEDIMENTAL NA ORIGEM. APELANTE INDEVIDAMENTE QUALIFICADA COMO EXECUTADA NO MANDADO CITATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO, COM ADVERTÊNCIAS TÍPICAS DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA POR APLICATIVO DE MENSAGENS. ERRO FORMAL DE CHAMAMENTO AO PROCESSO EVIDENCIADO. NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE O VÍCIO DO ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL E A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO EXECUTIVA MATERIALMENTE DIRIGIDA CONTRA A APELANTE. MANDADO CITATÓRIO QUE NÃO POSSUI APTIDÃO PARA TRANSFORMAR TERCEIRA ESTRANHA À DÍVIDA EM DEVEDORA, NEM PARA ALTERAR OS LIMITES SUBJETIVOS DA RELAÇÃO EXECUTIVA. III. INTERESSE PROCESSUAL. EXAME À LUZ DA PRETENSÃO EXECUTIVA EFETIVAMENTE DEDUZIDA PELO CREDOR E DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. APELANTE QUE NÃO FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO, NÃO INTEGROU A RELAÇÃO OBRIGACIONAL ORIGINÁRIA E NÃO COMPÕE A CADEIA SUCESSÓRIA DO DEVEDOR FALECIDO. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO VÁLIDO DA EXECUÇÃO CONTRA SEU PATRIMÔNIO PESSOAL. EQUÍVOCO DO MANDADO QUE PODERIA SER SANADO POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS EXECUTIVOS, OU MESMO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA VIA AUTÔNOMA, ONEROSA E INCIDENTAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. INAPLICABILIDADE DO ART. 917, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA O EXECUTADO A ALEGAR, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUALQUER MATÉRIA QUE LHE SERIA LÍCITO DEDUZIR COMO DEFESA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. PREMISSA LÓGICA NÃO VERIFICADA. APELANTE QUE, SOB O PRISMA MATERIAL E PROCESSUAL REGULAR, NÃO OCUPA A POSIÇÃO DE EXECUTADA. ERRO FORMAL DO MANDADO CITATÓRIO QUE NÃO CRIA A CONDIÇÃO MATERIAL DE DEVEDORA NEM TORNA NECESSÁRIA A VIA DOS EMBARGOS. V. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INVOCAÇÃO INSUFICIENTE. FUNGIBILIDADE QUE PRESSUPÕE DÚVIDA OBJETIVA E RAZOÁVEL QUANTO À VIA PROCESSUAL ADEQUADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS QUE OPERA NO PLANO DA VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM RELAÇÃO PROCESSUAL LEGITIMAMENTE INSTAURADA. PRINCÍPIOS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NEM CONVALIDAM A ESCOLHA DE VIA PROCESSUAL AUTÔNOMA E DESPROVIDA DE UTILIDADE PRÁTICA SUPERIOR À PROVIDÊNCIA SIMPLES E DIRETA DISPONÍVEL NO PROCESSO EXECUTIVO. VI. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO DO EMBARGADO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, PARA HABILITAÇÃO E CITAÇÃO DA APELANTE NO POLO PASSIVO, NA CONDIÇÃO DE EXECUTADA, AO LADO DE SEU CÔNJUGE HERDEIRO. DECISÃO JUDICIAL SUBSEQUENTE E EXPEDIÇÃO DE MANDADO COM ADVERTÊNCIAS TÍPICAS DA EXECUÇÃO. CREDOR QUE DEU CAUSA AO ERRO PROCEDIMENTAL E À INSTAURAÇÃO DA LIDE INCIDENTAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA EMBARGANTE MEDIANTE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS E CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PROSSEGUIMENTO DA LIDE TAMBÉM IMPUTÁVEL AO EMBARGADO. MATÉRIA QUE PODERIA SER SANADA POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DE ONERAÇÃO DA TERCEIRA QUE REAGIU AO CHAMAMENTO INDEVIDO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA APELANTE E INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO EMBARGADO. VII. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE PERFILHADO POR ESTA CÂMARA APENAS QUANTO AO CAPÍTULO SUCUMBENCIAL. PRESTÍGIO À INTEGRIDADE E À COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSÁRIA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A CARGO DO EMBARGADO E EM FAVOR DO PATRONO DA APELANTE. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. VIII. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE EXAME DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREJUDICIALIDADE LÓGICA. DISPOSITIVO QUE PRESSUPÕE REFORMA DA SENTENÇA FUNDADA NO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO RESTRITO AO CAPÍTULO SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REFORMA DO CAPÍTULO EXTINTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AVANÇO AO MÉRITO DOS EMBARGOS. A TÍTULO DE REFORÇO, TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE, SE APRECIADA, RESTARIA FADADA AO INSUCESSO, NA LINHA DO JÁ DECIDIDO POR ESTA CÂMARA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CORRELATO INTERPOSTO POR HERDEIRO DO DEVEDOR FALECIDO. IX. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICIALIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE ESVAZIA O OBJETO DO PLEITO SUBSIDIÁRIO. X. HONORÁRIOS RECURSAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA APELANTE. DESCABIMENTO DA MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE DESPROVIMENTO OU NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **Processo:** [5002361-19.2024.8.24.0001 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Des. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO. **Origem:** Abelardo Luz. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 30/06/2026. **Classe:** Apelação.

25. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO RECHAÇADA. MAGISTRADO QUE, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, DETÉM COMPETÊNCIA PARA AVALIAR A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. MÉRITO. AVAL EM CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DOS AVALISTAS E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE ASSINADA PELO SUPOSTO NOVO AVALISTA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO E DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR. ATO JURÍDICO NÃO PERFECTIBILIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS ORIGINÁRIOS QUE PERMANECE HÍGIDA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE REQUISITO JURÍDICO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA CAMBIAL. MATÉRIA DE DIREITO QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO, POR CONSEQUÊNCIA, INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelos embargantes contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa e erro de procedimento em razão do julgamento antecipado da lide; e (ii) a validade da alegada substituição dos avalistas e consequente ilegitimidade passiva dos apelantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A substituição de avalistas em título de crédito exige anuência expressa do credor e formalização adequada, não sendo suficiente acordo celebrado entre particulares para produzir efeitos perante a instituição financeira. 4. A ausência de assinatura do suposto novo garantidor na cédula de crédito bancário ou em instrumento equivalente impede o reconhecimento de assunção válida da obrigação. 5. A responsabilidade do avalista é autônoma e solidária, subsistindo enquanto não formalmente cancelada ou substituída, sendo inoponíveis ao credor ajustes internos firmados entre alienante e adquirente do estabelecimento. 6. Inexiste contradição ou cerceamento de defesa quando a controvérsia é resolvida com base em questão de direito e na ausência de requisito formal essencial, sendo desnecessária a produção de outras provas. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A substituição de avalista em cédula de crédito bancário depende de anuência expressa e formalização perante o credor. 2. A ausência de assinatura do novo garantidor impede a caracterização de assunção de dívida e novação. 3. Inexiste cerceamento de defesa quando a matéria controvertida é de direito e prescinde de dilação probatória. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 898, § 2º, 899, §§ 1º e 2º, e 361; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, e 932, IV. Jurisprudência relevante citada: TJSC, AI n. 5038999-20.2025.8.24.0000, Rel. Des. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11.09.2025; TJSC, AC n. 510156477.2024.8.24.0930, Rel. Des. Marcelo Pons Meirelles, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19.08.2025; AC n. 0305638-32.2019.8.24.0033, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 29.05.2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5064438-67.2024.8.24.0000, Rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 10.04.2025; TJSC, AC n. 501630372.2021.8.24.0018, Relª. Desª. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 04.04.2024; STJ, Tema n. 1.059. **Processo:** [5013977-80.2025.8.24.0930](#) (Acórdão). **Relator:** Des. LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA. **Origem:** 17º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 25/06/2026. **Classe:** Apelação.

26. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE USO DE MARCA. INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, e julgou procedente a reconvenção. 2. Os autores sustentam que o contrato denominado de cessão de uso de marca configuraria, na realidade, contrato de franquia, bem como alegam concorrência desleal, exclusividade territorial implícita, rescisão contratual por culpa da ré e direito à indenização. 3. A sentença reconheceu a natureza do ajuste como cessão de uso de marca, afastou a alegada exclusividade territorial e concorrência desleal, imputou aos autores o inadimplemento contratual e determinou a restituição de bens objeto de comodato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se (i) o contrato celebrado entre as partes possui natureza jurídica de franquia ou de cessão onerosa de uso de marca; (ii) houve prática de concorrência desleal ou violação à exclusividade territorial; (iii) a rescisão contratual decorreu de culpa da ré; e (iv) estão presentes os pressupostos para indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A natureza jurídica do contrato deve ser analisada à luz da Lei n. 8.955/1994, vigente à época da celebração, sendo inaplicável retroativamente a Lei n. 13.966/2019. 6. O ajuste firmado não configura contrato de franquia, pois ausentes elementos estruturais essenciais, como transferência organizada de know-how, fornecimento de manuais, treinamento contínuo, suporte empresarial e remuneração periódica típica, caracterizando-se como licenciamento oneroso de uso de marca vinculado à aquisição de produtos. 7. A inexistência de cláusula contratual de exclusividade territorial ampla impede o reconhecimento de violação nesse sentido, uma vez que o contrato delimita expressamente os endereços autorizados para atuação do cessionário. 8. A concorrência decorrente da atuação da cedente no mesmo mercado, inclusive com política comercial mais competitiva, não configura, por si só, concorrência desleal, ausente prova de prática anticoncorrencial ilícita ou de preços predatórios, nos termos do art. 36 da Lei n. 12.529/2011. 9. O conjunto probatório evidencia o descumprimento, pelo autor, de cláusula contratual essencial que vedava a comercialização de produtos de terceiros, legitimando a rescisão promovida pela ré, com aplicação da exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 do Código Civil. 10. Inexistem pressupostos para responsabilização civil, pois os alegados danos materiais, morais e lucros cessantes não decorrem de conduta ilícita da ré, nem foram comprovados o nexo causal e o efetivo prejuízo, tratando-se de riscos inerentes à atividade empresarial. 11. Mantêm-se os ônus sucumbenciais fixados na origem, e é devida a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento integral do recurso. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido e desprovido. **Processo:** [5001662-15.2022.8.24.0028](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. JANICE GOULART GARCIA UBIALLI. **Origem:** Içara. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 30/06/2026. **Classe:** Apelação.

27. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. COLETES SALVA-VIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ADEQUAÇÃO DA TUTELA FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINARES. I) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENVOLVE A VALIDADE DO REGISTRO MARCÁRIO PERANTE O INPI. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE CONTROLE DIRETO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO OU DE NULIDADE DE REGISTRO (ART. 57 DA LEI N. 9.279/1996). TEMA 950 DO STJ E PRECEDENTES DESTA CORTE. II) NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. JUÍZO A QUO QUE DELIMITOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA, EXAMINANDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO MARCÁRIO E CONCORRÊNCIA DESLEAL, COM ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. DECISÃO QUE, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, ENFRENTOU OS PONTOS ESSENCIAIS DA LIDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DE OMISSÃO OU INCOERÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE AFASTADA. MÉRITO. ALEGADA PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO DE MARCA SIMILAR (XFLOAT - AUTORA E MAXFLOAT - RÉ). COLIDÊNCIA MARCÁRIA. EXEGESE DOS ARTS. 124, XIX, E 129 DA LEI N. 9.279/1996. EXISTÊNCIA DE REGISTROS JUNTO AO INPI QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O CONTROLE SOBRE O USO CONCRETO DO SINAL DISTINTIVO. DISTINÇÃO FORMAL DE CLASSES (CLASSIFICAÇÃO DE NICE). IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO DIANTE DA AFINIDADE MERCADOLÓGICA. PRODUTOS IDÊNTICOS (COLETES SALVA-VIDAS), COMERCIALIZADOS NOS MESMOS CANAIS (LOJAS DE CAÇA, PESCA, NÁUTICA, ARTIGOS ESPORTIVOS E NOS SITES DAS MARCAS) E DIRECIONADOS AO MESMO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE QUE NÃO SE SOBREPÕE À REALIDADE FÁTICA DO MERCADO. ELEMENTO COMUM FLOAT. CARÁTER EVOCATIVO QUE NÃO IMPEDE A PROTEÇÃO DO CONJUNTO MARCÁRIO. REPETIÇÃO ASSOCIADA À SIMILARIDADE ESTRUTURAL DOS SIGNOS. IMPRESSÃO GLOBAL DE PROXIMIDADE CAPAZ DE GERAR ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. DISTINÇÕES FONÉTICAS, GRÁFICAS E IDEOLÓGICAS EXISTENTES, PORÉM INSUFICIENTES PARA AFASTAR O RISCO DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR MÉDIO. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE DE OUTRO SIGNO MARCÁRIO (PROTORK) QUE NÃO ELIDE A AUTONOMIA IDENTIFICADORA DO SINAL MAXFLOAT. PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS. CONCLUSÃO TÉCNICA PELA EXISTÊNCIA DE PROXIMIDADE ENTRE OS SIGNOS E RISCO DE ASSOCIAÇÃO NO MERCADO. ANÁLISE GLOBAL DAS MARCAS E DO CONTEXTO DE COMERCIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO OU CONTRADIÇÃO INTERNA. CONFUSÃO EM CONCRETO E POTENCIAL. CONFIGURAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. UTILIZAÇÃO DE SINAL DISTINTIVO APTO A GERAR ASSOCIAÇÃO INDEVIDA E DESVIO DE CLIENTELA. SENTENÇA PRESERVADA. DANOS MORAIS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO AMARGADO PELO DETENTOR DOS DIREITOS DE MARCA INFRINGIDOS. ABALO IMATERIAL IN RE IPSA, DECORRENTE DO MERO ATO DE TRANSGRESSÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. **Processo:** [5026636-08.2022.8.24.0064](#) (Acórdão). **Relator:** Des. LUIZ FELIPE SCHUCH. **Origem:** São José. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 18/06/2026. **Classe:** Apelação.

28. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. DUPLICATA VIRTUAL. EXECUÇÃO LASTREADA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA, INSTRUMENTO DE PROTESTO E COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DA CÁRTULA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO NEGOCIAL E DA ENTREGA DA MERCADORIA. ACEITE PRESUMIDO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 15, II, DA LEI N. 5.474/1968 ATENDIDOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A CONFERIR LIQUIDEZ, CERTEZA

E EXIGIBILIDADE AO CRÉDITO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO RECHAÇADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DUPLICATA EM MEIO FÍSICO. EVOLUÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. OBRIGAÇÃO COM VENCIMENTO CERTO. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A EMISSÃO DO TÍTULO. NATUREZA DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** [5001928-76.2025.8.24.0034](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ALTAMIRO DE OLIVEIRA. **Origem:** Itapiranga. **Órgão Julgador:** Sexta Câmara de Direito Comercial. **Data de Julgamento:** 25/06/2026. **Classe:** Apelação.

Câmaras de Direito Público

29. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. RESPONSABILIDADE DIRETA DA EMPRESA E SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO EM REGULARIZAR O LOTEAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) COMPROVADOS DANOS AO MEIO AMBIENTE E À ORDEM URBANÍSTICA. PARCELAMENTO DO SOLO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM DIREITO AMBIENTAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 613 DA SÚMULA DO STJ. 2. A aprovação do loteamento antes da vigência da Lei n. 6.766/1979 não impede a incidência da norma superveniente, porquanto, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, esta Corte de Justiça já assentou que a autorização para a implementação de loteamento e parcelamento do solo urbano é concedida de acordo com a legislação vigente ao seu tempo enquanto a situação assim permanecer (rebus sic stantibus), de modo que, com a posterior exigência legal de licenciamento ambiental e urbanística e obras de infraestrutura básica, é imperioso providenciá-las. 3. No caso, restou evidenciado que o projeto aprovado não foi concluído e que não foram realizadas obras de infraestrutura básica, nem obtido licenciamento ambiental, assim como que houve supressão de vegetação nativa [...]. (AC n. 0901301-65.2016.8.24.0126, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 17-3-2023) 2) DANO MORAL COLETIVO. INVIABILIDADE. ILÍCITO QUE PODE SER REPARADO E QUE NÃO GEROU ABALO SIGNIFICATIVO À COLETIVIDADE. PRECEDENTES. 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.766/1979. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA EMPRESA, DESPROVIDO O DO ENTE PÚBLICO. **Processo:** [5002397-45.2022.8.24.0126](#) (Acórdão). **Relator:** Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA. **Origem:** Itapoá. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 30/06/2026. **Classe:** Apelação.

30. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OMISSÃO ESTATAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E PROVIDÊNCIAS REPRESSIVAS. INEXISTÊNCIA DE FALHA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESPECÍFICA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DO ESTADO EM SEGURADOR UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta por autora/recorrente contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais ajuizada em face do Estado/réu/recorrido, fundada em suposta omissão estatal no dever de proteção em contexto de violência doméstica, culminando em tentativa de feminicídio que ocasionou sequelas permanentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal; e (ii) saber se restou configurada omissão estatal apta a ensejar responsabilidade civil do Estado, especialmente quanto à existência de nexo causal entre a atuação administrativa e o evento danoso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientes os elementos documentais constantes dos autos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 370 do CPC, sobretudo quando os fatos essenciais se mostram incontroversos. 4. A responsabilidade civil do Estado, em hipóteses de omissão, rege-se, em regra, pela teoria subjetiva, exigindo demonstração de culpa do serviço (omissão específica), além do dano e do nexo causal. 5. Ainda que reconhecido o dever estatal de proteção em situações de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340/2006, a responsabilização exige prova de falha concreta, específica e determinante da Administração. 6. No caso, restou evidenciado que os órgãos estatais adotaram as providências cabíveis: registro de ocorrências, concessão de medidas protetivas, representação e decretação de prisão preventiva, além de expedição de mandado de prisão, inexistindo inércia injustificada. 7. O lapso temporal entre a expedição do mandado de prisão e a ocorrência do fato, por si só, não caracteriza falha do serviço, ausente demonstração de desídia, atraso injustificado ou descumprimento de dever legal específico. 8. O evento danoso decorreu de ato autônomo e doloso de terceiro, apto a romper o nexo de causalidade, inexistindo prova de que atuação estatal diversa teria evitado o resultado com grau razoável de certeza. 9. A responsabilidade civil do Estado não pode se fundar em presunções ou juízos hipotéticos, nem converter o ente público em segurador universal, sendo indispensável a demonstração cumulativa dos pressupostos do dever de indenizar. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. O julgamento antecipado do mérito não caracteriza cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente à formação do convencimento judicial. 2. A responsabilidade civil do Estado por omissão exige demonstração de falha específica do serviço e nexo causal direto, não configurados quando evidenciada atuação estatal adequada e ocorrência de fato de terceiro apto a romper o nexo causal.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, V e X, e 37, § 6º; CPC, arts. 370, 487, I, 85, §§ 2º, 3º e 11, e 98, § 3º; CC, arts. 186, 187 e 927; Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n. 2012.043008-0, de Maravilha, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-05-2015; TJSC, AC 0329508 78.2015.8.24.0023, 4ª Câmara de Direito Público, Relatora VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, D.E. 21/08/2018; TJSC, Apelação Cível n. 2013.071072-3, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-9-2015. **Processo:** 5008621-40.2023.8.24.0004 (Acórdão). **Relator:** Des. CARLOS ADILSON SILVA. **Origem:** Araranguá. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 02/06/2026. **Classe:** Apelação.

31. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE LAGES. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO A OUTRA VERBA REMUNERATÓRIA E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFERENTE A INSALUBRIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DA VANTAGEM. ART. 7º, XXIII, E ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA E DE REGULAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA CLT A SERVIDOR SUBMETIDO A REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO ANALÓGICA COM A NR-15 OU COM A LEI N. 8.112/1990 PARA CRIAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto por servidora pública municipal ocupante do cargo de técnica de enfermagem em programas da saúde contra a sentença que, em ação proposta em face do Município de Lages, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar ilegal a supressão da gratificação especial da base de cálculo da gratificação natalina e durante férias e licença para tratamento de saúde, mas rejeitou a pretensão de pagamento de adicional de insalubridade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão submetida a julgamento consiste em definir se servidora pública municipal submetida a regime estatutário faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade na ausência de norma local específica e regulamentadora da vantagem, bem como se é admissível a utilização analógica de normas celetistas ou federais para suprir a lacuna legislativa municipal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal prevê adicional remuneratório para atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas tal direito não foi automaticamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da Constituição, cuja redação, após a Emenda Constitucional n. 19/1998, condiciona eventual concessão à disciplina legislativa própria. 2) A autora mantém vínculo jurídico-estatutário com o Município de Lages, por ter sido nomeada em concurso público para cargo efetivo, o que afasta a incidência direta do art. 193 da CLT e das regras próprias do regime celetista. 3) A Lei Complementar Municipal n. 293/2007, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lages, não contempla previsão específica de adicional de insalubridade, limitando-se a indicar, de forma genérica, a possibilidade de outras vantagens relativas ao local, à natureza e às condições do trabalho, na forma que dispuser a lei, o que evidencia a necessidade de regulamentação ulterior. 4) A criação de vantagem remuneratória para servidor público exige estrita observância ao princípio da legalidade, sendo inviável ao Poder Judiciário suprir a ausência normativa mediante aplicação analógica da NR-15, da CLT ou da Lei n. 8.112/1990. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1) O adicional de insalubridade não constitui direito automaticamente assegurado ao servidor público municipal, dependendo de expressa previsão em legislação local específica, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal. 2) É inaplicável a disciplina da CLT ao servidor submetido a regime estatutário para fins de percepção de adicional de insalubridade. 3) A ausência de regulamentação municipal não pode ser suprida por analogia com a NR-15 ou com a Lei n. 8.112/1990, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de indevida criação judicial de despesa pública. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, II; 7º, XXII e XXIII; 37, caput; 39, § 3º. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º. Consolidação das Leis do Trabalho, art. 193. Lei Complementar Municipal n. 293/2007, art. 53. Lei Municipal n. 1.574/1990, arts. 85 e 88. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0500294-60.2013.8.24.0045, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-6-2022; TJSC, Apelação Cível n. 0300888-57.2014.8.24.0034, Rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-10-2019; TJSC, Apelação Cível n. 0004322-61.2013.8.24.0035, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-5-2020; TJSC, Apelação Cível n. 0004976-97.2012.8.24.0030, Relª. Desª. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-7-

2019; TJSC, Apelação n. 0000654-42.2014.8.24.0037, Rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-6-2021; TJSC, Apelação Cível n. 0304925-78.2015.8.24.0039, Rel. Des. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, D.E. 12-8-2022. **Processo:** [5025887-95.2024.8.24.0039](#) (Acórdão). **Relator:** Des. JAIME RAMOS. **Origem:** Lages. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 30/06/2026. **Classe:** Apelação.

32. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ORDEM DE DEMOLIÇÃO. RECURSO DOS REQUERIDOS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação demolitória ajuizada pelo Município de Rio do Sul julgada parcialmente procedente com a determinação de demolição de edificação irregular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em debate versa saber: (1) se as construções edificadas em APP estão (ir)regulares; (2) se a imposição da medida de demolição é proporcional e razoável; (3) se é relevante o fato de as edificações estarem inseridas em contexto de ocupação consolidada para afastar a ordem de demolição; (4) se está adequada a distribuição do ônus sucumbencial; e, (5) se qualquer das partes sucumbiu de parte mínima do pedido, nos moldes do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Complementar n. 163/2006 do Município de Rio do Sul, no art. 98, estabelece que todas as obras de construção, acréscimo, modificação, reforma ou demais obras civis a serem executadas devem ser precedidas de consulta prévia de viabilidade, análise de projetos, aprovação de projetos (alvará de construção) e licenciamentos da obra (habite-se) e, no art. art. 378, inciso I, prevê a pena de demolição, total ou parcial, da construção clandestina, entendida como tal a realizada sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença. 4. O conjunto probatório revela que parte das edificações foram construídas antes de 28/5/2012 e, por isso, são consideradas regulares, mesmo que localizadas em APP, nos termos do art. 8º do Decreto Municipal n. 9.597/2021; em contrapartida, as demais edificações, por terem sido construídas após o referido marco temporal, são irregulares e não passíveis de regularização. 5. A imposição da medida de demolição das edificações irregulares é legítima e proporcional para proteger a ordem urbanística 6. O Município de Rio do Sul obteve êxito na demolição dos acréscimos irregulares edificados em APP e decaiu de parte mínima do pedido; desse modo, é aplicável o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, impondo-se aos requeridos o pagamento integral dos honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. Promovida a edificação sem autorização municipal e em área de preservação permanente, a ordem de demolição é legítima. 2. Em caso de sucumbência mínima, incide o parágrafo único do art. 86 do CPC, impondo-se à parte adversa o pagamento integral dos honorários advocatícios. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 30, inciso VIII; Lei Complementar n. 163/2006 do Município de Rio do Sul, art. 98 e art. 378. CPC, art. 86. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv 5002550-95.2025.8.24.0054, 4ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão ODSO CARDOSO FILHO, julgado em 09/04/2026; TJSC, ApCiv 5003847-64.2024.8.24.0025, 1ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JORGE LUIZ DE BORBA, julgado em 16/12/2025; TJSC, ApCiv 5010901-39.2024.8.24.0039, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JOAO HENRIQUE BLASI, julgado em 07/04/2026. **Processo:** [5012526-05.2020.8.24.0054](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI. **Origem:** Rio do Sul. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 25/06/2026. **Classe:** Apelação.

33. DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS PERMITIDA POR DESPACHO - SILÊNCIO QUANTO À PERÍCIA - PRECLUSÃO - PONTE SOBRE CURSO D'ÁGUA - RISCO DE EROÇÃO EM CABECEIRA - NECESSIDADE DE ESTRUTURA DE CONTENÇÃO - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - PROVAS SUFICIENTES - INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. Não há cerceamento de defesa quando a parte, instada a especificar as provas, permanece silente, ainda mais quanto à necessidade de perícia. Há preclusão. 2. O direito ambiental tem como um de seus princípios a precaução, do qual se pode retirar uma espécie de in dubio pro natura. Associada à prevenção, compreende-se corretamente que o objetivo seja impedir danos ambientais, inclusive se expondo que em casos de ausência de solução unívoca se possa deliberar em sentido restritivo, obstando condutas que tenham um presumível potencial degradador. 3. A controvérsia envolve a necessidade de implantação de estrutura de contenção em cabeceira de ponte construída sobre rio, diante de estudo técnico trazido pelo Curador do Meio Ambiente, que aponta risco de erosão e eventual comprometimento da obra em caso de grandes enchentes - fenômeno que não é incomum na região, lugar de eventos naturais extremos. Além da prova técnica confeccionada com esmero, profundidade e clareza, há um conjunto de evidências que ratificam a preocupação quanto à vulnerabilidade do aterro da cabeceira, indicando risco futuro concreto, ainda que sem dano atual. Adequação das medidas preventivas destinadas a evitar degradação ambiental e riscos à coletividade. 4. Recurso e remessa necessária desprovidos. **Processo:** [5000739-53.2019.8.24.0073](#) (Acórdão). **Relator:** Des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA. **Origem:** Timbó. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 30/06/2026. **Classe:** Apelação.

Câmaras Criminais

34. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. DECISÃO QUE MANTEVE PENHORA DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. TESE DE IMPENHORABILIDADE PAUTADA NO ART. 833, IV E X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA PENAL. SANÇÃO CRIMINAL QUE, AINDA QUE QUALIFICADA COMO DÍVIDA DE VALOR (CP, ART. 51), PERMANECE SUBMETIDA AO REGIME DO JUS PUNIENDI ESTATAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (ARTS. 164, 168 E 170) SOBRE AS REGRAS GERAIS DE IMPENHORABILIDADE DO PROCESSO CIVIL. CONSTRIÇÃO ASSEGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DEFESA DATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ARBITRAMENTO DE VERBA EM R\$ 409,11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** [5006195-93.2026.8.24.0022](#) (Acórdão). **Relator:** Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI. **Origem:** Curitiba. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 22/06/2026. **Classe:** Agravo em Execução Penal.

35. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. INCÊNDIO (CP, ART. 250, § 1º, II, A). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUSIVE CONFISSÃO DA ACUSADA. SENTENÇA MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO QUALIFICADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCÊNDIO PROVOCADO EM IMÓVEL DESTINADO À HABITAÇÃO. CRIME DE PERIGO COMUM. RISCO POTENCIAL À COLETIVIDADE. ADEQUADA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 250 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TEMA 158 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRIMENDA NÃO ALTERADA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 250, § 1º, II, A, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE 1/3 LEGALMENTE PREVISTO. PENA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO N. 5/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Processo:** [0007123-51.2008.8.24.0058](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ROBERTO LUCAS PACHECO. **Origem:** São Bento do Sul. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 16/06/2026. **Classe:** Apelação Criminal.

36. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FEMINICÍDIO TENTADO (ART. 121-A, §1º, II, E §2º, V, C/C ART. 121, §2º, III E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP), ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, V, DO CP), ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, §1º, DO CP) E EXTORSÃO QUALIFICADA COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE (ART. 158, §3º, DO CP). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado por, mediante dissimulação, ingressar em estúdio de pilates, trancar o estabelecimento e manter três vítimas sob grave ameaça e restrição de liberdade, exigindo quantia em dinheiro. Na sequência, subtraiu valores do caixa, isolou uma das vítimas e, mediante violência extrema consistente em estrangulamento e esganadura reiterados, com episódios de desmaio, praticou conjunção carnal. Após, passou a agredi-la com socos, arremesso contra a parede e enforcamento com peça de roupa, verbalizando intenção de matá-la, tendo a execução sido interrompida pela intervenção de terceiros. A condenação amparou-se em registros audiovisuais, depoimentos das vítimas e laudos periciais que atestaram lesões físicas e transtorno de estresse pós-traumático grave. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há insurgências recursais distintas, deduzidas pelo Ministério Público e pela defesa, impondo-se análise segmentada: 2.1 Recurso do Ministério Público (i) Examina-se se é cabível a majoração das penas-base mediante o reconhecimento dos maus antecedentes do acusado, em razão de condenação definitiva por fato anterior não valorada na sentença. 2.2 Recurso da Defesa (ii) Analisa-se se há nulidade das provas audiovisuais obtidas por câmeras de segurança; (iii) se há bis in idem na valoração das circunstâncias judiciais, em razão da utilização dos mesmos fundamentos fáticos para exasperação das penas-base em crimes distintos; (iv) se deve ser afastada a consideração, como consequência do crime, dos prejuízos suportados por terceiros; (v) se há bis in idem na dosimetria do crime de extorsão praticado contra vítima gestante, em razão da valoração concomitante

da gravidez como agravante e como consequência do delito; (vi) se o quantum de exasperação das penas-base deve ser reduzido, por alegada desproporcionalidade; (vii) se devem ser afastadas as agravantes do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa no crime de estupro de vulnerável, por configurarem, segundo a defesa, desdobramento dos mesmos fatos que caracterizam a vulnerabilidade da vítima; (viii) se a fração de diminuição pela tentativa de feminicídio deve ser ampliada; (ix) se é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva em substituição ao concurso material, questão cujo conhecimento é controvertido por ausência de fundamentação recursal adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Recurso do Ministério Público 3.1. A majoração das penas-base é devida, pois o acusado ostentava condenação anterior por fato praticado pouco tempo antes dos delitos em análise, já transitada em julgado quando da prolação da sentença, revelando reiteração delitiva próxima no tempo e maior reprovabilidade concreta de sua conduta, o que justifica a valoração negativa dos antecedentes e o afastamento das penas do mínimo legal. 4. Recurso da Defesa 4.1. A nulidade das provas audiovisuais não se verifica, uma vez que as imagens captadas pelas câmeras do estúdio registraram a dinâmica inicial da empreitada criminosa e foram regularmente juntadas aos autos, sendo corroboradas por depoimentos firmes das vítimas, sem qualquer elemento que indique adulteração ou obtenção ilícita. 4.2. A alegação de bis in idem não se sustenta, pois a exasperação das penas decorreu de elementos concretos distintos e cumulativos, como o uso da vítima como escudo humano durante a intervenção de terceiros e o desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático grave, consequências que extrapolam o resultado típico dos delitos. 4.3. Não merece acolhida a pretensão de não valoração dos prejuízos suportados por terceiros, porquanto os danos econômicos experimentados pela proprietária do estabelecimento decorrem diretamente da conduta criminosa e extrapolam o resultado típico dos delitos, configurando consequência concreta idônea a justificar a exasperação da pena. 4.4. Tampouco há bis in idem na dosimetria do crime de extorsão praticado contra vítima gestante, pois a agravante incide sobre a condição de sua maior vulnerabilidade no momento do fato, ao passo que a valoração das consequências se refere aos efeitos concretos e extraordinários produzidos na gestação, notadamente sua evolução para quadro de risco, não havendo sobreposição de fundamentos. 4.5. Mantém-se o quantum de exasperação das penas-base, fixado em fração superior à usual, diante da gravidade concreta do modus operandi, marcado por extrema violência, reiteradas agressões asfixiantes e relevante impacto físico e psicológico nas vítimas, elementos que justificam a adoção de patamar mais severo. 4.6. Não prospera o pedido de afastamento das agravantes do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa no crime de estupro de vulnerável, porquanto fundadas em circunstâncias autônomas em relação à elementar do tipo, consistente na incapacidade de resistência da vítima, decorrendo, de um lado, da intensidade e desnecessidade do sofrimento causado e, de outro, da estratégia dissimulada empregada para surpreendê-la e subjugar-la. 4.7. A fração de redução da tentativa de feminicídio deve permanecer no patamar mínimo de 1/3, pois o acusado percorreu praticamente todo o iter criminis, submetendo a vítima a estrangulamento contínuo e agressões reiteradas, cessando a execução apenas em razão da intervenção de terceiros. 4.8. O pedido de reconhecimento de continuidade delitiva não pode ser conhecido, por ter sido formulado de maneira genérica e desacompanhado de fundamentação fática e jurídica apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais. Ademais, evidente presença de tipos penais com designíos autonômos. 4.9. De ofício, afasta-se a pena de multa imposta na sentença, porquanto indevidamente fixada em relação ao delito de estupro de vulnerável, cuja sanção não contempla a sua cominação. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso do Ministério Público conhecido e provido para majorar as penas-base mediante reconhecimento dos maus antecedentes. Apelação da defesa parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida, mantidas as demais disposições da sentença, com o afastamento, de ofício, da pena de multa indevidamente aplicada ao delito de estupro de vulnerável. **Processo:** 5028594-58.2024.8.24.0064 (Acórdão). **Relator:** Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN. **Origem:** São José. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 23/06/2026. **Classe:** Apelação Criminal.

37. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LABORATÓRIO CLANDESTINO DE PRODUÇÃO DE ECSTASY. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTAS NULIDADES DA INVESTIGAÇÃO E DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO E DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE NÃO CONFIGURAM USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA A EXIGIR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INGRESSO EM IMÓVEL RURAL E EM RESIDÊNCIA URBANA AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES E SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. VALIDADE DA PROVA MATERIAL E DIGITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO OU DE CONTAMINAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MDMA, COMPRIMIDOS DE ECSTASY, PRENSA MECÂNICA, INSUMOS E CADERNO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS. VINCULAÇÃO DOS ACUSADOS AO LABORATÓRIO. MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR INDICANDO DIVISÃO DE TAREFAS, FORNECIMENTO DE INSUMOS E ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA DROGA. ART. 34 DA LEI N. 11.343/2006. CONSUNÇÃO. MAQUINÁRIO EMPREGADO DIRETAMENTE NA FABRICAÇÃO DO ECSTASY. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA ENTRE A POSSE DOS EQUIPAMENTOS E O TRÁFICO NAS MODALIDADES FABRICAR E PREPARAR. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO DELITO PRINCIPAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONFIGURADA. ESTRUTURA ORGANIZADA, ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO FUNDADA NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E NA REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público de Santa Catarina contra sentença que absolveu os acusados das imputações previstas nos arts. 33, caput e § 1º, I, 34 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de ilicitude das provas decorrente de suposta investigação irregular conduzida pela Polícia Militar e de nulidades nas diligências policiais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade da atuação investigativa desempenhada pela Polícia Militar; (ii) a legalidade dos ingressos nos imóveis situados em Palhoça e São José; (iii) a higidez da cadeia de custódia da prova material e digital; e (iv) a suficiência do conjunto probatório para condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Legalidade da atuação policial: ACOLHIMENTO. A atividade de inteligência, monitoramento e levantamento preliminar realizada pela Polícia Militar não configura usurpação das funções de polícia judiciária, sendo legítima a atuação investigativa em sentido amplo por órgãos de segurança pública diversos da Polícia Civil, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. 4. A denúncia anônima não permaneceu isolada, tendo sido corroborada por diligências externas, monitoramento do veículo utilizado pelos investigados, visualização dos acusados no imóvel rural e constatação externa de maquinário e insumos compatíveis com a fabricação de drogas sintéticas. 5. O acompanhamento das movimentações dos investigados e a consolidação progressiva dos indícios não configuram ação controlada, inexistindo retardamento deliberado de flagrante previamente configurado a exigir autorização judicial. 6. Legalidade do ingresso domiciliar: ACOLHIMENTO. O ingresso no imóvel rural situado em Alto Pagará/Palhoça mostrou-se legítimo diante da existência de fundadas razões objetivamente aferíveis indicativas da prática de crime permanente, especialmente tráfico e fabricação clandestina de drogas sintéticas. 7. A abordagem do veículo Ford Fiesta e o ingresso no imóvel localizado em São José decorreram de contexto investigativo concreto e da tentativa de evasão dos abordados, circunstâncias aptas a legitimar a atuação imediata dos agentes públicos. 8. Higidez da cadeia de custódia: ACOLHIMENTO. Irregularidades formais na preservação da cadeia de custódia não ensejam nulidade automática da prova, exigindo-se demonstração concreta de comprometimento da autenticidade, integridade ou confiabilidade dos vestígios, o que não ocorreu no caso. 9. Pleito de condenação dos acusados pelo tráfico de drogas: ACOLHIMENTO. A materialidade delitiva restou comprovada pela apreensão de aproximadamente 250 comprimidos de ecstasy, 3,702 kg de MDMA em pó, prensa mecânica, balanças de precisão, moldes, insumos químicos e caderno de controle de produção, corroborada pelos laudos periciais e pela prova oral judicializada. 10. Os depoimentos dos policiais militares são coerentes e convergentes quanto à presença dos masculinos no laboratório clandestino, à saída dos acusados do local momentos antes da abordagem e à vinculação de ambos às anotações apreendidas. 11. A responsabilização da feminina não decorre exclusivamente da existência de caixas em seu nome, mas também das mensagens extraídas do aparelho celular de um dos acusados, das referências à coordenação logística e financeira da atividade ilícita e do fornecimento de insumos destinados à produção de ecstasy. 12. Pedido de condenação dos acusados pelo delito previsto no art. 34 da Lei de Drogas: IMPOSSIBILIDADE. No caso, o delito de possuir maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas deve ser absorvido pelo crime de tráfico, pois os instrumentos apreendidos estavam diretamente vinculados à fabricação da substância entorpecente. A própria prática do tráfico, nas modalidades fabricar e preparar, somente se viabilizava mediante a utilização da prensa mecânica, moldes e demais equipamentos apreendidos, circunstância que evidencia a relação de instrumentalidade entre as condutas e atrai a incidência do princípio da consunção. 13. Pleito de condenação dos acusados pelo crime de associação para o tráfico: ACOLHIMENTO. A associação para o tráfico restou caracterizada pela existência de estrutura organizada, divisão funcional de tarefas, estabilidade e permanência do vínculo entre os acusados, evidenciadas pelo laboratório clandestino, pelos registros sistemáticos de produção e pelas comunicações extraídas dos aparelhos celulares. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso provido para condenar os acusados pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput e § 1º, I, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Teses de julgamento: 1. A atividade investigativa em sentido amplo pode ser legitimamente desempenhada pela Polícia Militar, notadamente no exercício de suas funções de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, desde que não haja a instauração de procedimento formal de polícia judiciária nem a usurpação das atribuições constitucionalmente conferidas à Polícia Civil. Assim, são válidos os atos de coleta inicial de elementos informativos realizados pela Polícia Militar, quando voltados à apuração imediata de infrações penais, desde que respeitados os limites institucionais e a repartição de competências delineada

pela Constituição Federal. 2. A denúncia anônima, por si só, não autoriza medidas invasivas, mas, quando devidamente corroborada por diligências preliminares e acompanhada de elementos objetivos colhidos pelos agentes públicos, constitui fundamento idôneo para a atuação policial. Nessas circunstâncias, tratando-se de crime permanente, revela-se legítimo o ingresso em domicílio sem mandado judicial, uma vez caracterizada a situação de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. 3. A inobservância integral dos procedimentos previstos nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, relativos à cadeia de custódia, não enseja nulidade automática da prova, exigindo-se, para tanto, a demonstração concreta de prejuízo à defesa ou de comprometimento efetivo da integridade e confiabilidade do vestígio. Assim, ausente prova de adulteração, contaminação ou quebra da confiabilidade do material probatório, mantém-se a sua validade, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. 4. Configura-se o crime de tráfico de drogas quando o conjunto probatório evidencia que a conduta do agente ultrapassa a mera posse eventual para uso próprio, abrangendo atividades típicas de mercancia, como a produção, guarda e manutenção em depósito de substâncias entorpecentes e insumos destinados à sua fabricação, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nessas circunstâncias, impõe-se a subsunção da conduta ao art. 33, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, diante da demonstração da destinação comercial do material apreendido e da pluralidade de atos que integram a dinâmica do tráfico ilícito. 5. Quando a posse e a utilização de equipamentos destinados à fabricação, preparação ou fracionamento de substância entorpecente constituem meio necessário à própria concretização do tráfico de drogas, especialmente nas modalidades fabricar e preparar, não há falar em autonomia do delito previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/2006. Nessas hipóteses, tratando-se de etapa inerente e indissociável do iter criminis do tráfico, incide o princípio da consunção, devendo o crime-meio ser absorvido pelo delito principal. 6. A configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, exige a demonstração inequívoca de vínculo estável e permanente entre os agentes, não bastando a mera atuação conjunta ocasional. Tal requisito resta evidenciado quando o conjunto probatório revela a existência de estrutura minimamente organizada, com divisão funcional de tarefas e atuação coordenada voltada à produção, armazenamento e comercialização contínua de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam o liame associativo necessário à tipificação do delito. **Processo:** [5004636-61.2025.8.24.0564](#) (Acórdão). **Relator:** Des. LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI. **Origem:** Palhoça. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 03/06/2026. **Classe:** Apelação Criminal.

38. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL. ART. 153, § 1º-A, DO CÓDIGO PENAL. TRANSMISSÃO AO VIVO DE AUDIÊNCIA EM PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA PROVA, INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, CALIBRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS PROCESSUAL E INADMISSIBILIDADE DE TESTEMUNHA MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto União, no qual se recebeu denúncia e se deu regular prosseguimento à ação penal instaurada para apuração, em tese, do crime previsto no art. 153, § 1º-A, do Código Penal, em razão de transmissão ao vivo de audiência de instrução e julgamento, realizada em processo que tramitava sob segredo de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, na via estreita do habeas corpus, o exame de alegações relativas à nulidade da prova originária, inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade da conduta; (ii) a requisição ministerial de preservação de dados telemáticos, sem prévia autorização judicial, configura prova ilícita; (iii) há ilegalidade na fixação das condições da suspensão condicional do processo; e (iv) é inadmissível a oitiva, como testemunha, de membro do Ministério Público que atuou na fase investigatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não se presta à análise aprofundada de matéria probatória ou de mérito da ação penal, sendo inadequada a sua utilização para discutir teses que demandam dilação probatória ou exame exauriente das circunstâncias fáticas, sob pena de supressão de instância. 4. A fixação das condições da suspensão condicional do processo insere-se na esfera de atribuição do Ministério Público, inexistindo direito subjetivo do acusado à imposição judicial de cláusulas diversas, salvo hipótese de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não evidenciada no caso concreto. 5. Não há vedação legal à oitiva, como testemunha, de membro do Ministério Público que atuou na fase investigatória, especialmente quando o depoimento se mostra pertinente aos fatos narrados, inexistindo cerceamento de defesa. IV. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LXVIII; CP, art. 153, § 1º-A; CPP, arts. 41, 202, 395, 397 e 563; Lei nº 12.965/2014, arts. 10, 13 e 15; Lei nº 9.099/1995, art. 89. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 626.983/PR, Sexta Turma, j. 8/2/2022; STJ, AgRg no RHC 214.469/GO, Quinta Turma, j. 1/7/2025; STJ, AgRg no HC 991.683/PR, Quinta Turma, j. 19/8/2025; STJ, RHC 158.014/RJ, Quinta Turma, j. 8/2/2022. **Processo:** [5024847-30.2026.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA. **Origem:** Porto União. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 25/06/2026. **Classe:** Habeas Corpus.

39. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIRADOR DESPORTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSPORTE REGULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 2 anos de reclusão e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, além de multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, tendo sido reconhecida, posteriormente, a extinção da punibilidade quanto ao delito do art. 306 do CTB. O recorrente sustentou ausência de provas, alegou que transportava a arma com autorização por ser atirador desportivo, defendeu a incidência do princípio do in dubio pro reo, postulou desclassificação para posse irregular, reconhecimento da prescrição do delito de embriaguez ao volante e restituição da arma. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo não conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo desprovisionamento, tese reiterada em segundo grau. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há múltiplas questões em discussão: (i) o cabimento do conhecimento do recurso quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição do delito do art. 306 do CTB; (ii) a suficiência probatória para manutenção da condenação por porte irregular de arma de fogo; (iii) a possibilidade de absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; (iv) a desclassificação da conduta para posse irregular de arma; e (v) a restituição da arma apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR III.1. O recurso não foi conhecido quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do delito de embriaguez ao volante, diante da ausência de interesse recursal, pois a extinção da punibilidade já havia sido declarada na origem em decisão posterior. III.2. A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03 ficaram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial, documentação da arma e prova oral, especialmente pelos depoimentos dos policiais. III.3. A alegação de transporte regular da arma por atirador desportivo não foi comprovada, pois não houve demonstração de deslocamento efetivo para clube de tiro, nem de cumprimento das condições legais específicas. III.4. As circunstâncias do caso, como abordagem em período noturno, durante festividade e com indícios de embriaguez, afastam a tese de transporte autorizado. III.5. O princípio do in dubio pro reo não incide, pois o conjunto probatório é coerente e suficiente para sustentar a condenação. III.6. Inviável a desclassificação para o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03, uma vez que a arma estava em veículo em via pública, caracterizando porte ou transporte irregular. III.7. Incabível a restituição da arma de fogo apreendida, em razão da condenação e do perdimento devidamente decretado em incidente apartado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1. Não se conhece do recurso quanto ao pedido já satisfeito na origem por ausência de interesse recursal. 2. Configura o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 o transporte de arma de fogo em desacordo com as condições legais, ainda que o agente seja atirador desportivo sem comprovação do deslocamento autorizado. 3. A prova consistente e harmônica afasta a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 4. A presença de arma no interior de veículo em via pública caracteriza porte irregular, inviabilizando a desclassificação para posse. 5. É incabível a restituição da arma de fogo apreendida em caso de condenação. Dispositivos relevantes citados: art. 14 da Lei n. 10.826/03; art. 12 da Lei n. 10.826/03; art. 306 do CTB; art. 18 do CP. **Processo:** [5004771-41.2021.8.24.0135](#) (Acórdão). **Relator:** Des. JOÃO MARCOS BUCH. **Origem:** Navegantes. **Órgão Julgador:** Sexta Câmara de Direito Criminal. **Data de Julgamento:** 23/06/2026. **Classe:** Apelação Criminal.

Câmaras Especiais de Enfrentamento de Acervos

40. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE INVESTIMENTO EM CRIPTOATIVOS. BLOQUEIO JUDICIAL DE ATIVOS. FORTUITO INTERNO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos para rescindir contrato de prestação de serviços de administração de investimentos e condenar solidariamente as rés à restituição dos valores aportados pelo autor, com correção monetária e juros, bem como deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios e empresas do grupo econômico no polo passivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor, em razão da relação de consumo e da dificuldade de ressarcimento dos prejuízos; e (ii) saber se o bloqueio judicial das atividades da empresa, decorrente de investigação criminal, configura fortuito externo apto a afastar o inadimplemento contratual e a responsabilidade civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nas relações de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada com base na teoria menor, independentemente da demonstração de abuso ou fraude, quando a personalidade jurídica se revela obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor. 4. A existência de investigação criminal de grande magnitude, com bloqueio de bens e indícios de prática de ilícitos financeiros, evidencia a dificuldade de satisfação do crédito e justifica a extensão da responsabilidade aos sócios e empresas integrantes

do grupo econômico. 5. O bloqueio judicial de ativos decorrente de investigação por suposta fraude financeira não configura fortuito externo, mas fortuito interno, inserido nos riscos da atividade empresarial desenvolvida pelas rés. 6. A indisponibilidade dos valores investidos impede o exercício do direito de resgate pelo consumidor e caracteriza inadimplemento contratual relevante, apto a ensejar a resolução do contrato. 7. Reconhecido o inadimplemento, impõe-se o retorno das partes ao *status quo ante*, com restituição integral dos valores investidos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. Nas relações de consumo, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor quando a pessoa jurídica se revela obstáculo ao ressarcimento do prejuízo. 2. O bloqueio judicial de ativos decorrente de investigação por fraude financeira configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade civil da prestadora de serviços. A indisponibilidade dos valores investidos caracteriza inadimplemento contratual e autoriza a resolução do contrato com restituição integral dos valores ao consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28, §5º; CC, art. 475; CPC, art. 85, §11, art. 98, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.860.333/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 11.10.2022, DJe 27.10.2022; STJ, REsp 1.989.585/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06.09.2022. **Processo:** [5000807-62.2024.8.24.0126](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. ADRIANA LISBOA. **Origem:** Itapoá. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos. **Data de Julgamento:** 03/06/2026. **Classe:** Apelação Cível.

41. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. NEGATIVA/RETARDAMENTO DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO. PACIENTE PORTADOR DE HEPATOPATIA CRÔNICA GRAVE. RECUSA DE PRIMEIRO ATENDIMENTO SOB JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FORMAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DEVER INSTITUCIONAL DE ACOLHIMENTO E AVALIAÇÃO MÉDICA IMEDIATA EM SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC E DA RESOLUÇÃO CFM N. 2.077/2014. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A NEGATIVA INICIAL DE ATENDIMENTO E O EVENTO MORTE. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA QUE O ATENDIMENTO TEMPESTIVO TERIA EVITADO OU POSTERGADO O ÓBITO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PENSIONAMENTO. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS LIMITES DA APÓLICE. SÚMULA 537 DO STJ. INOPONIBILIDADE DA FRANQUIA CONTRATUAL AO TERCEIRO PREJUDICADO. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO NA RELAÇÃO INTERNA ENTRE SEGURADORA E SEGURADO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL NA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO PROCESSUAL OU INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. RECURSOS DA AUTORA E DA SEGURADORA DESPROVIDOS. RECURSO DO HOSPITAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA PROCESSUAL, MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. 1. CASO EM EXAME Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por viúva em face de hospital e seguradora, fundada em alegada negligência e omissão no atendimento hospitalar prestado ao cônjuge falecido. Após exame de endoscopia previamente agendado, o paciente apresentou mal-estar e recebeu orientação médica para reavaliação em pronto atendimento. O atendimento inicial não foi realizado, sob justificativa administrativa de ausência de documentação formal de encaminhamento. O paciente buscou atendimento em outro hospital, retornando posteriormente ao nosocômio demandado por meio de ambulância, ocasião em que foi internado e veio a óbito horas depois. Sentença de parcial procedência que afastou a condenação por danos materiais e pensionamento relacionados ao óbito, reconheceu o dano moral decorrente da negativa de atendimento inicial, fixou indenização e reconheceu a responsabilidade solidária da seguradora, afastando o abatimento de franquia. Aplicada multa por litigância de má-fé em embargos de declaração. Apelações interpostas pela autora, pelo hospital e pela seguradora. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço hospitalar diante da negativa inicial de atendimento em pronto atendimento; (ii) saber se existe nexo causal entre a negativa de atendimento e o óbito do paciente, apto a justificar condenação por danos materiais e pensionamento; (iii) saber se a seguradora responde solidariamente sem possibilidade de abatimento da franquia contratual; e (iv) saber se é cabível a multa por litigância de má-fé em razão da oposição de embargos de declaração. 3. RAZÕES DE DECIDIR Reconhece-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do hospital por falhas organizacionais e institucionais na prestação do serviço essencial de urgência e emergência. Caracteriza-se falha no dever institucional de acolhimento e avaliação médica imediata ao paciente que acessa o serviço de pronto atendimento, sendo juridicamente inadmissível a recusa ou postergação do atendimento por exigências administrativas. Afasta-se a responsabilização pelo evento morte, diante da ausência de prova técnica conclusiva quanto ao nexo causal entre a negativa inicial de atendimento e o desfecho fatal, bem como pela impossibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance. Mantém-se a indenização por dano moral fundada exclusivamente na negativa injustificada de atendimento, considerada suficiente e proporcional às circunstâncias do caso. Reconhece-se a responsabilidade solidária da seguradora, nos limites da apólice, sendo a franquia contratual inoponível ao terceiro prejudicado, por se tratar de cláusula interna da relação securitária. Mantém-se o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso, em razão da natureza extracontratual da responsabilidade. Afasta-se a multa por litigância de má-fé, por ausência de demonstração de caráter protetatório ou conduta abusiva na oposição dos embargos de declaração. 4. DISPOSITIVO E TESE Conhecimento das apelações. Negado provimento aos recursos da autora e da seguradora. Dado parcial provimento ao recurso do hospital, exclusivamente para afastar a multa por litigância de má-fé. Manutenção da sentença nos demais termos. Tese de julgamento: A negativa ou postergação injustificada de atendimento em serviço hospitalar de urgência e emergência configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por dano moral, independentemente de comprovação de erro médico. A ausência de prova técnica suficiente do nexo causal impede a responsabilização do hospital pelo óbito do paciente. A franquia contratual do seguro de responsabilidade civil é inoponível ao terceiro prejudicado, subsistindo a responsabilidade solidária da seguradora nos limites da apólice. **Processo:** [0002545-59.2012.8.24.0008](#) (Acórdão). **Relatora:** Des. ADRIANA MENDES BERTONCINI. **Origem:** Blumenau. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Enfrentamento de Acervos. **Data de Julgamento:** 26/06/2026. **Classe:** Apelação Cível.

42. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS A IDOSO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de rescisão contratual ajuizada por irmã contra irmão e sua companheira, com base em acordo firmado para que os réus prestassem cuidados ao pai das partes, em contrapartida ao pagamento de valores em dinheiro e à entrega de veículo. A autora alegou que, em 2020, o idoso foi expulso da residência dos réus e devolvido em situação de saúde deteriorada, configurando inadimplemento contratual. A sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender que não houve descumprimento pelos réus, e condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados por equidade. Recurso de apelação interposto pela parte ré, versando exclusivamente sobre os honorários sucumbenciais, e recurso de apelação interposto pela parte autora, sustentando equívoco na valoração das provas, inadimplemento contratual e direito à restituição dos valores pagos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o recurso da parte ré deve ser conhecido, diante da alegada deserção por falta de recolhimento do preparo; (ii) saber se a sentença incorreu em erro na valoração das provas ao afastar o inadimplemento contratual imputado aos réus; (iii) saber se a saída do idoso da residência dos réus configura interrupção injustificada dos cuidados assumidos, apta a ensejar a rescisão do acordo e a restituição dos valores pagos e do veículo entregue. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à gratuidade da justiça é pessoal e não se estende ao advogado da parte beneficiária. O art. 99, § 5º, do CPC é expresso ao dispor que o recurso que verse exclusivamente sobre honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado de beneficiário da gratuidade está sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à isenção. A interposição do recurso em nome da parte não afasta a obrigação do advogado de recolher o preparo quando o objeto do recurso diz respeito exclusivamente ao seu direito aos honorários sucumbenciais. O interesse material no recurso é do causídico, titular da verba, e não da parte representada, razão pela qual não é possível transferir ao mandante o ônus do preparo. Neste caso, sem pedido de gratuidade em favor dos advogados, tampouco comprovação de hipossuficiência, foram intimados a recolher o preparo em dobro, mas permaneceram inertes, o que resulta na inadmissibilidade por deserção. 4. O ônus de demonstrar o inadimplemento contratual imputável aos réus incumbia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. A prova oral produzida em juízo não confirma a tese de expulsão do idoso nem a ocorrência de maus-tratos. O depoimento de irmã das partes revelou que a saída do genitor da residência dos réus decorreu de dificuldades de convivência relacionadas à própria personalidade do idoso, circunstância que se repetia nos diferentes núcleos familiares dos irmãos. As lesões apresentadas pelo idoso foram atribuídas, por avaliação médica, a condição dermatológica, sem qualquer indício de agressão física. Assim, se a interrupção da convivência decorreu da própria vontade do idoso, que não pode ser compelido a permanecer em ambiente no qual não deseja residir, não se configura o inadimplemento contratual necessário à resolução pretendida. Ausente prova segura de descumprimento pelos réus, a sentença de improcedência deve ser mantida. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso da parte ré não conhecido em função da deserção, sem honorários recursais. Recurso da parte autora conhecido e desprovido. Honorários recursais fixados. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 85, §§ 2º e 11, e 1.007; CC, art. 475. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 71.884/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.09.2023; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 19.10.2017; TJSC, ApCiv n. 5118100-03.2023.8.24.0930, 6ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Altamiro de Oliveira, j. 19.03.2026. **Processo:** [5004193-43.2020.8.24.0061](#) (Acórdão). **Relator:** Des. LEONE CARLOS MARTINS JÚNIOR. **Origem:** São Francisco do Sul. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Enfrentamento de Acervos. **Data de Julgamento:** 11/06/2026. **Classe:** Apelação Cível.

43. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 1.137 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema 1.137 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em se verificar a adequada aplicação do precedente no caso concreto. 3. Definir se, com esteio no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. 4. Pleito de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, quando formulado nas contrarrazões do agravo interno. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O recurso não aponta qualquer circunstância que justifique a não incidência do precedente. 6. Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal. 7. No caso, a decisão agravada corretamente concluiu que as instâncias ordinárias examinaram detidamente o contexto fático-probatório e concluíram pela inadequação das medidas postuladas, suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito, por ausência de elementos concretos que evidenciem ocultação patrimonial ou comportamento doloso do devedor voltado à frustração da execução. O acórdão da Câmara de origem destacou que não há demonstração de que as medidas atípicas postuladas sejam aptas a contribuir efetivamente para a satisfação do crédito, o que afasta um dos pressupostos essenciais exigidos pela orientação firmada no Tema 1.137 do STJ. 8. Tais medidas não se prestam a funcionar como instrumento de punição do devedor, sendo admitidas apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciado que o executado dispõe de meios para adimplir a obrigação e, ainda assim, adota conduta deliberada de ocultação patrimonial, circunstância não reconhecida pelas instâncias de origem. 9. Embora a parte agravante sustente a existência de indícios de ocultação de bens, essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 10. Nos termos das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.201, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC quando o agravo interno é interposto contra decisão fundada em precedente qualificado do STJ ou STF, sem alegação fundamentada de distinção ou superação. No caso, o recurso revela-se manifestamente improcedente, porquanto interposto contra decisão fundada em precedente qualificado do STJ, autorizando a imposição da sanção processual. IV. DISPOSITIVO 11. Agravo interno conhecido e desprovido, com aplicação de multa. **Processo:** [5022582-60.2023.8.24.0000](#) (Acórdão). **Relator:** Des. ROCHA CARDOSO. **Origem:** Santo Amaro da Imperatriz. **Órgão Julgador:** Câmara de Recursos Delegados. **Data de Julgamento:** 11/06/2026. **Classe:** Agravo Interno em Recurso Especial.

Decisões Monocráticas das Vice-Presidências

44. Trata-se de Recurso Especial interposto por AGROFLORESTAL DO VALE LTDA, com amparo nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela Sexta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação criminal interposta (evento 28, ACOR2), assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38-A DA LEI N. 9.605/1998. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR FALTA DE LAUDO PERICIAL FORMAL. PRESCINDIBILIDADE NA ESPÉCIE. PROVA SUPRIDA POR NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL, AUTO DE INFRAÇÃO, AUTO DE CONSTATAÇÃO, RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COM LEVANTAMENTO CARTOGRAFICO E FOTOGRAFICO, E PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO. AUTORIA. EMPRESA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL À ÉPOCA DOS FATOS. IMAGENS DE SATÉLITE E DRONE EVIDENCIANDO SUPRESSÃO APÓS A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA RÉ. DEPOIMENTOS JUDICIAIS COERENTES COM A DILIGÊNCIA FISCALIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, COM USO DE MAQUINÁRIO E FOGO, SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA (ART. 38-A, PARÁGRAFO ÚNICO). INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO REVELANDO CONDUTA DOLOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DE IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame: Apelação criminal interposta por pessoa jurídica condenada pelo art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, por supressão de 5,055 ha de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica, mediante uso de maquinário pesado e fogo, sem autorização ambiental. Pena: 1 ano de detenção (regime aberto, substituída por restritiva de direitos) e 10 dias-multa (1/2 salário mínimo a cada dia-multa). II. Questões em discussão: Verificar: (i) Materialidade diante da ausência de laudo pericial formal; (ii) Autoria e período da supressão em relação à aquisição do imóvel; (iii) Pedido subsidiário de desclassificação para a forma culposa. III. Razões de decidir: A Materialidade foi comprovada por relatório de fiscalização, auto de infração, auto de constatação, documentos com levantamento cartográfico e fotográfico, e prova oral judicializada, sendo desnecessário laudo pericial na espécie. 4. Autoria evidenciada por imagens de satélite e drone (2012-2021) que demonstram supressão entre 4-4-2020 e 10-7-2020, posterior à compra do imóvel em 6-4-2020, corroboradas pelos depoimentos do policial militar ambiental e da ex-proprietária. 5. Desclassificação para a modalidade culposa afastada, diante da demonstração de dolo e da inexistência de imprudência, negligência ou imperícia. IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A ausência de laudo pericial formal não inviabiliza a comprovação da materialidade do delito do art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 quando suprida por relatório e autos administrativos, levantamentos cartográficos e fotográficos e prova testemunhal colhida sob contraditório; evidenciada, por imagens (satélite e drone) e depoimentos, a supressão de vegetação em período posterior à aquisição do imóvel, confirma-se a autoria e afasta-se a desclassificação para a modalidade culposa. Em suas razões, o recorrente sustenta, dentre outros, que o acórdão violou os arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação por crime ambiental foi mantida sem a realização de perícia indispensável à comprovação da materialidade, embora inexistente justificativa para sua ausência, tendo o acórdão recorrido admitido indevidamente sua substituição por elementos administrativos e testemunhais. Apresentadas contrarrazões pelo ente ministerial (evento 44, CONTRAZRESP1), vieram os autos conclusos à 2ª Vice-Presidência. É o relatório. Adianto que, uma vez verificada a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito (necessidade de produção de prova pericial para comprovar a materialidade dos crimes previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98), este recurso foi selecionado como representativo da controvérsia para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça como candidato à afetação sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 Código de Processo Civil. Passo ao juízo de admissibilidade com observância do disposto no art. 256 do Regimento Interno da Corte Superior. 1. De imediato, delimita-se que a questão de direito em debate trata de situação jurídica ensejadora de dúvida sobre o âmbito de alcance dos arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98, em relação à necessidade de produção de exame de corpo de delito para comprovação de suas elementares técnicas, considerando que são delitos que deixam vestígios, propondo o precedente para se perquirir acerca da: “a (im)prescindibilidade de produção de prova pericial para comprovar a materialidade dos crimes previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98”. 2. No que toca ao contexto fático-jurídico específico no qual surgiu e se delineou a controvérsia, trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Agroflorestal do Vale Ltda, imputando-se à denunciada a prática do crime previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98, em razão da suposta destruição de aproximadamente 5,055 hectares de floresta nativa secundária em estágio médio de regeneração, integrante do Bioma Mata Atlântica, situada na localidade de Linha Guabiroba, interior do Município de Passos Maia/SC, mediante o uso de maquinário pesado, com arranquio e enleiramento da vegetação, inclusive com emprego de fogo, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes. Sobreveio sentença condenatória que reconheceu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, fixando pena privativa de liberdade posteriormente substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade com foco na recuperação da área degradada, contra a qual a defesa interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, a insuficiência probatória para a condenação, a ausência de perícia técnica idônea para comprovação do dano ambiental, bem como violação aos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal, renovando o pedido de absolvição. No julgamento da apelação criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a condenação da recorrente pela prática do delito previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98, afastando as teses defensivas de insuficiência probatória, erro escusável e consunção, ao fundamento de que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos, ainda que ausente laudo pericial formal. Nesse contexto, concluiu que a prova técnica podia ser suprida por outros elementos idôneos, tais como autos de infração, relatórios de fiscalização, levantamentos cartográficos e fotográficos, bem como prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. Em continuidade, por meio do presente Recurso Especial, a insurgente sustenta a nulidade do acórdão recorrido sob o argumento de que não houve comprovação técnica idônea do estágio sucessional da vegetação, em razão da ausência de perícia ambiental, o que configuraria violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, defendendo a imprescindibilidade do exame pericial para a demonstração da materialidade em crimes que deixam vestígios, como ocorre na hipótese dos autos. 3. Delineada a situação fática específica em que surgiu a controvérsia e indicado o dispositivo legal questionado, passo ao juízo de admissibilidade e à exposição das razões da seleção do presente reclamo especial e da respectiva questão de direito para fins de afetação para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. O presente Recurso Especial, além de apresentar

abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil e art. 256, I, do RISTJ), também reúne os requisitos extrínsecos para sua admissão, a saber: a decisão recorrida é de última instância, o recurso é tempestivo e a parte é isenta do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Registro, ainda, a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. O caso concreto foi enfrentado por este Tribunal de Justiça com o esgotamento da instância ordinária, por acórdão que evidencia o devido questionamento do dispositivo legal apontado como violado. Quanto aos requisitos para admissão como representativo de controvérsia, destaco que, no âmbito deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifico a multiplicidade de Recursos Especiais que versam sobre a questão jurídica atinente à “a (im)prescindibilidade de produção de prova pericial para comprovar a materialidade dos crimes previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98”. Há relevante número de decisões das Câmaras de Direito Criminal do Poder Judiciário de Santa Catarina que aplicam o entendimento no sentido que não há necessidade de produção de prova pericial para comprovação da materialidade dos crimes previstos nos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98, por considerarem suficientes outros elementos de prova. Igualmente, constato, no bojo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, multiplicidade de Recursos Especiais que, admitidos por esta 2ª Vice-Presidência, ascenderam à Corte Superior, contendo a discussão acerca da mesma temática, como por exemplo, os autos n. 5006596-21.2023.8.24.0015/SC, 5007132-68.2024.8.24.0024/SC, 5004142-94.2022.8.24.0050/SC, 5001567-58.2023.8.24.0057/SC, 5007097-47.2024.8.24.0012/SC, 5012875-44.2023.8.24.0008/SC e 5001963-30.2022.8.24.0167. Em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identifico decisões aparentemente conflitantes na própria Corte Superior, a qual, recentemente, proveu o Recurso Especial do Estado de Santa Catarina em situação semelhante. Registro: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/1998. DESTRUIÇÃO OU DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO INDISPENSÁVEL. VESTÍGIOS EXISTENTES E PERÍCIA PLENAMENTE REALIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL OU DOCUMENTAL. ART. 167 DO CPP NÃO CONFIGURADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 386, II, DO CPP. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve condenação pelo crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, apesar da inexistência de laudo pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se a materialidade do crime ambiental que deixa vestígios pode ser comprovada por outros meios de prova, quando a realização da perícia técnica era possível, à luz do art. 158 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A controvérsia cinge-se à correta interpretação do art. 158 do CPP e à qualificação jurídica de fatos incontroversos, não implicando reexame do conjunto fático-probatório. 4. O crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 é delito material que deixa vestígios, sendo imprescindível o exame de corpo de delito para comprovação de suas elementares técnicas. 5. A prova testemunhal, relatórios de fiscalização e autos de infração não suprem a ausência de laudo pericial quando os vestígios persistem e a perícia é plenamente realizável. 6. Inaplicável a exceção do art. 167 do CPP, por inexistir justificativa idônea para a não realização do exame técnico. 7. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica do STJ, que exige prova pericial para a configuração dos crimes previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei nº 9.605/1998. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, absolvendo-se o recorrente por ausência de prova da materialidade delitiva, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: “1. Nos crimes ambientais previstos no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, que deixam vestígios, é indispensável a realização de exame de corpo de delito, não podendo a prova pericial ser suprida por outros meios quando a perícia era possível, sob pena de violação ao art. 158 do Código de Processo Penal.”(AREsp n. 3.011.219/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026 - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 38-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. art. 38 da Lei n. 9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts. 3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A). 4. O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial. 6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para absolver o acusado, diante da ausência de prova de materialidade delitiva. (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, Dje de 22/10/2019. - grifei). DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 39 DA LEI N. 9.605/1998. EXAME PERICIAL. PROVA DA MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Paraná contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por falta de prova pericial que comprovasse a materialidade dos crimes ambientais imputados aos agravados. 2. A decisão de origem entendeu que não há prova da materialidade dos delitos, devido a ausência de laudo pericial demonstrando a destruição de vegetação do Bioma Mata Atlântica e o corte de árvores de floresta considerada de preservação permanente. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se, para o recebimento da denúncia pelos crimes ambientais previstos nos arts. 38-A e 39 da Lei n. 9.605/1998, é imprescindível a realização de exame pericial para comprovar sua materialidade. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para crimes que deixam vestígios, como os citados crimes ambientais, é imprescindível o exame de corpo de delito, salvo justificativa concreta para sua não realização. 5. No caso, não foi apresentada justificativa para a ausência de laudo pericial, o que inviabiliza a comprovação da materialidade dos delitos ambientais imputados. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. O exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade dos crimes ambientais previstos nos arts. 38-A e 39 da Lei n. 9.605/98, pois deixam vestígios. 2. A ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade dos delitos ambientais imputados.” Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 159 e 167; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no RHC n. 165.610/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Dje 17/8/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.999.872/PR, Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, Dje 23/6/2023 (AgRg no REsp n. 2.074.383/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 27/6/2025 - grifei). Em sentido aparentemente oposto, também se vislumbram diversos julgados da Corte Superior, relativos aos processos oriundos de Tribunais de Justiça de outros Estados, em que firmado, pelo Excelso pretório, o entendimento da desnecessidade do exame de corpo de delito para comprovação da materialidade dos crimes previstos nos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98. Consigno: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE SUFICIENTE DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. “O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que ‘a falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constante dos autos da ação penal (CPP, art. 167)’ (HC n. 130.265, relator Ministro Teori Zavascki.)” (HC n. 202.547-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, Dje de 25/11/2021). 2. “Não há que se falar em nulidade por ausência de perícia, máxime quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes, como o auto de infração, o relatório de fiscalização, o laudo de constatação e as declarações testemunhais’ (AgRg no AREsp n. 1.104.676/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, Dje de 1º/2/2019.)” (AgRg no HC n. 799.443/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF - , Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, Dje de 30/8/2023). 3. Inexistindo dúvidas acerca da materialidade do crime ambiental, que pode ser constatada por outros elementos suficientes para tanto, o laudo elaborado por perito oficial é prescindível. 4. O Tribunal de origem indicou elementos probatórios suficientes para a constatação da materialidade delitiva, tendo assinalado “[...] que as provas descrevem detalhadamente o dano ambiental ocorrido, consignando as referências geográficas do local examinado, a extensão dos danos ambientais e as espécies de vegetação atingidas, bem como registrando que se tratava de área de preservação permanente pela presença de banhado e açude nas proximidades”. 5. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.176.486/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025 - grifei). DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. PROVA PERICIAL.

DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente a 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 38-A, caput, da Lei n. 9.605/1998. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prova pericial oficial para comprovar a materialidade do delito ambiental e a alegação de omissões na dosimetria da pena justificam a anulação da decisão condenatória. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a materialidade do delito ambiental foi comprovada por outros meios probatórios, além do laudo pericial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência do STJ dispensa a realização de prova pericial por perito oficial quando existirem outros meios de prova suficientemente verossímeis para demonstrar o ilícito penal. 5. Não há omissão na decisão quanto à dosimetria da pena, pois as teses não foram previamente ventiladas nas razões de apelação, constituindo indevida inovação em embargos de declaração. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A materialidade dos delitos ambientais pode ser comprovada por outros meios probatórios, dispensando-se a prova pericial oficial. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a tese não foi objeto de questionamento nas razões do recurso de apelação. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 252.027/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012; STJ, AgRg no REsp n. 1.601.921/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/9/2016. (AgRg no REsp n. 2.101.072/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025 - grifei). No cenário exposto, verifico, assim, evidente potencial multiplicador da controvérsia. Em prosseguimento, no tocante ao requisito qualitativo, identifico plausibilidade jurídica na tese ventilada no presente recurso, notadamente diante da aparente divergência entre o posicionamento firmado por este Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação à jurisprudência dominante do STJ, bem como a existência de divergência interna entre precedentes emanados pela Corte Superior. Visualizo, assim, contexto que pode justificar a submissão do tema à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos para a Corte Superior esclarecer a aplicabilidade do entendimento já firmado a este debate correlato. 4. Ante todo o exposto, em atenção aos princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, diante da multiplicidade de recursos com debate sobre a questão jurídica em foco, nos termos dos arts. 1.030, inciso IV, 1.036, §1º, e 1.037 do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ADMITO o presente Recurso Especial n. 5000352-65.2023.8.24.0051 como representativo de controvérsia, a fim de que este seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para possível afetação a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão de direito: “a (im)prescindibilidade de produção de prova pericial para comprovar a materialidade dos crimes previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98”. 5. Finalmente, com relação ao disposto no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destaco que a presente admissão não acarretará a SUSPENSÃO de processos ou recursos, por se tratar de matéria criminal. Cadastre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) o presente Grupo de Representativos, para monitoramento e informações, bem como para as comunicações necessárias, na forma da Resolução GP n.º 32/17, com as alterações das Resoluções GP n.º 28/2021 e n.º 68/2023. Informe-se à Seção de Integração com os Tribunais Superiores da Diretoria de Recursos aos Tribunais Superiores - DRTS para registro de que o presente Recurso integra Grupo de Representativos da Controvérsia. Intimem-se. Cumpra-se. **Processo:** [5000352-65.2023.8.24.0051](#) (Decisão Monocrática). **Relator:** Des. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO. **Origem:** Ponte Serrada. **Órgão Julgador:** Segunda Vice-Presidência. **Data de Julgamento:** 03/06/2026. **Classe:** Recurso Especial em Apelação Criminal.

45. Trata-se de Recurso Especial interposto por ALAN FERREIRA DA SILVA (evento 27, RECESPEC1), com amparo na alínea “a” do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo para, entre outras controvérsias, afastar a alegada inépcia da denúncia. O acórdão foi assim ementado (evento 20, ACOR2): APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013). PCC. 1. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXORDIAL QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CRIME AUTÔNOMO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS DELITOS DO GRUPO. PROVA CONCRETA DE ADESÃO ESTÁVEL E CONSCIENTE. INTERCEPTAÇÕES E QUEBRAS DE SIGILO. RELATÓRIOS TÉCNICOS. REGISTRO INTERNO (“CARA-CRACHÁ”) COM DADOS COMPLETOS (ALCUNHAS, BATISMO, PADRINHOS E FUNÇÃO). CONFIRMAÇÃO DOS APELIDOS EM INTERROGATÓRIO E CONDUTAS COMPATÍVEIS COM VINCULAÇÃO ORGÂNICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA QUANDO O ARMAMENTO INTEGRA O MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PORTE INDIVIDUAL OU APREENSÃO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. PRÁTICA INSTITUCIONALIZADA NA ESTRUTURA DO GRUPO. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. VÍNCULO INSTITUCIONAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE COMANDO (“DISCIPLINA”). ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. MANUTENÇÃO DAS EXASPERAÇÕES. 4. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO EM SEGUNDO GRAU. FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em suas razões (evento 27, RECESPEC1), a defesa sustenta violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, insurgindo-se contra o afastamento da alegação de inépcia da denúncia. Argumenta, em síntese, que a peça acusatória não contém descrição pormenorizada e individualizada da conduta atribuída ao recorrente, circunstância que teria comprometido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual postula pelo reconhecimento da nulidade da denúncia (desde o seu oferecimento) e dos atos processuais subsequentes. Foram oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público de Santa Catarina (evento 32, CONTRAZRESP1). Após, vieram os autos conclusos a esta 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. É o relatório. Adianta-se que, uma vez verificada a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica e relevante questão de direito, este recurso foi selecionado como representativo da controvérsia para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça como candidato à afetação sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015. Passa-se ao juízo de admissibilidade com observância do disposto no art. 256 do Regimento Interno da Corte Superior. 1. De imediato, cumpre delimitar a questão de direito que se pretende submeter à apreciação para fins de formação de precedente vinculante, consistente em definir se a prolação de sentença condenatória torna prejudicado ou não o exame da alegação de inépcia da denúncia fundada em suposta deficiência na individualização e descrição pormenorizada da conduta imputada ao acusado, à luz dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. A respeito do contexto fático-jurídico específico no qual surgiu e se delineou a controvérsia, relata-se que os recorrentes foram condenados pelo Juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas/SC, nos seguintes termos (evento 1132, SENT1): IV - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência: CONDENA-SE o acusado ALAN FERREIRA DA SILVA, vulgo “Cabeça” “Frankenstein” ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, assim como ao pagamento da pena de multa no total de 19 (dezenove) dias-multa, cada qual no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração aos art. 2º, caput, §2º, §3º, §4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013. INDEFERE-SE ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu ao processo preso e ainda presentes os requisitos e os fundamentos da sua segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), nos termos da fundamentação das decisões já proferidas (processo 5003242-26.2023.8.24.0067/SC, evento 57, DESPADEC1 e processo 5003256-73.2024.8.24.0067/SC, evento 1120, DEC1), os quais se mantêm hígidos. A pena de multa deverá ser paga na forma dos arts. 50 do Código Penal e 164 da Lei de Execuções Penais. Em atenção ao disposto no § 2º do art. 387, do Código de Processo Penal, anota-se que o regime inicial da prisão da acusada permanece inalterado, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente, oportunamente, verificar se o tempo de prisão cautelar cumprido é ou não suficiente para impor progressão de regime. O acusado interpôs recurso de apelação (evento 1159, RAZAPELA1). Em suas razões de inconformismo, o apelante alegou, preliminarmente, inépcia da exordial acusatória e, no mérito, postulou pela sua absolvição da prática do crime de tráfico de drogas sob a tese de ausência de elementos informativos e provas. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das causas de aumento de pena reconhecidas na terceira fase dosimétrica (evento 23, RAZAPELA1). Em prosseguimento, a 3ª Câmara Criminal desta Corte, por unanimidade, conheceu do recurso defensivo interposto e negou-lhe provimento (evento 19, EXTRATOATA1 e evento 20, ACOR2). No que se refere à questão jurídica objeto desta admissão como representativo de controvérsia, o acórdão assim decidiu: 1.1 Inépcia da denúncia A defesa alega a inépcia da inicial. Sem razão. Isso porque a superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, pois o exercício do contraditório e da ampla defesa foi plenamente assegurado durante a instrução, conforme jurisprudência do STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, pois o exercício do contraditório e da ampla defesa foi plenamente assegurado durante a instrução, conforme jurisprudência do STJ. [...] (AREsp n. 2.980.698/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.) (Grifo nosso) De mais a mais, conforme verifico e diferentemente do alegado, a denúncia contém adequadamente e de maneira compreensível: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime e, ainda, o rol das testemunhas – de modo que preencheu todos os requisitos formais elencados no art. 41 do CPP. Cumpre ressaltar que, em se tratando de imputação relativa ao crime de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), a narrativa acusatória pode abranger contexto fático mais amplo, envolvendo pluralidade de agentes e divisão de tarefas, não se exigindo, na fase inaugural, descrição exaustiva e minuciosa de cada ato individual, desde que estejam delineados os fatos e o liame subjetivo atribuído ao acusado, possibili-

tando-lhe o pleno exercício da defesa - como no caso em tela. Ante o exposto, afasto a preliminar. No presente Recurso Especial, a acusação alega violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, invocando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, em síntese, que: A denúncia oferecida no presente caso limitou-se a inserir o nome do recorrente em um rol coletivo de supostos integrantes da organização criminosa, sem descrever qualquer conduta concreta, individualizada ou minimamente delimitada no tempo, modo ou forma de execução. Conforme sustentado desde as alegações finais, não há descrição de atos de promoção, integração consciente ou participação estrutural, inexistindo qualquer narrativa fática que permita compreender a conduta imputada. Inda assim, o acórdão recorrido entendeu suficiente a imputação genérica, sob o fundamento de que crimes de autoria coletiva admitem descrição menos minuciosa. O acórdão recorrido incorreu em manifesta violação à legislação federal ao afirmar que a superveniência de sentença condenatória tornaria prejudicada a análise da inépcia da denúncia. Tal entendimento contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a validade da denúncia constitui pressuposto de existência do processo penal, não sendo passível de convalidação por decisão posterior, sob pena de afronta ao devido processo legal. Ocorre que tal entendimento viola frontalmente o art. 41 do Código de Processo Penal, que exige a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Não se está diante de mera deficiência formal, mas de vício estrutural que compromete o exercício da ampla defesa, na medida em que impede o acusado de saber, com precisão, qual conduta concreta lhe é atribuída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda em crimes coletivos, não se admite denúncia genérica desprovida de individualização mínima da conduta, sendo imprescindível a descrição do vínculo do agente com a prática delitiva. Ademais, é juridicamente equivocada a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido de que a superveniência de sentença condenatória convalidaria eventual inépcia da denúncia. Tal entendimento representa violação direta ao devido processo legal, pois a validade da ação penal é pressuposto lógico da própria sentença, não podendo esta sanar vício originário. Dessa forma, resta caracterizada a nulidade absoluta do processo desde o recebimento da denúncia.(evento 27, RECESPEC1).

3. Delineada a situação fática específica em que surgiu a controvérsia e indicado o dispositivo legal questionado, passa-se ao juízo de admissibilidade e à exposição das razões da seleção do presente reclamo especial e da respectiva questão de direito para fins de afetação para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. O presente Recurso Especial, além de apresentar abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, §6º, do CPC/2015 e art. 256, inc. I, do RISTJ), também reúne os requisitos extrínsecos para sua admissão, a saber: a decisão recorrida é de última instância, o recurso é tempestivo e, no caso (ação penal pública em que o recorrente é o Ministério Público), não são devidas custas (art. 7º da Lei n.º 11.636/2007). Registra-se, ainda, a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. O caso concreto foi enfrentado por este Tribunal de Justiça com o esgotamento da instância ordinária, por acórdão que evidencia o devido prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado. Quanto aos requisitos para a afetação do recurso como representativo de controvérsia, destaca-se que, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se significativa multiplicidade de recursos de apelação e recursos especiais que versam sobre a mesma questão jurídica, consistente em definir se a superveniente prolação de sentença condenatória prejudica ou preclui o exame da alegação de inépcia da denúncia fundada em suposta deficiência na individualização e na descrição pormenorizada da conduta imputada ao acusado, à luz dos requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Em verdade, por se tratar de questão preliminar (oferecimento e recebimento da denúncia), que não se vincula a um tipo penal, é altíssima a recorrência da questão na rotina de julgamentos criminais dos Tribunais Estaduais e Federais, assim como do Superior Tribunal de Justiça. Em consulta à jurisprudência da Corte Superior, verifica-se que o entendimento sobre a controvérsia é há bastante tempo pacificado nas Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO INSISTÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. RECURSO ESPECIAL DE ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DA AGRAVANTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE ANÁLISE [...] Recurso especial de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido. Agravos em recurso especial de Paulo Marcos Dal Chicco e de Mauro Sabatino e de Alcides Andreoni não conhecidos. (REsp n. 2.077.425/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93) E PECULATO (ART. 312, § 1º, DO CP). SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. MÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF.2. A parte agravante sustenta que o recurso especial indicou de forma clara e precisa os dispositivos de lei federal violados, notadamente o art. 41 do Código de Processo Penal e o art. 90 da Lei nº 8.666/1993, alegando inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e atipicidade da conduta por falta de dolo específico e prejuízo ao erário.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta pode ser alegada após a prolação de sentença condenatória; e (ii) saber se a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e prejuízo ao erário pode ser reconhecida sem reexame de provas.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, após a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, pois o contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercidos durante a instrução processual.[...]7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, aplicando-se, na hipótese, a Súmula 83/STJ.8. O recurso especial não comporta conhecimento pela alínea “c” do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, limitando-se a transcrever julgados sem demonstrar a similitude fática e a divergência na aplicação do direito federal, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.IV. DISPOSITIVO E TESE9. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão recorrida, conhecer do agravo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.Tese de julgamento: 1. A alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta fica superada após a prolação de sentença condenatória, em razão do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual. [...] (AgRg no AREsp n. 2.946.015/TO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) JÚLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EMERSON ROMANHOLI, BEATRIZ CANSIAN E VINICIUS ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) MATHEUS PATRÍCIO DA SILVA. FURTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE TERCEIROS. DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVOS DE JÚLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EMERSON ROMANHOLI, BEATRIZ CANSIAN E VINICIUS ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA NÃO CONHECIDOS E AGRAVO DE MATHEUS PATRÍCIO DA SILVA CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. [...]4. A superveniência de sentença penal condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, pois o exercício do contraditório e da ampla defesa foi plenamente assegurado durante a instrução, conforme jurisprudência do STJ.[...] 6. Agravos de Júlia Rodrigues de Oliveira, Emerson Romanholi, Beatriz Cansian e Vinícius Alexandre dos Santos Silva não conhecidos e agravo de Matheus Patrício da Silva conhecido para não conhecer do recurso especial.(AREsp n. 2.980.698/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTUDO, PRESENTE A JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO QUE A RECEBE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PREJUDICADO. SÚMULA N. 648/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em habeas corpus interposto no âmbito de ação penal em que se discute a validade de busca e apreensão domiciliar realizada sem mandado judicial, no contexto de crime permanente. A medida foi executada pela polícia sob alegação de flagrante delito, resultando na apreensão de drogas e outros objetos incriminatórios. Também se discute sobre a higidez da peça acusatória e da decisão que a recebeu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, em caso de crime permanente, está amparado por fundadas razões que justifiquem a mitigação da inviolabilidade domiciliar; (ii) Se a denúncia respeita os requisitos do art. 41 do CPP, bem como se a decisão que recebe a acusação ostenta fundamentação válida. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 8. Quanto à inépcia da denúncia e da generalidade dos fundamentos da decisão que a recebe, a análise das teses encontra-se prejudicada, diante da superveniência da sentença condenatória, que exauriu o exame da matéria. Aplicável, portanto, a Súmula 648/STJ. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (RHC n. 191.826/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.) Inclusive, tal posicionamento é aplicado pela Corte Superior há mais de 20 (vinte) anos. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EVASÃO DE DIVISAS. OFENSA AOS ARTS. 1º DO CP, E 8º, 2º, “F”, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DISPOSITIVOS NÃO ANALISADOS. [...] EXERCÍCIO DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 41 E 564, CAPUT, E IV, AMBOS DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. PECHA NÃO EXISTENTE. [...] RECURSO ESPECIAL A

QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. [...] 4. “O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, abrigado pelo pálio da coisa julgada, é descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso”. (HC206.519/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2013) 5. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. [...] 17. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.520.203/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 1/10/2015.) HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE EVIDENCIADA. 1. Com o advento da sentença condenatória, a qual apontou fundamentadamente a configuração da materialidade e autoria delitiva, perde força a alegação de inépcia da peça acusatória. 2. Ademais, descabe falar em inépcia da denúncia, porquanto descreve satisfatoriamente as condutas atribuídas ao paciente, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP. [...] 5. Ordem denegada. (HC n. 154.079/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012.) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE AUTOMÓVEL COM HODÔMETRO ADULTERADO. CONDENAÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Não tendo sido argüida a alegada inépcia da denúncia no momento oportuno, insurgindo-se a defesa contra a vestibular somente depois de prolatada a sentença condenatória, operada está sua preclusão (Precedentes). [...] 3. Ordem denegada. (HC n. 135.906/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 30/8/2010.) RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência desta Corte e do Excelso Pretório, é preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se o tema não foi suscitado no momento oportuno, ou seja, antes da prolação da sentença. Ademais, a exordial acusatória atendeu de forma satisfatória aos requisitos e às condições dos arts. 41 e 43 do CPP, no que diz com o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois detalha, com pormenores, a participação do acusado, culminando com capitulação jurídica adequada à narrativa exposta. [...] 5. Recurso especial ao qual se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício para reduzir a reprimenda imposta ao Réu e reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos expendidos. (REsp n. 606.152/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 24/5/2010.) RECURSO ESPECIAL. PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. 1. Só há que se reconhecer a inépcia de inicial acusatória que imputa fato atípico, ou que não permita, por ausência de clareza na demonstração das condutas atribuídas ao denunciado, o pleno exercício de sua defesa. 2. Na hipótese, a denúncia, embora sucinta, encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento da acusada no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa. 3. Após a prolação da sentença condenatória, tem-se operada a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido para casar o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à Corte a quo para que analise o mérito da apelação. (REsp n. 634.229/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/5/2005, DJ de 1/8/2005, p. 524.) De outro lado, ao consultar a jurisprudência da Corte Catarinense, constata-se que a controvérsia possui elevado grau de recorrência, revelando-se fonte de expressiva multiplicidade de recursos. Não obstante a matéria encontrar-se há muito pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, permanece frequente a interposição de recursos defensivos que devolvem ao Tribunal de Justiça a discussão acerca da alegada inépcia da denúncia, sob o fundamento de inobservância dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Trata-se, portanto, de questão jurídica reiteradamente suscitada em demandas criminais, cuja recorrência demonstra a relevância prática do tema e o potencial de multiplicação de recursos, circunstâncias que evidenciam a conveniência da uniformização do entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos da superveniente prolação de sentença condenatória sobre a análise da alegação de inépcia da peça acusatória. A respeito: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TESE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ESVAZIA A ANÁLISE DA MATÉRIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL COERENTE E HARMÔNICA, CORROBORADA POR IMAGENS DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. INSURGÊNCIA GENÉRICA. ANÁLISE POR CAUTELA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO NOS TERMOS DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO CM N. 5/2019, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO CM N. 9/2022. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO PARCIAL CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ACOLHER O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. (TJSC, ApCrim 5004872-92.2024.8.24.0064, 2ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO, julgado em 10/03/2026). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. ART. 2º, §§3º E 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 33, §1º, III, C/C ART. 40, II E III, DA LEI N. 11.343/2006, ART. 317, CAPUT, §1º, E ART. 312, CAPUT, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] PRELIMINARES. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO ESPECIFICAÇÃO DE CONDUTAS. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CONTRADITÓRIO EXERCIDO EM SUA PLENITUDE AO LONGO DA AÇÃO PENAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. DESPROVIMENTO. I - Inviável cogitar de inépcia da denúncia quando esta atende, satisfatoriamente, a todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando, assim, o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. II - Após prolação de sentença, torna-se preclusa qualquer discussão acerca da inépcia da denúncia, uma vez que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (STJ, AgRg no REsp 1714916/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 19.06.2018). [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5023964-98.2022.8.24.0008, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS, julgado em 04/09/2025) No cenário apresentado, verifica-se, assim, que, com relação à questão de direito destacada, de alta relevância e repetitividade, mostra-se necessária a definição do Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos repetitivos. 4. Ante todo o exposto, em atenção aos princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, diante da multiplicidade de recursos com debate sobre a questão jurídica em foco, nos termos dos artigos 1.030, inciso IV, 1.036, §1º, e 1.037 do CPC/2015, e do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ADMITE-SE o presente recurso especial n.º 5003256-73.2024.8.24.0067 como representativo de controvérsia, a fim de que este seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para possível afetação, a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, da seguinte questão de direito: “em definir se a prolação de sentença condenatória torna prejudicado ou não o exame da alegação de inépcia da denúncia fundada em suposta deficiência na individualização e descrição pormenorizada da conduta imputada ao acusado, à luz dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal”. Em cumprimento ao disposto no art. 256, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, certifica-se que os autos n. 5001513-36.2025.8.24.0538 seguem encaminhados conjuntamente aos presentes autos, ambos admitidos como recursos especiais representativos da controvérsia. 5. Finalmente, com relação ao disposto no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC/2015 e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se que a presente admissão NÃO acarretará a SUSPENSÃO de processos ou recursos, por se tratar de matéria criminal, objeto de jurisprudência pacificada, usualmente tratada em recursos com réus presos. Cadastre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) o presente Grupo de Representativos, para monitoramento e informações, bem como para as comunicações necessárias, na forma da Resolução GP n.º 32/17, com as alterações das Resoluções GP n.º 28/2021 e n.º 68/2023. Informe-se à Seção de Integração com os Tribunais Superiores da Diretoria de Recursos aos Tribunais Superiores - DRTS para registro de que o presente Recurso integra Grupo de Representativos da Controvérsia. Intimem-se. Cumpra-se. **Processo:** 5003256-73.2024.8.24.0067 (Decisão Monocrática). **Relator:** Des. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Segunda Vice-Presidência. **Data de Julgamento:** 15/06/2026. **Classe:** Recurso Especial em Apelação.

46. Trata-se de Recurso Especial interposto por G. A. O. com amparo no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade, decidiu “conhecer do recurso, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento”. Em suas razões, a parte insurgente sustenta contrariedade e interpretação jurisprudencial divergente aos arts. 91, II, “a”, CP e 25 da Lei 10.826/03, para, diante de condenação definitiva pelo crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, requerer a restituição da arma apreendida, por ser bem lícito e regularmente registrado. Nesse sentido, destaca que “o recorrente, na condição de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), mantém registro ativo da arma junto ao Exército Brasileiro, sem processo administrativo de cassação em curso. O Estado continua reconhecendo seu direito de posse sobre o artefato. Decretar o perdimento de um bem cuja posse permanece autorizada pelo próprio ordenamento jurídi-

co equivale a criar punição não prevista em lei, incompatível com o princípio da legalidade penal estrita.” Ainda, acrescenta que “admitir o perdimento automático de arma lícitamente registrada, com fundamento exclusivo na condenação pelo porte, sem demonstração de periculosidade concreta ou utilização habitual na atividade criminosa, equivale a autorizar confisco encoberto sob a veste de efeito da condenação.” Apresentadas as contrarrazões pelo ente ministerial (evento 27, CONTRAZRESP1), vieram os autos conclusos à 2ª Vice-Presidência. É o relatório. Adianto que, uma vez verificada a multiplicidade de apelos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, este reclamo foi selecionado como representativo da controvérsia para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça como candidato à afetação sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC. Passo ao juízo de admissibilidade com observância ao disposto no art. 256 do Regimento Interno da Corte Superior. 1. De imediato, a questão de direito que se pretende submeter a julgamento para a formação de precedente vinculante consiste em definir se o perdimento da arma de fogo constitui efeito direto da condenação pela prática do delito descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, independente da origem lícita ou da existência de registro regular do artefato. 2. A respeito do contexto fático-jurídico específico no qual surgiu e se delineou a controvérsia, relato que o recorrente G. A. O. foi condenado nos autos n. 5004035-04.2022.8.24.0033/SC ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 (evento 107, DOC1). Após pedido defensivo de liberação e devolução do artefato apreendido, o juízo da 1ª Vara Criminal de Itajaí decidiu que “em se tratando de arma de fogo, munições e carregador, DECRETO o perdimento e determino que sejam remetidos ao Comando do Exército para a devida destinação (art. 25 da Lei nº 10.826/2003)” (evento 175, DESPADEC1), decisão questionada pelo recorrente mediante agravo em execução, por avaliar, além de outros argumentos, cabível a restituição de arma regularmente registrada em seu nome (evento 182, REC1, autos n.5004035-04.2022.8.24.0033). Ato contínuo, a 1ª Câmara Criminal desta Corte, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, conheceu do recurso mencionado, e negou-lhe provimento, mantendo decisão que decretou o perdimento de arma de fogo, por considerá-lo efeito automático da condenação, independentemente de eventual registro válido em nome do réu ou de condição de colecionador, atirador desportivo e caçador, em observância aos arts. 91, II, “a”, do CP e 25 da Lei n. 10.826/2003 (evento 14, ACOR2). No que se refere especificamente à questão jurídica objeto desta admissão como representativo de controvérsia, destaco do acórdão objurgado (evento 14, RELVOTO1): A defesa sustenta, em síntese, que: (i) o perdimento não foi expressamente declarado na sentença condenatória, o que impediria sua decretação posterior; (ii) a arma era bem lícito e regularmente registrado, não se enquadrando na hipótese do art. 91, II, “a”, do Código Penal, que exigiria a ilicitude intrínseca do bem; (iii) a decretação posterior ao trânsito em julgado configuraria reformatio in pejus; e (iv) a conduta que gerou a condenação decorreu de mero desvio de finalidade da Guia de Tráfego, sem uso da arma para a prática de crimes violentos. Nenhuma dessas teses prospera. Quanto ao argumento de que a ausência de previsão expressa do perdimento na sentença condenatória impediria sua decretação ulterior, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é diametralmente oposta. O perdimento de bens previsto no art. 91, inciso II, do Código Penal constitui efeito automático e extrapenal da condenação, decorrente diretamente da lei, prescindindo de declaração expressa no dispositivo sentencial: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU POR LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO OU DE REFORMATIO IN PEJUS. DÚVIDA EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE DOS BENS. 1. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal. Não demonstrada de forma inequívoca, mediante prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pelos impetrantes, (1) a ausência de prova pré-constituída da propriedade dos impetrantes e (2) a existência de teratologia na decisão judicial apontada como coatora, a denegação da ordem é medida que se impõe. 2. A norma descrita no art. 131, I, do CPP não demanda que o proprietário formal do bem objeto de constrição seja denunciado. Basta que aquele que praticou o delito o seja, e que se estabeleça um nexo entre o cometimento do crime, o dinheiro obtido por meio deste crime e a utilização do produto do crime para a aquisição da propriedade de terceiro (ainda que a venda seja de boa-fé) para que se legitime a constrição. De qualquer forma, se e quando transitar em julgado a decisão que resolver o destino dos bens imóveis sequestrados, deverá o próprio juiz da causa criminal valer-se do art. 133 do CPP, determinando a avaliação e venda dos bens em leilão público, sendo a quantia arrecadada, no que não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, recolhida ao Tesouro Nacional. Situação em que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 131, I, do CPP, para oferecimento de denúncia contra o réu (in casu, o comprador dos bens imóveis dos recorrentes) foi devidamente observado. 3. Não existe preclusão pro judicato que impeça a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença. Tal decretação após a sentença não implica tampouco em reformatio in pejus, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado. Precedentes: RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017; REsp 1.256.968/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 19/09/2012; AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013. 4. Paira dúvida sobre a propriedade das fazendas objeto de constrição se os próprios recorrentes admitem ter celebrado contrato de compra e venda de tais bens com o réu condenado por corrupção ativa e lavagem de dinheiro e terem recebido parte substancial do preço contratado. Tanto mais que os recorrentes não assumiram o compromisso de depositar em juízo os milhões que confessam ter recebido - como fizeram outros vendedores de fazendas na região, em sede de acordo extrajudicial entabulado com a Promotoria de Justiça local. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS n. 56.799/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018.) (grifou-se) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE ACUSATÓRIA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA ARMA DE FOGO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 25 DA LEI N. 10.826/2003. RECORRIDO CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. DEVOLUÇÃO DO ARTEFATO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ERESP N. 83.359/SP. 1. Da leitura dos acórdãos recorridos, é verificada que a questão referente à impossibilidade de devolução da arma de fogo foi neles debatida, havendo a apresentação de justificativa para o seu deferimento, notadamente sob a colação dos fundamentos do trânsito em julgado da condenação, bem como pela comprovação da regularidade da licença do recorrido para a posse do artefato. 2. Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida. Inviável, portanto, o reconhecimento da violação do art. 619 do CPP (AgRg no REsp n. 1.667.283/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/12/2018). 3. No que se refere à aplicação do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, melhor sorte assiste ao recorrente, haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determinar o perdimento de armas de fogo nas hipóteses em que há a condenação pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, conforme o caso concreto. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, “a”, do CP e 1º da LCP (EResp 83.359/SP, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/1999, DJ 21/02/2000). [...] O perdimento do armamento apreendido é um efeito da prática da conduta tipificada no art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento, não podendo ser conferido prazo para regularização do artefato, haja vista que tal providência somente é cabível nos casos de posse de arma de fogo, não sendo aplicada à hipótese de porte, como o caso dos autos. (REsp n. 1.666.879/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018. 5. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido, no sentido de determinar o perdimento da arma de fogo em favor da União, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003. (REsp n. 1.756.202/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019.) [...] Tampouco é correta a afirmação de que o art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal somente alcança bens intrinsecamente ilícitos, ou seja, aqueles cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito em si. Embora essa seja a leitura preconizada pela defesa, ela não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores nem na jurisprudência desta Corte. O dispositivo legal impõe o perdimento do instrumento do crime, entendido como o objeto utilizado na prática do delito, e o art. 25 da Lei 10.826/2003 determina que as armas apreendidas em decorrência da prática de infrações penais sejam encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação, após o trânsito em julgado. Esses dois dispositivos, interpretados sistematicamente, conduzem à conclusão de que a arma de fogo apreendida em razão da prática do crime de porte ilegal não está sujeita à restituição, independentemente de ser bem lícito ou de possuir registro válido em nome do condenado. A circunstância de o agravante ser registrado como CAC e de a arma possuir Certificado de Registro válido não afasta a incidência do perdimento. O que determina a impossibilidade de restituição é o fato de a arma ter sido o objeto material e o instrumento do crime pelo qual o recorrente foi definitivamente condenado. No crime de porte ilegal de arma de fogo, a arma não é mero meio para a prática de outro delito: ela é o próprio objeto da conduta típica. Não há como dissociar a arma do crime pelo qual o réu foi condenado, pois sem ela não haveria fato típico. A condenação definitiva pelo art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 tem como pressuposto lógico a utilização ilícita daquele artefato específico, o que por si só legitima o perdimento, nos termos da jurisprudência consolidada desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. O argumento de que o porte ilegal decorreu de mero desvio de finalidade da Guia de Tráfego e de

que a arma se encontrava municada, sem que o insurgente seja criminoso contumaz ou tenha empregado a arma em crimes violentos, também não socorre a tese defensiva. A gravidade do ilícito que originou a apreensão ou as circunstâncias subjetivas do agente não integram os pressupostos legais do perdimento, que são objetivos: basta a condenação definitiva pelo crime de porte ilegal e a apreensão do artefato no curso da persecução penal. Admitir a restituição da arma ao condenado pelo crime de porte ilegal, com base na menor gravidade da conduta ou na regularidade formal do registro, equivaleria a esvaziar por completo a incidência do art. 25 da Lei 10.826/2003 nos casos de CAC, criando uma imunidade subjetiva ao perdimento que a lei não prevê e que conflita com a lógica de controle e desarmamento que orienta o Estatuto do Desarmamento. A tese da reformatio in pejus, por seu turno, já foi enfrentada e refutada no tópico relativo à admissibilidade. O perdimento não é sanção nova criada após o trânsito em julgado: é efeito legal da condenação já prolatada, que apenas não foi expressamente declarado na sentença por omissão do Juízo, sendo plenamente possível seu reconhecimento a qualquer tempo pelo Juízo competente, mediante provocação das partes ou do Ministério Público, sem que isso afronte a coisa julgada ou o princípio da non reformatio in pejus. Por fim, não prospera o argumento calcado no princípio da proporcionalidade. A perda do instrumento do crime utilizado na prática de porte ilegal de arma de fogo é medida expressamente prevista em lei, decorrente de política pública de controle de armas que visa à proteção da incolumidade pública. O fato de a arma ser de elevado valor ou de o recorrente ter registro de CAC não torna a medida desproporcional: ao contrário, o titular de registro especial como CAC está sujeito a obrigações e restrições específicas justamente em razão da maior confiança que o Estado lhe confere, de modo que a violação das normas de porte por quem detém tal condição não autoriza tratamento mais benevolente quanto às consequências legais da condenação. Por fim, a decisão recorrida apresenta fundamentação idônea, indicando de forma clara o suporte legal e jurisprudencial que ampara a medida adotada, inexistindo qualquer traço de ilegalidade flagrante ou teratologia que justificasse sua reforma. Diante desse panorama, ainda que conhecido o recurso por força do princípio da fungibilidade, a manutenção da decisão de primeiro grau é medida que se impõe. De outro vértice, no presente Recurso Especial, o insurgente alega contrariedade e divergência jurisprudencial no tocante aos arts. 91, II, “a”, CP e 25 da Lei 10.826/03, deduzindo o seguinte pedido (evento 22, RECESPEC1): O art. 25 da Lei nº 10.826/2003 estabelece que as armas de fogo apreendidas em decorrência da prática de infrações penais serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação a órgãos de segurança pública. O acórdão recorrido aplicou esse dispositivo em conjunto com o art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal como se ambos, combinados, criassem fundamento autônomo e automático para o perdimento de qualquer arma apreendida em processo penal. [...] O acórdão recorrido inverteu essa lógica ao aplicar o art. 25 como se ele reforçasse ou dispensasse os requisitos do art. 91, quando na verdade o sucede. A aplicação conjunta dos dois dispositivos sem o exame individualizado dos pressupostos do art. 91 resultou em perdimento decretado sem base legal suficiente, o que configura contrariedade ao dispositivo federal na forma da alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal. [...] O perdimento de bem lícito, registrado e de elevado valor patrimonial, decretado em razão de crime de perigo abstrato praticado em episódio isolado e sem vítimas identificadas, aproxima-se da figura constitucional do confisco, vedada pelo ordenamento brasileiro salvo nas hipóteses taxativas do art. 243 da Constituição Federal (culturas ilegais de plantas psicotrópicas, exploração de trabalho escravo e propriedade utilizada para tráfico de entorpecentes). A atividade tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses constitucionais de confisco. Admitir o perdimento automático de arma lícitamente registrada, com fundamento exclusivo na condenação pelo porte, sem demonstração de periculosidade concreta ou utilização habitual na atividade criminosa, equivale a autorizar confisco encoberto sob a veste de efeito da condenação [...]. 3. Delineada a situação fática específica em que surgiu a controvérsia e indicados os dispositivos legais questionados, passo ao juízo de admissibilidade e à exposição das razões da seleção do presente reclamo especial e da respectiva questão de direito para fins de afetação a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. O presente Recurso Especial, além de apresentar abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, §6º, do CPC e art. 256, I, do RISTJ), reúne os requisitos extrínsecos para sua admissão, a saber: a decisão recorrida é de última instância, o recurso é tempestivo e, no caso (ação penal pública), não são devidas custas (art. 7º da Lei n.º 11.636/2007). Registro, ainda, a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. O caso concreto foi enfrentado por este Tribunal de Justiça com o esgotamento da instância ordinária, por acórdão que evidencia o devido prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados. Quanto aos requisitos para admissão como representativo de controvérsia, verifico, no âmbito deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a multiplicidade de recursos que versam sobre a matéria ora explanada. Em consulta à jurisprudência dos Tribunais Estaduais e da Corte Superior, constato ser uma questão de recorrência, geradora de extraordinária multiplicidade de recursos, não obstante o entendimento sobre a controvérsia seja há bastante tempo reiterado pela Quinta e pela Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. RESTITUIÇÃO DA ARMA REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que “a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. 2. No presente caso, verifica-se que os policiais rodoviários, durante fiscalização de trânsito, abordaram o veículo do agravante, que demonstrou nervosismo e inquietude, desviando o olhar, o que gerou fundadas suspeitas que culminaram na revista veicular e apreensão do armamento. Desta forma, não se vislumbra nulidade a ser sanada. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “no crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), o perdimento do armamento apreendido constitui efeito automático da condenação, independentemente da existência de registro do artefato” (AgRg no AREsp n. 2.944.385/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.978/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026 - grifei.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERDIMENTO DA ARMA DE FOGO COMO EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PRÉVIA. IRRELEVÂNCIA DA ARMA ESTAR APREENDIDA NO MOMENTO DO JULGAMENTO. RECORRENTE É O FIEL DEPOSITÁRIO DA ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ. O agravante sustenta que a arma de fogo, regularmente registrada, fora restituída há mais de sete anos, de modo que o perdimento deveria recair apenas sobre as munições apreendidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição da arma de fogo ao sentenciado, ocorrida há 7 anos, afasta o efeito da condenação consistente no perdimento; (ii) estabelecer se o perdimento, no crime de porte ilegal, deve alcançar apenas as munições ou também o armamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 91, II, “a”, do Código Penal prevê como efeito da condenação a perda dos instrumentos do crime, quando seu fabrico, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, no crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), o perdimento do armamento apreendido constitui efeito automático da condenação, independentemente da existência de registro do artefato. 4. A devolução anterior da arma de fogo ao acusado não afasta o perdimento, pois o réu permanece na condição de fiel depositário, sem direito à posse ou à propriedade do instrumento do crime. 5. É irrelevante o fato de a arma de fogo ter sido restituída durante o curso processual e não se encontrar apreendida por ocasião do julgamento. O recorrente detém tão somente a condição de fiel depositário do artefato, circunstância que não lhe assegura direito à posse ou à propriedade da arma de fogo objeto da ação criminosa. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.944.385/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 - grifei.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA. PERDIMENTO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A pretensão de absolvição por atipicidade da conduta, ao argumento de que o transporte da arma não configurou ilícito penal, mas mero ilícito administrativo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o perdimento da arma de fogo constitui efeito direto da condenação pelo crime de porte ilegal, sendo irrelevante a sua origem lícita ou a existência de registro regular. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.842.203/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025 - grifei.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE ACUSATÓRIA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA ARMA DE FOGO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 25 DA LEI N. 10.826/2003. RECORRIDO CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. DEVOLUÇÃO DO ARTEFATO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ERESP N. 83.359/SP. 1. Da leitura dos acórdãos recorridos, é verificada que a questão referente à impossibilidade de devolução da arma de fogo foi neles debatida, havendo a apresentação de justificativa para o seu deferimento, notadamente sob a colação dos fundamentos do trânsito em julgado da condenação, bem como pela comprovação da regularidade da licença do recorrido para a posse do artefato. 2. Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida. Inviável, portanto, o reconhecimento da

violação do art. 619 do CPP (AgRg no REsp n. 1.667.283/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/12/2018). 3. No que se refere à aplicação do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, melhor sorte assiste ao recorrente, haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determinar o perdimento de armas de fogo nas hipóteses em que há a condenação pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, conforme o caso concreto. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, “a”, do CP e 1º da LCP (EREsp 83.359/SP, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/1999, DJ 21/02/2000). [...] O perdimento do armamento apreendido é um efeito da prática da conduta tipificada no art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento, não podendo ser conferido prazo para regularização do artefato, haja vista que tal providência somente é cabível nos casos de posse de arma de fogo, não sendo aplicada à hipótese de porte, como o caso dos autos. (REsp n. 1.666.879/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018. 5. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido, no sentido de determinar o perdimento da arma de fogo em favor da União, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003. (REsp n. 1.756.202/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019 - grifei.) RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ARTIGO 91, INCISO I, ALÍNEA “A” DO CÓDIGO PENAL. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, “a”, do CP e 1º da LCP (EREsp 83.359/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 21/02/2000) 2. O perdimento do armamento apreendido é um efeito da prática da conduta tipificada no art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento, não podendo ser conferido prazo para regularização do artefato, haja vista que tal providência somente é cabível nos casos de posse de arma de fogo, não sendo aplicada à hipótese de porte, como o caso dos autos. 3. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que condenou o réu à perda em favor da União da arma de fogo apreendida. (REsp n. 1.666.879/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018 - grifei.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Com a edição da Lei 10.826/03, o intuito do legislador foi conceder prazo para que possuidores e proprietários de armas de fogo e munições que têm a posse dentro de suas residências ou de seu local de trabalho regularizem a situação, por meio do registro ou entrega à Polícia Federal. Contudo, o mesmo tratamento, por opção legislativa, não foi dispensado àqueles que têm o porte de arma de fogo e munição, que pressupõe estejam fora da residência ou do local de trabalho (hipótese dos autos). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, “a”, do CP e 1º da LCP. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 960.586/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/3/2009, DJe de 6/4/2009 - grifei.) Portanto, no cenário apresentado, apesar da desnecessidade de elucidação ou pacificação sobre a questão jurídica em análise, é evidente o potencial multiplicador da controvérsia, de modo que a formação de precedente vinculante sobre o ponto (ainda que por reafirmação de jurisprudência) contribuiria para a diminuição do espectro de temas a serem apreciados pelas Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no volumoso grupo de recursos oriundos de processos criminais que tratam da matéria em exame. 4. Ante todo o exposto, em atenção aos princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, diante da multiplicidade de reclamos com debate sobre a questão jurídica em foco, nos termos dos arts. 1.030, IV, 1.036, §1º, e 1.037 do CPC, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ADMITO o presente recurso especial n.º 5004046-91.2026.8.24.0033/SC como representativo de controvérsia, a fim de que este seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para possível afetação, a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, da seguinte questão de direito: definir se o perdimento da arma de fogo constitui efeito direto da condenação pela prática do delito descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, independente da origem lícita ou da existência de registro regular do artefato. 5. Finalmente, com relação ao disposto no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destaco que a presente admissão não acarretará a SUSPENSÃO de processos ou recursos, por se tratar de matéria criminal, objeto de jurisprudência pacificada, usualmente matéria de recursos envolvendo réus presos. Cadastre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) o presente Grupo de Representativos, para monitoramento e informações, bem como para as comunicações necessárias, na forma da Resolução GP n.º 32/17, com as alterações das Resoluções GP n.º 28/2021 e n.º 68/2023. Informe-se à Seção de Integração com os Tribunais Superiores da Diretoria de Recursos aos Tribunais Superiores - DRTS para registro de que o presente Recurso integra Grupo de Representativos da Controvérsia. Intimem-se. Cumpra-se. **Processo:** [5004046-91.2026.8.24.0033](#) (Decisão Monocrática). **Relator:** Des. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO. **Origem:** Itajaí. **Órgão Julgador:** Segunda Vice-Presidência. **Data de Julgamento:** 23/06/2026. **Classe:** Recurso em sentido estrito.

47. Trata-se de recurso especial interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo. O apelo visa reformar acórdão proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado: 1) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RISCO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS POR OCASIÃO DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO BANCO DO BRASIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO REGIDO PELA LEI N. 8.666/1993 (ATUAIS ARTS. 106 E 107 DA LEI N. 14.133/2021). INSTRUMENTO CONTRATUAL COM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO ESCALONADA POR FASES PROCESSUAIS, VALORES ATRELADOS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E COTAS DE MANUTENÇÃO, ALÉM DE PERMITIR, DE MODO ACESSÓRIO, A PERSECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O QUE AFASTA A NATUREZA DE CONTRATO EXCLUSIVAMENTE DE RISCO. REVOGAÇÃO DO MANDATO DECORRENTE DO DECURSO REGULAR DO PRAZO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TESE JURÍDICA FIRMADA: A REVOGAÇÃO DO MANDATO MOTIVADA PELO DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL PREVISTO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, CELEBRADO NOS TERMOS DO ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/1993 (ATUAIS ARTS. 106 E 107 DA LEI N. 14.133/2021), QUANDO PRECEDIDA DE INSTRUMENTO QUE DISCIPLINA A REMUNERAÇÃO DO ESCRITÓRIO - PAGAMENTO POR FASES PROCESSUAIS E POR RECUPERAÇÃO, COTA DE MANUTENÇÃO E REGRA DE RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (CLÁUSULA 8.4 E ANEXO III) -, NÃO CONFIGURA RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA E, POR CONSEQUENTE, NÃO AUTORIZA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DE SEU CONSTITUINTE (BB). 2) JULGAMENTO DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CASA BANCÁRIA. DEFENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM CONTRARRAZÕES. OBSTÁCULO AO CONHECIMENTO DO RECLAMO. REJEIÇÃO. ARGUMENTOS QUE SE PRESTAM A COMBATER O VEREDITO. PREFACIAIS DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECHAÇADA. PREFACIAIS DE RELEVÂNCIA ECONÔMICA DA CAUSA, COISA JULGADA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL. AO BANCO INTELIGÊNCIA DO ART. 488 DO CÓDIGO DE RITOS. MÉRITO. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. LEGALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO (AUTOS N. 0303816-04.2016.8.24.0036). HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS CONFORME ESTABELECIDO NO PACTO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM HONORÁRIOS AD EXITUM. VERBA SUCUMBENCIAL QUE PRESSUPÕE O ENCERRAMENTO DA LIDE EM QUE O ESCRITÓRIO ATUOU. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO IMPLEMENTADA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA CASA BANCÁRIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INSUBSISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “Impende ressaltar que diante dos termos contratuais, não se pode falar na existência de cláusula ad exitum no tocante aos honorários de sucumbência para fixar qualquer valor de natureza indenizatória e sob a perspectiva de enriquecimento indevido pela instituição financeira, dado que constou do pactuado o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de cada processo individual atuado pelo escritório de advocacia, bem como a necessidade de submissão de todos os advogados partícipes do processo à sistemática de rateio desses honorários quando do recebimento do crédito. Contrato, ademais, que não previu qualquer pagamento antecipado a título de honorários de sucumbência, ou de natureza similar a essa verba para se revestir de caráter indenizatório, tudo o mais por concordância da própria parte autora, e pela disposição de integrar a respectiva verba a um contrato de risco nesse particular, o que obsta o arbitramento judicial dos honorários sucumbenciais, pena de ignorar os termos contratuais, notadamente porque o pacto expressamente estabeleceu que “Em caso de recuperação financeira em ações ativas típicas, o CONTRATANTE repassará à CONTRATADA (sem prejuízo de esta perseguir os honorários decorrentes de sucumbência por sua conta e risco, observado o subitem 4.3 abaixo)”. Não houve oposição de embargos de declaração. Quanto à controvérsia, pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 24, §§ 5º e 6º, da Lei n. 8.906/1994 e aponta divergência jurisprudencial em relação ao mesmo dispositivo, no que concerne ao direito do advogado ao recebimento e à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais após o encerramento da relação contratual regida pela Lei n. 8.666/1993, na ausência de renúncia expressa, sustentando que “não havia no contrato qualquer cláusula de renúncia aos honorários de sucumbência”, que “ao analisar o cabimento ou não da ação de arbitramento, o Tribunal de origem devia analisar os autos sob a ótica do artigo 24, §§ 5º e 6º da Lei n.º 8.906/94 e o entendimento desta Corte acerca da cláusula de renúncia”, bem

como que “os honorários sucumbenciais constituem patrimônio do advogado, sendo que somente o próprio advogado pode dispor de tal verba”, afirmando, ainda, que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido, ao restringir o arbitramento às hipóteses de revogação unilateral e imotivada do mandato, “viola o disposto no artigo 24, §§ 5º e 6º da Lei n.º 8.906/94, conferindo entendimento diverso ao do STJ”. É o relatório. Dispensada a demonstração da relevância da questão federal, prevista no art. 105, § 2º, da CF, em razão da ausência de regulamentação, e atendidos os pressupostos extrínsecos, passase à análise da admissibilidade. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu em nosso sistema processual o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (arts. 976 ao 987), técnica de julgamento de casos repetitivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 928), essencialmente voltada aos Tribunais locais. A instauração do IRDR mostra-se cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, I e II). No caso dos autos, o Grupo de Câmaras de Direito Civil deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5052513-74.2024.8.24.0000, fixou a seguinte tese (evento 121, ACOR2): “A revogação do mandato motivada pelo decurso do prazo contratual previsto em contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios, celebrado nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 (atuais arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021), quando precedida de instrumento que disciplina a remuneração do escritório - pagamento por fases processuais e por recuperação, cota de manutenção e regra de rateio dos honorários de sucumbência (cláusula 8.4 e Anexo III) - , não configura rescisão unilateral e imotivada e, por conseguinte, não autoriza o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de seu constituinte (BBJ)” - Tema 35 IRDR/TJSC. Consoante o disposto no caput do art. 987 do CPC, “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”. E, de acordo com o § 2º do referido artigo, “Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”. A lei de regência estabelece, portanto, que “o julgamento do mérito do recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ambos interpostos contra o acórdão que julga o mérito do IRDR, formam efetivo precedente obrigatório a ser observado por juízes e Tribunais, sob a ótica do sistema brasileiro de precedentes” (STJ, REsp n. 1.798.374/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. em 18-5-2022). À vista disso, com amparo na legislação processual e na jurisprudência da colenda Corte Superior, o recurso especial merece ser admitido pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, porquanto preenchidos todos requisitos de admissibilidade: a decisão judicial recorrida configura-se de última instância; o reclamo é tempestivo; houve recolhimento do preparo; e houve o prequestionamento da matéria, com julgamento do mérito (causa decidida). A concessão de efeito suspensivo, na hipótese, opera-se de forma automática, nos termos do art. 987, § 1º, do CPC, devendo os demais processos pendentes aguardar o julgamento do presente incidente, conforme disposto no art. 982, § 5º, do mesmo diploma legal, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023. (REsp n. 1.869.867/SC, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 20-4-2021, DJe de 3-5-2021, grifou-se). Diante do exposto, 1) com fulcro nos arts. 987, § 1º, e 1.030, V, do CPC, ADMITO o recurso especial do evento 139, RECESPEC1, com atribuição de efeito suspensivo; 2) DETERMINO que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a tese jurídica apreciada no IRDR Tema 35 IRDR/TJSC, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 982, I, § 5º, do CPC; 3) COMUNIQUE-SE ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) acerca da presente decisão para adoção das medidas de divulgação e publicidade (art. 979 do Código de Processo Civil); 4) À Diretoria de Recursos e Incidentes (DRI) para a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com a anotação de que se trata de recurso especial interposto contra o julgamento de mérito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Intimem-se. Cumpra-se. **Processo:** [5052513-74.2024.8.24.0000](#) (Decisão Monocrática). **Relator:** Des. ROCHA CARDOSO. **Origem:** Jaraguá do Sul. **Órgão Julgador:** Terceira Vice-Presidência. **Data de julgamento:** 01/06/2026. **Classe:** Incidente de Resolução de Demandas repetitivas.

Turmas de Recursos

48. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. INTERMEDIACÃO DE PAGAMENTOS RELACIONADOS A ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO REPASSE INTEGRAL DE VALORES AO JUÍZO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização, sob o fundamento de ausência de comprovação da destinação dos valores ao cumprimento de acordo de não persecução penal (ANPP), inexistência de dever do réu de intermediar pagamentos e ausência de nexo causal entre a conduta do advogado e a rescisão do ajuste penal. 2. O recorrente sustenta: (i) que realizou integralmente os pagamentos ao recorrido, ainda que por intermédio de terceiros; (ii) que o recorrido assumiu a intermediação financeira; e (iii) que o advogado deixou de repassar integralmente os valores ao juízo, ocasionando danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os depósitos realizados pelo recorrente comprovam a intermediação financeira assumida pelo advogado recorrido; (ii) saber se houve retenção indevida de valores destinados ao cumprimento do ANPP; (iii) saber se a conduta do recorrido enseja indenização por danos materiais; e (iv) saber se a retenção indevida dos valores e seus reflexos sobre o acordo penal configuram dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A prova documental demonstra a realização de diversos depósitos compatíveis com as parcelas previstas no ANPP, inclusive diretamente em favor do recorrido, circunstância corroborada pela ausência de impugnação específica quanto ao recebimento dos valores. 5. O próprio recorrido admitiu em contestação ter recebido valores e efetuado pagamentos perante o juízo da execução penal, configurando confissão parcial acerca da intermediação financeira entre cliente e advogado. 6. Demonstrado o recebimento dos valores pelo recorrido, incumbia-lhe comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC, especialmente quanto à alegada destinação diversa das quantias recebidas. 7. O recorrido limitou-se a alegações genéricas acerca da origem dos depósitos, sem apresentar documentação mínima apta a comprovar relação contratual diversa ou vinculação dos valores a outras demandas judiciais. 8. Não há prova suficiente de que os valores depositados em favor de terceiro, supostamente filho do recorrido, tenham sido realizados com conhecimento ou autorização do advogado demandado, razão pela qual tais quantias não podem integrar a condenação. 9. O conjunto probatório autoriza o reconhecimento parcial da pretensão indenizatória, especificamente quanto aos valores comprovadamente depositados diretamente ao recorrido e não repassados ao juízo, resultando em dano material no valor de R\$ 5.834,00 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais). 10. A retenção indevida de valores destinados ao cumprimento do ANPP ultrapassa o mero inadimplemento contratual, pois

contribuiu para a rescisão do ajuste penal e para o prosseguimento da persecução criminal, submetendo o recorrente à legítima angústia e insegurança quanto à sua situação processual penal. 11. A compensação por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se adequada às peculiaridades do caso concreto, considerando a extensão do abalo experimentado, a ausência de consequências irreversíveis no processo criminal e o caráter compensatório e pedagógico da medida. 12. Os juros moratórios devem observar a Taxa Selic, com dedução do IPCA, nos termos do Tema 1.368/STJ e dos arts. 389, parágrafo único, 405 e 406 do CC. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso inominado conhecido e parcialmente provido para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.834,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, acrescidas dos consectários legais definidos no acórdão. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. A comprovação de depósitos realizados diretamente em favor do advogado, aliada à admissão parcial de intermediação financeira, autoriza a presunção de que os valores se destinavam ao cumprimento de obrigação assumida pelo cliente em acordo de não persecução penal. 2. A ausência de repasse integral ao juízo competente configura dano material correspondente aos valores indevidamente retidos. 3. A retenção indevida de valores destinados ao cumprimento de ANPP, com repercussão sobre a situação processual penal do cliente, configura dano moral indenizável. _____ Dispositivos relevantes citados: PC, arts. 98 e 373, II; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, caput e § 1º; Lei nº 8.906/1994, art. 34, incs. XX e XXI; Lei nº 9.099/1995, art. 46. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.368; TJSC, RCIJEF 5015609-44.2022.8.24.0091, Rel. p/ Acórdão Maria de Lourdes Simas Porto, 3ª Turma Recursal, j. 05.11.2025; TJSC, ApCiv 5000847-59.2022.8.24.0079, Rel. p/ Acórdão Haidée Denise Grin, 7ª Câmara de Direito Civil, j. 27.03.2025. **Processo:** [5014916-92.2024.8.24.0090](#) (Acórdão). **Relator:** EDUARDO CAMARGO. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Primeira Turma Recursal. **Data de Julgamento:** 11/06/2026. **Classe:** Recurso Cível.

49. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA FILHA GESTANTE DA AUTORA NO PLANO DE SAÚDE PRESTADO PELA UNIMED, VINCULADO AO MUNICÍPIO DE PALHOÇA ATÉ A ALTA PÓS-PARTO. INSURGÊNCIA DA OPERADORA RÉ. TESE DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE EXCLUSÃO, TENDO EM VISTA O ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE DE 21 ANOS. INSUBSISTÊNCIA. POTENCIAL RISCO AO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL, À SAÚDE DA GESTANTE E DO NASCITURO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 1.082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERMANÊNCIA DA DESCENDENTE NO PLANO DE SAÚDE VINCULADO À MUNICIPALIDADE ATÉ A ALTA PÓS-PARTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** [5000737-50.2026.8.24.0910](#) (Acórdão). **Relator:** LUIZ CLÁUDIO BROERING. **Origem:** Palhoça. **Órgão Julgador:** Segunda Turma Recursal. **Data de Julgamento:** 09/06/2026. **Classe:** Recurso em Medida Cautelar.

50. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA (BOCA DO CAIXA). IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada em face de instituição financeira, visando ao ressarcimento de valores pagos mediante boleto fraudado e à compensação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir: (i) se a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes de pagamento de boleto fraudado realizado presencialmente em agência, mediante atendimento em caixa convencional e com atendimento humanizado (boca do caixa); (ii) se há dano moral indenizável na hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira pelos defeitos na prestação do serviço. 4. Restou incontroverso que o pagamento do boleto foi realizado presencialmente, com atuação direta de preposto da instituição financeira, em ambiente de agência bancária (boca do caixa), circunstância que afasta a tese de mera intermediação automática da operação. 5. Nessas condições, incumbia à instituição financeira conferir os dados essenciais do título apresentado, em especial a correspondência entre o beneficiário indicado e o destinatário efetivo do pagamento, cautela inerente à atividade bancária. 6. A ausência de verificação adequada permitiu o direcionamento do valor a destinatário diverso, caracterizando falha na prestação do serviço e contribuindo diretamente para a concretização do dano, não sendo possível reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima, tampouco de terceiro. 7. Demonstrado o defeito do serviço e o nexo causal, impõe-se a restituição integral do valor indevidamente pago. 8. Inexistem elementos suficientes para caracterizar dano moral indenizável, porquanto o prejuízo verificado limita-se à esfera patrimonial, sem comprovação de violação relevante a direitos da personalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido em parte para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a parte ré à restituição dos valores pagos, mantida a improcedência quanto ao pedido de danos morais. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes de pagamento de boleto fraudado realizado presencialmente em agência, quando não adota as cautelas de verificação dos dados essenciais da operação. 2. A atuação de preposto em atendimento em caixa convencional afasta a caracterização de mera intermediação do serviço bancário. 3. O pagamento indevido enseja restituição do valor, mas não configura, por si só, dano moral indenizável. **Processo:** [5001290-13.2025.8.24.0141](#) (Acórdão). **Relatora:** MAIRA SALETE MENEGHETTI. **Origem:** Rio do Campo. **Órgão Julgador:** Terceira Turma Recursal. **Data de Julgamento:** 24/06/2026. **Classe:** Recurso Cível.

Sentenças / Decisões 1º Grau

51. J.A.de O. F.J., *****, atualmente recolhido no Presídio Regional de Brusque; C.C.S., *****, atualmente recolhido no Presídio Regional de Brusque, e A.G.F., vulgo “N.” ou “A.”, *****, atualmente recolhido no Presídio Regional de Brusque, foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, do artigo 157, § 3º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 69, caput, do mesmo diploma legal, porque segundo a denúncia e seu aditamento, in verbis: “Fato 1: Do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido No dia 17 de novembro de 2025, em local e horário que poderão ser melhor esclarecidos no decorrer da instrução, mas certamente no Município de *** e durante o período da manhã, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, os denunciados J.A.de O. F.J., C.C.S. e A.G.F., juntamente com o adolescente T.I.S.P. (DN ***), vulgo “****”, portaram, transportaram e empregaram arma de fogo, mais precisamente, uma garrucha, conforme auto de apreensão acostado aos autos nº 5008251-55.2025.8.24.0533, evento 1, INQ1, fl.6, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A arma de fogo foi posteriormente apreendida na Rua **, onde os agentes criminosos cometeram o delito de latrocínio, em sua modalidade tentada, e posteriormente empreenderam fuga, deixando a arma no local. A arma de fogo consta nos autos nº 5007640-05.2025.8.24.0533 e aparece em vídeos ao ser mostrada pela Autoridade Policial durante as inquirições realizadas no decorrer da investigação (Flagrante, evento 46, VIDEO4 e VIDEO5). Fato 2: Do crime de latrocínio na modalidade tentada No dia 17 de novembro de 2025, entre as 9 e 11 horas, no interior da residência localizada na Rua ****, os denunciados J.A.de O. F.J., C.C.S. e A.G.F., em conjunto com o adolescente T.I.S.P., agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram coisa alheia móvel, para si, mediante grave ameaça e violência exercida com o emprego de arma de fogo e prática de lesões corporais em face da vítima V.J.P (DN ****), de 79 (setenta e nove) anos de idade. Consta nos autos do Auto de Prisão em Flagrante que na data e horário acima citados, os agentes criminosos, com manifesto animus furandi, adentraram na residência de V.J.P. O idoso foi surpreendido pelos masculinos que, portando arma de fogo, ameaçaram-lhe dizendo “tais morto, tais morto” (sic), tendo a vítima começado a pedir socorro. Ato contínuo, os autores do delito amarraram um travesseiro na face do ofendido, com fita adesiva, impedindo-o de falar, ver e respirar. Em seguida, desferiram coronhadas com a arma de fogo em sua cabeça e face, assim fazendo com que o idoso perdesse a consciência. Quando a vítima já se encontrava inconsciente, os masculinos amarraram as mãos dela para trás e também suas pernas, utilizando a mesma fita adesiva que usaram para amarrar o travesseiro, imobilizando-a por completo. Em seguida, os agentes delitivos subtraíram perfumes do quarto do idoso, assim como seu aparelho celular e veículo, empreendendo fuga do local a bordo da caminhonete *****, avaliada em aproximadamente R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), de propriedade do ofendido, subtraindo além do veículo e outros objetos já mencionados, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro e outro perfume, que estavam no interior do automóvel. A violência empregada pelos criminosos somente não resultou na morte da vítima por razões alheias à vontade dos agentes, visto que um vizinho avisou o idoso agonizando após o delito, assim, o socorrendo. No momento em que foi encontrado por seu vizinho, V.J.P. se encontrava ainda imobilizado e roxo em decorrência da asfixia causada pelo travesseiro, engasgando-se com o sangue proveniente das lesões causadas pelas agressões físicas praticadas pelos agentes criminosos. Durante o socorro prestado à vítima, constatou-se que antes de se evadirem do local, os criminosos ainda abriram as bocas do fogão da residência, assim, deixando com que o gás tomasse todo o ambiente. O idoso foi conduzido ao hospital, conforme documentação que repousa ao evento 46, ANEXO6, dos autos nº 5007640-05.2025.8.24.0533, e que descreve as lesões sofridas pela vítima. O laudo pericial nº 2025.07.02943.25.004-00 descreve as lesões sofridas pela vítima (autos nº 5008251-55.2025.8.24.0533, evento 1, INQ5, fl. 22, INQ6, fl. 1). A caminhonete, posteriormente foi recuperada no bairro ***, por volta das 20 horas do mesmo dia, com a parte dianteira danificada, sendo que filmagens realizadas por câmeras de videomonitoramento de residências da região capturaram A.G.F. e C.C.S., junto do adolescente T.I.S.P. (DN ****), evadindo-se a pé do local em que tiveram de abandonar a caminhonete, por volta das 11h40min (Auto de Prisão em Flagrante, evento 4, VIDEO2, e evento 47, VIDEO1 a 4). Fato 3: No dia 17 de novembro de 2025, entre as 9 e 11 horas, no Município de ***, os denunciados J.A.de O. F.J., C.C.S. e A.G.F. corromperam o menor de 18 anos, T.I.S.P. (DN ***), vulgo “TH”, com

ele praticando as infrações penais acima descritas.” (Evento 1). Nos autos n. 5007640-05.2025.8.24.0533, o acusado J.A foi autuado em flagrante delito em 17-11-2025, sendo no dia seguinte o auto homologado e convertida sua prisão em preventiva (Eventos 1 e 29 dos mencionados autos). No processo 5007703-30.2025.8.24.0533, após representação da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva de C., sendo o mandado de prisão cumprido em 1-12-2025 (Eventos 1 e 14 daquele processo). O Ministério Público ofereceu denúncia contra e C.e J.A no Evento 1, a qual foi recebida em 12-12-2025 (Evento 3). No processo n. 5008251-55.2025.8.24.0533 foi deferida a representação da Autoridade Policial e decretada a prisão preventiva do acusado A. sendo o mandado de prisão cumprido em 16-1-2026 (Eventos 7 e 22 daqueles autos). Houve o aditamento da denúncia (Evento 94). A denúncia e seu aditamento vieram acompanhados pelos inquéritos policiais em apenso e foram recebidos em 5-2-2026 (Evento 101). Os acusados foram citados (Evento 149, 150 e 151) tendo os acusados J.A e C.C. apresentado resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito processual por ocasião das alegações finais e o acusado A. apresentado defesa prévia por meio de defensor constituído, arguindo preliminarmente a inépcia parcial do aditamento à denúncia e a ausência de justa causa concreta (Evento 35; 163 e 192). As matérias preliminares foram rejeitadas, designando-se audiência de instrução e julgamento (Evento 198). Durante a instrução processual, foram ouvidas dez testemunhas e interrogados os acusados (Evento 282). Em alegações finais orais, após ampla e minuciosa análise de todo o conjunto probatório dos autos, destacando a brutalidade da ação criminoso e vinculação do acusado C. com facção criminosa, a acusação concluiu que restaram comprovadas a materialidade dos delitos, autoria e culpabilidade dos acusados, requerendo a condenação, nos moldes da denúncia (mídia do Evento 282). A douta defesa do acusado J.A sustentou teses de negativa de autoria, falta e fragilidade probatória, destacando as divergências no depoimento da testemunha C. A. G. M., condutor do veículo uber quanto ao responsável pela contratação da corrida, apontando em primeiro momento o acusado J.A. em na fase judicial apontou o denunciado A. postulando pela absolvição. Alternativamente, em caso de condenação, postulou pelo afastamento do crime de porte de arma face a ausência de indicativos de sua posse anterior, além da sua utilização no contexto do crime de tentativa de latrocínio. Ainda, quando ao crime de tentativa de latrocínio postulou pela desclassificação para o crime de roubo. Também pugnou pela aplicação da pena no seu mínimo legal, regime mais brando e gratuidade processual (mídia do Evento 282). A defesa dos acusados A.e C., através de memoriais, alegou fragilidade das provas, requerendo o afastamento da imputação de latrocínio tentado, com a consequente absolvição dos acusados, sustentando a ausência de prova segura quanto ao dolo, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito de latrocínio tentado para o crime de roubo, ao argumento de que o conjunto probatório, no máximo, permitiria a configuração de ilícito patrimonial, sem comprovação da intenção homicida exigida para a capitulação mais gravosa. A defesa também requer a absolvição dos acusados quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, por ausência de prova individualizada de porte, domínio ou utilização da arma, bem como quanto ao delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), diante da inexistência de demonstração concreta de atuação corruptora, induzimento ou facilitação da participação do adolescente. Em caso de condenação, pleiteia que a pena-base seja fixada no mínimo legal, fixação de regime inicial mais benéfico, além de cautela quanto ao reconhecimento do emprego de arma, diante da fragilidade probatória. Por fim, requer o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, ou, subsidiariamente, que eventual manutenção da prisão seja devidamente fundamentada em elementos concretos e atuais, não se limitando à gravidade abstrata dos fatos (Evento 283). Antecedentes criminais registrados nos autos (Evento 16, 19, 23, 87, 131, 144 e 240). Relatados, decido. Imputa-se aos acusados J.A. de O. F.J., C. C. S. e A.G.F. a prática do crime de latrocínio, na modalidade tentada, contra a vítima V.J.P. (DN ***), de 79 (setenta e nove) anos de idade, capitulado no artigo 157, § 3º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Imputa-se aos acusados ainda a prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menor, capitulados no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, e do artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, nos termos do artigo 383, do CPP, dou nova definição jurídica ao fato 2 narrado na denúncia e seu aditamento para fazer constar o artigo 157, § 3º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A materialidade e autoria dos delitos vêm demonstradas pelos boletins de ocorrência, autos de apreensão, prontuários médicos, laudo pericial de corpo de delito, relatório policial, vídeos 12-19, todos juntados ao Evento 1 dos autos n. 5008251-55.2025.8.24.0533 e Evento 18 dos autos n. 5008229-94.2025.8.24.0533, além dos laudos periciais (Eventos 32; 53; 69 e 264), prova oral e demais elementos que compõem o acervo dos autos. Sob o crivo do contraditório, o acusado J.A.de O. F.J. negou qualquer participação no roubo mencionado nos autos. Relatou que no dia dos fatos estava em *** e não esteve em **. Que não conhece os demais acusados e nem o adolescente infrator. Disse que a polícia esteve na sua casa no período da noite quando foi preso. Que nada foi apreendido na sua posse. Que não sabe quem foram os autores do roubo (mídia do Evento 282). Interrogado no inquérito policial, o acusado C. C.S. afirmou que participou do fato ocorrido em ****, referindo-se à vítima como “o velho”. Declarou que esse foi o único crime dessa natureza que praticou, negando envolvimento em outros delitos semelhantes ocorridos na cidade. Indagado acerca das agressões sofridas pela vítima, afirmou que não foi o responsável direto pelas agressões. Relatou que a vítima teria tentado reagir e agredir os envolvidos, momento em que, segundo suas palavras, “foi necessário contê-lo” para mantê-lo sob controle. Esclareceu que, no momento das agressões, a vítima ainda não estava amarrada, e a imobilização ocorreu posteriormente. Por fim, negou ter outras informações relevantes a acrescentar, reiterando que sua participação se restringiu ao fato mencionado em B*** e negando envolvimento em outros crimes (vídeo 7 do Evento 18 do APF apenso). Sob o crivo do contraditório, o acusado disse que foi com duas pessoas ao encontro da vítima ver uma casa para alugar e “ele veio me agredir, não sei o que aconteceu com ele”. Que queria alugar uma casa em **** porque “queria uma vida melhor” e iria trabalhar em um posto de gasolina próximo. Narrou que foram até lá de uber, sendo que pediu a um amigo que chamasse o motorista. Que V. tentou lhe agredir e segurou ele, tentou acalmá-lo e ele bateu a cabeça na parede, tendo visto sangue escorrendo e se assustou. Que pediu a chave da caminhonete, chamou os outros e “meti o pé”. Que não tinha ninguém com revólver, tampouco amarraram a vítima. Narrou que não conhecia a vítima antes disso e não sabe quem ficou com os pertences desta. Que do interrogando apreenderam apenas o aparelho celular. Negou fazer parte de facção criminosa. Disse que não conhecia J.A e A.viu apenas uma vez (mídia do Evento 282). Interrogado no inquérito policial, o acusado A.G.F. declarou que residiu por cerca de dois anos no referido município, e que já possuía conhecimento prévio da vítima e que na data dos fatos, deslocou-se até a residência da vítima com o intuito de verificar a possibilidade de alugar um imóvel. Relatou que não estava sozinho, tendo ido acompanhado de dois indivíduos, os quais afirmou não conhecer profundamente, mencionando apenas que mantinha contato superficial com eles na praça da localidade. Disse que utilizou um veículo de transporte por aplicativo informal (Uber), conduzido por motorista conhecido como “C.”, sendo ele próprio quem efetuou o pagamento da corrida. Ao chegar ao local, informou que orientou os outros dois indivíduos a subirem até a residência, enquanto permaneceu no andar inferior fumando um cigarro. Afirmou que, após algum tempo, ao subir até o local, encontrou a vítima já caída, inconsciente e sangrando, momento em que se assustou com a situação. Alegou não ter presenciado as agressões nem saber o que teria ocorrido entre a vítima e os outros dois indivíduos. Relatou que, diante da situação, decidiu deixar o local, tendo pegado a chave do veículo da vítima, que se encontrava sobre um móvel próximo à porta, e conduzido o automóvel até a via pública. Informou que, em seguida, os outros dois indivíduos ingressaram no carro e foram embora. Afirmou que, inicialmente, quem conduziu o veículo foi um dos comparsas, posteriormente assumindo a direção em determinado ponto, nas proximidades de um local referido como “****”. Disse que, em seguida, abandonou o veículo em uma área de mato, deixando a chave no local, sendo posteriormente encontrado pela polícia. Declarou que não houve subtração de outros bens, afirmando que objetos pessoais da vítima, como documentos e cartões, permaneceram no interior do automóvel. Alegou também não ter visto qualquer arma de fogo durante a ação, nem ter conhecimento de que algum dos envolvidos estivesse armado. Negou ter presenciado quem teria cometido as agressões, bem como afirmou não saber quem abriu o gás da residência, fato que foi posteriormente constatado por terceiros. Sustentou que, ao chegar ao local, os outros indivíduos já se encontravam em situação de desordem no interior da casa, possivelmente em busca da chave do veículo. Disse ainda que não houve buzina no momento da evasão, contradizendo eventual relato de testemunha nesse sentido, e afirmou que apenas dois indivíduos ingressaram no veículo para deixar o local. Questionado sobre o conhecimento de pessoa identificada como “*****”, declarou conhecê-lo apenas superficialmente, informando que residia nas proximidades da sua comunidade, não sabendo informar eventual envolvimento deste em atividades ilícitas. Por fim, afirmou ter sido preso anteriormente apenas uma vez, por porte de substância entorpecente, negando envolvimento com tráfico de drogas. Reiterou que não teve participação direta nas agressões e que sua intenção inicial era exclusivamente alugar um imóvel, não tendo conhecimento prévio de qualquer prática criminosa (vídeo 13 do Evento 18 do APF apenso). Sob o crivo do contraditório, o acusado afirmou que no dia dos fatos solicitou um uber para ir até a casa da vítima para alugar uma casa. Que quando chegaram na casa dele, ele “se atrapalhou com as palavras” e acabou ocorrendo uma discussão que gerou agressão. Disse que precisava alugar um imóvel porque ia começar a trabalhar na cidade de ****. Que foram até o local de uber e quem solicitou foi o interrogando por telefone. Narrou que foi o interrogando que entrou sozinho na casa, mas não tinha arma de fogo, tampouco agrediu a vítima. Que pegou a chave da camionete e foi embora porque o uber já tinha ido. Declarou que não ia fazer nada com o carro, apenas pegou para conseguir ir embora. Que não roubou os documentos e celular da vítima e não sabe quem o fez (mídia do Evento 282). A vítima V.J.P. declarou na fase policial que no momento dos fatos, encontrava-se em sua residência, deitado no sofá, utilizando o telefone celular, quando foi surpreendido por duas pessoas, as quais rapidamente o imobilizaram, pressionando-o contra o sofá. Informou que os autores cobriram seu rosto com um travesseiro, impedindo-lhe a respiração, fecharam seus olhos e boca, e o amarraram fortemente com fita adesiva de uso industrial. Disse ter sentido intensa dificuldade respiratória, acreditando que morreria sufocado. Relatou que, com muito esforço, conseguiu movimentar-se lentamente e afastar parcialmente o travesseiro do rosto, evitando perder a vida, momento após o qual não se recorda dos acontecimentos subsequentes. Afirmou não saber se sofreu golpes com arma de fogo ou outro objeto, apenas lembrando ter

visualizado, brevemente, uma arma do tipo garrucha, apontada em sua direção antes de perder a consciência. Esclareceu nunca ter possuído arma de fogo, ressaltando que, há mais de quarenta anos, na época de seu sogro, a posse era permitida, não tendo qualquer relação com a arma utilizada no crime. Informou que os autores não pediram dinheiro ou bens de forma clara, apenas repetiam frases como “está morto, está morto”. Declarou ter implorado para que levassem a caminhonete, desde que sua vida fosse preservada. Disse não ter conseguido visualizar os rostos dos agressores, pois mantiveram seus olhos cobertos durante toda a ação, tendo percebido apenas que um deles possuía estatura ligeiramente menor e usava capuz. Não soube informar características físicas, vestimentas, cor de pele ou eventuais nomes mencionados entre os autores. Relatou que permaneceu amarrado até ser socorrido pelo vizinho da frente, J.A. R. P. dos S., a quem pediu auxílio para cortar as amarras, acreditando estar morrendo devido à forte compressão. Informou que havia deixado uma panela no fogão, mas não soube dizer quem desligou o gás posteriormente. Após o crime, foi encaminhado ao hospital, onde realizou exames médicos, inclusive tomografia, sendo constatadas dores intensas no tórax, costelas e peito, além de ferimentos na região da cabeça, encontrando-se ainda em recuperação. Relatou que, além da caminhonete, foram subtraídos seu telefone celular, R\$ 350,00 que estavam no interior do veículo, bem como dois perfumes que se encontravam no quarto, um deles recebido de presente do filho e outro de uma comemoração de aniversário ocorrida no ano anterior. Acrescentou que também teve os óculos danificados, os quais foram posteriormente encontrados por familiar. Afirmou não frequentar bares, não comentar sobre sua vida pessoal com terceiros e não ostentar bens ou valores, mantendo comportamento reservado. Disse que frequentava apenas locais de convivência de idosos, sem divulgar informações patrimoniais. Questionado, afirmou não conhecer nem já ter ouvido falar nas pessoas de J.A.de O. F.J., conhecido como “N.”, nem C. C.S. (vídeo 2 do Evento 18 do APF apenso). Em juízo a vítima reproduziu sua versão inicial e discorreu novamente sobre as circunstâncias dos fatos aduzindo que o surpreenderam no interior da casa e logo passaram a lhe agredir na cabeça com uma pistola dizendo: “hoje você morre”. Que depois das agressões perdeu os sentidos. Que a arma era deles e depois a deixaram sobre a cama. Que roubaram o celular, grelha, baralho, carro e trezentos e cinquenta reais em dinheiro. Que antes de sair do local deixaram todas as bocas do fogão à gás abertas. Que ainda reviraram todo o armário. Que somente recuperou o carro. Que entraram três homens na sua casa, sendo que viu um encapuzado, sendo rendido e “não vi mais nada” (mídia do Evento 282). D. da S. S. relatou que encontrava-se em sua oficina, situada em frente à residência de V.J.P.. Relatou que, naquele momento, foi convidado por seu colega L. F., que reside em frente ao local, para irem à academia. Inicialmente recusou, mas posteriormente aceitou e foi até a residência de L. F., onde aguardava enquanto este se preparava. Durante a espera, permaneceu sentado junto à janela. Nesse contexto, observou a vítima V.limpando o corrimão no fundo da residência. Em seguida, ao voltar seu olhar novamente para o imóvel, visualizou três indivíduos de pele morena adentrando o pátio e deslocando-se em direção à parte posterior da casa, onde se localiza a residência de V*. Por não apresentar sinais suspeitos naquele momento, presumiu tratar-se de pessoas que prestariam algum serviço ou buscariam imóvel para alugar. Pouco depois, deixou de visualizar os indivíduos. Em seguida, ouviu a caminhonete da vítima saindo do local, aparentemente em marcha à ré, não sendo possível identificar quem a conduzia. O veículo tomou sentido em direção à saída da cidade. Aproximadamente 10 a 15 minutos depois, ouviu a caminhonete retornar e parar próximo à residência onde se encontrava. Relatou que o veículo buzinou duas vezes e que, em seguida, três indivíduos saíram de um corredor situado entre a casa da vítima e outra residência e embarcaram na caminhonete, que novamente partiu, desta vez no sentido de Brusque. Informou não ter conseguido visualizar o motorista. Após o ocorrido, dirigiu-se à academia, permanecendo no local até próximo do meio-dia. Ao retornar, encontrou um vizinho com o rosto ensanguentado e observou um travesseiro com sangue na residência da vítima. Foi então informado pelo vizinho de que V.havia sido agredido e levado ao hospital, em razão de uma tentativa de assalto. Quanto às características dos indivíduos observados, afirmou que eram três homens jovens, aparentando cerca de 25 anos ou menos, com estatura entre aproximadamente 1,60m e 1,70m. Recorda-se que um deles usava bermuda, outro calça branca, e todos trajavam camisetas coloridas, sem maiores detalhes. Ressaltou que estavam sem bonés, máscaras ou qualquer objeto nas mãos, tanto na entrada quanto na saída. Declarou ainda que não conseguiu identificar com precisão os rostos, embora tenha mencionado semelhança com um indivíduo apresentado em fotografia, sem, contudo, confirmar a identidade. No tocante a eventual envolvimento com o crime, negou qualquer participação ou vínculo com os fatos ocorridos no dia 17 de novembro. Também declarou não conhecer os indivíduos nominados J.A.de O. F.J., vulgo “N.” e C. C.S.. Sobre um desentendimento anterior com a vítima, ocorrido em 11 de novembro, esclareceu que houve discussão decorrente de cobrança relacionada a um acordo de pagamento de pneus. Relatou que ambos se exaltaram, mas negou ter feito ameaças, afirmando apenas que chamou a vítima para resolver a situação fora da residência. Informou que quitou integralmente o débito posteriormente, mediante recibo (vídeo 4 do Evento 18 do APF apenso e mídia do Evento 282). C. A. G. M. informou em sede policial que exerce a atividade de motorista, realizando transporte remunerado informal de passageiros para pessoas conhecidas. Relatou que, na data de 17 de novembro de 2025, realizou duas corridas no período da manhã. Esclareceu que a segunda corrida, objeto de interesse na oitiva, ocorreu após ter retornado para sua residência por volta das 09:00 horas, momento em que recebeu uma ligação telefônica de indivíduo conhecido pelo apelido de “N.”. Afirmou conhecer “N.” há cerca de dois meses, mantendo contato frequente. Informou que foi solicitado para realizar uma corrida até a cidade de B***, sendo previamente advertido de que possuía pouca gasolina, ocasião em que o solicitante lhe entregou a quantia de R\$ 50,00 para custear o deslocamento. Declarou que buscou os passageiros na pracinha da localidade conhecida como S. L.. No local, embarcaram três indivíduos: o próprio “N.”, outro conhecido como “C.”, e um terceiro indivíduo que não soube identificar nominalmente. Descreveu “N.” como pessoa de pele negra, trajando jaqueta preta, utilizando boné e com capuz, mantendo-se com aparência parcialmente encoberta. Quanto a “C.”, relatou que este vestia um casaco azul e calça de tonalidade clara, próxima ao branco ou cinza claro. O terceiro indivíduo foi descrito como homem alto, magro, de pele morena, sem maiores detalhes quanto à vestimenta. Informou que, durante o trajeto, o passageiro “C.” estava sentado no banco dianteiro, ao seu lado, enquanto “N.” e o terceiro indivíduo permaneciam no banco traseiro. Relatou ainda que, antes de seguirem viagem, permaneceram aproximadamente 20 a 25 minutos em um posto de combustível, onde foi abastecido o veículo com o valor fornecido por “N.”. Ao chegarem ao destino em ***, o motorista foi orientado a apenas encostar o veículo, momento em que os três passageiros desembarcaram. Afirmou que lhe foi dito para ir embora em seguida, não tendo permanecido no local nem presenciado qualquer outro fato. Esclareceu que não conhece a residência de nenhum dos passageiros e que os contatos com “N.” sempre ocorreram por telefone, geralmente por meio de chamadas, sendo que o solicitante não costuma fornecer endereço fixo, marcando encontros em locais públicos. Afirmou ter reconhecido, em fotografias que lhe foram apresentadas, os indivíduos conhecidos como “N.” e “C.” como sendo aqueles que estavam no veículo na data dos fatos, não reconhecendo, contudo, o terceiro indivíduo exibido em imagem. Por fim, declarou não ter qualquer envolvimento com o suposto crime investigado, afirmando que apenas realizou o transporte dos passageiros, sem conhecimento de qualquer intenção ilícita, e que não tinha ciência de eventual prática de crime (vídeo 5 do Evento 18 do APF apenso). Em juízo a testemunha repetiu seu depoimento dizendo que foi “N.”, identificado com o A. como sendo a pessoa que lhe ligou para fazer a corrida. Que depois os três entraram no carro e pediram para leva-los até ***, perto do centro, onde pediram para parar, dizendo: “aqui tá bom”, e logo desembarcaram. Que já tinha feito outras duas ou três corridas para “N.”. Que recebeu vinte reais pela corrida. Que mais tarde foi abordado pela polícia, quando soube o que aconteceu. Que olhando para os acusados, não pode dizer que o ultimo (J.A.) estava junto, porque um deles estava com o capuz na cabeça. Que pegou os três na pracinha e os levou até ***, retornando sozinho. Que durante o percurso os agentes não falaram nada. Que estavam assustados mas não viu arma na posse deles. Quando abordado pela polícia, esta já tinha identificado seu carro e sabiam que tinha levado os três agentes até *** naquele dia (mídia do Evento 282). A testemunha J.A. R. P. dos S. afirmou nos autos que na data dos fatos, encontrava-se em sua residência e havia acabado de sair do banho. Ao dirigir-se à varanda de sua casa, visualizou a residência da vítima com a porta aberta e percebeu V.dentro da sala, caído ao chão, gemendo, aparentando intenso sofrimento. Diante da situação, pediu imediatamente para sua esposa chamar a filha da vítima e deslocou-se rapidamente até a residência em frente, sendo a primeira pessoa a chegar ao local. Ao ingressar na casa, encontrou a vítima totalmente amarrada com fita adesiva, tanto nos braços quanto nas pernas, além de um travesseiro preso ao rosto, também fixado com fita, o que lhe causava sufocamento. Relatou que, ao cortar as fitas com uma faca para prestar socorro, a vítima expelia sangue pela boca, aparentando estar engasgada e em estado grave, com o rosto bastante arroxeadado. Acrescentou que, diante da situação, acredita que, caso não tivesse chegado naquele momento, a vítima poderia ter falecido, pois encontrava-se sem forças inclusive para se levantar sozinha. Informou que as marcas de agressão eram visíveis principalmente no rosto da vítima. Declarou não ter visto qualquer pessoa entrando ou saindo da residência antes ou durante o socorro, tampouco ter presenciado movimentação suspeita, pois permaneceu na varanda de sua casa por menos de dez minutos antes de perceber a situação, tempo em que apenas sentou-se brevemente. Relatou que, após a vítima ser encaminhada ao hospital e o local ficar vazio, retornou à residência para fechar portas e recolher pertences, incluindo uma camisa da vítima retirada durante o socorro, esclarecendo possuir treinamento em brigada de incêndio e primeiros socorros. Durante esse momento, ao fechar a porta do quarto da vítima, visualizou uma arma de pequeno porte, do tipo garrucha, parcialmente coberta por uma peça de roupa, sobre um móvel. Disse não saber a quem pertencia a arma. Por medida de segurança, optou por guardá-la em local oculto, temendo que terceiros pudessem ingressar na residência desassistida. Informou que, ao retornar do trabalho no período da noite, dirigiu-se à casa da filha da vítima para comunicar o achado da arma e o local onde a havia guardado. Acrescentou que, durante o socorro, sentiu forte cheiro de gás, com irritação nos olhos e lacrimejamento. Ao posicionar a vítima sentada em uma cadeira na cozinha, constatou que as quatro bocas do fogão estavam abertas, liberando gás. Afirmou acreditar que tal situação foi provocada pelos autores do crime, uma vez que apenas uma chaleira havia sido utilizada anteriormente e não havia outros utensílios sobre o fogão. Declarou não conhecer qualquer desafeto da vítima nem ter informações sobre pessoas que pudessem ter praticado o crime. Reafirmou não

ter presenciado o momento da ação criminosa, nem a entrada ou saída dos autores da residência. Acrescentou dizendo que a vítima ficou com problemas de visão em razão das agressões sofridas no dia dos fatos. Que foi apreendida uma arma no local, a qual não era da vítima. Que esta não possuía arma de fogo. Que a garrucha estava numa bancada, no banheiro da casa da vítima (vídeo 3 do Evento 18 do APF apenso e mídia do Evento 282). Em juízo D. A. Z. (PoliciaI Militar) declarou que ao atender a ocorrência encontrou a vítima ferida e com bastante sangue, quando informou que tinha sido surpreendido por três indivíduos, os quais lhe agrediram com coronhadas, amarraram e colocaram mordaga em sua boca, além de deixar o gás do fogão aberto. Que naquele momento a vítima estava bastante confusa. Que depois roubaram sua caminhonete, na qual havia quatrocentos e cinquenta reais em dinheiro, fugindo do local. Que logo depois foi identificado a participação de um veículo de apoio que deixou os elementos próximos a casa da vítima. Que mais tarde foi identificad a placa do veículo, cujo condutor foi depois localizado e abordado, o qual disse que tinha deixados os elementos no local, mas que não sabiam que ia cometer o crime. Que depois também foi encontrado o veículo da vítima na cidade de ****. Que a vítima estava bastante lesionada e havia perdido muito sangue. Que não participou da prisão dos acusados. Que segundo a vítima os elementos estava encapuzados e não conhecia os agentes. Que depois dos fatos não teve mais contato com a vítima. Que não recorda conhecer os acusados. Esclareceu que a vítima informava que eles tinham deixado uma arma no local, mas esta não foi localizada pelo declarante. Que foi uma testemunha quem mencionou do gás (mídia do Evento 282). Em juízo o policial militar M. A. C. U. declarou que participou na localização do veículo roubado, acionamento do IGP e prisão de um dos agentes, o acusado J.A. Que haviam pertences no interior do veículo e pequena quantia de maconha, “certamente dos agentes”. Que no local há uma rota de fuga para ***. Que já tinham informações da participação do acusado J.A num roubo na casa do Prefeito e numa panificadora da cidade de ***, não sabendo se tais fatos se confirmaram. Que durante as buscas o condutor do aplicativo do uber teria informado o contato telefônico do acusado J.A, o qual havia contratado a corrida até ***. Que segundo consta, a própria irmã de J.A informou à polícia a localização dele. Que somente foram apreendidas as vestes do acusado J.A. Que não conhecia os demais acusados, mas já tinha informações dos mesmos e vinham sendo acompanhados pela polícia (mídia do Evento 282). Em juízo o policial militar J. L. N. declarou que localizaram a caminhoneta roubada pelos agentes a qual havia atolado no caminho. Que depois outros policiais localizaram o condutor do uber que identificou a pessoa que havia contratado a corrida. Que ao chegar na residência de J.A este tentou fugir, mas acabou sendo preso em flagrante. Que J.A. negou participação no crime. Que foi apreendido um perfume e pequena quantia de drogas no interior do carro. Que não localizaram a chave do carro roubado. Que no momento da prisão de J.A ainda não havia a identificação dos demais agentes (mídia do Evento 282). Em juízo P. H. L., agente de Polícia Civil, declarou que tomar conhecimento do roubo foi até o local e contactou com a vítima, a qual relatou que tinha sido agredida pelos agentes e perdido a consciência. Que nas imagens de câmeras de segurança das proximidades, foi identificado um veículo chegando no local. Que depois o motorista foi identificado e este disse que tinha dado carona para três pessoas, citando o apelido de uma delas. Que já tinham informações de J.A e C., aquele porque tinha participado de outros crimes dias antes. Que depois foi localizado o carro roubado e pelas características das pessoas que abandonaram o carro eram idênticas das que tinham praticado o roubo. Que mais tarde J.A foi preso em flagrante, mas não participou da sua prisão. Que segundo a testemunha que atendeu a vítima, esta estava com as mãos e boca amarradas, e o encontrou agonizando, soltando as amarras para que não entrasse em óbito. Que também teria encontrado as quatro bocas do fogão à gás abertas. Que depois foi encontrada uma arma que teria sido usada no crime, a qual foi apreendida. Que a vítima disse que bateram com a arma em sua cabeça e que não era dele a referida garrucha. Que segundo consta a vítima não reconheceu os agentes porque “apagou” em razão das agressões sofridas. Que depois soube que J.A tinha sido preso num roubo na *** mas acabou sendo liberado pela polícia por não ser flagrante delito (mídia do Evento 282). C. P. J. informou que a polícia lhe procurou dizendo que seu filho teria participado dos fatos. Que seu filho é adolescente e era conhecido do acusado A.. Que se filho nunca tinha se envolvido com nada de errado. Que o filho está preso em ** e nega qualquer participação no crime. Informou que o filho já foi julgado e condenado a internação pelo ato infracional mencionado (mídia do Evento 282). G. S. afirmou que atuou nas investigações do crime dizendo que foi ao local dos fatos onde se apurou que três indivíduos teriam saído com a caminhonete roubada da vítima e antes chegado na casa num carro sedan. Que após identificar o veículo contactaram com o condutor e este afirmou que fazia uber de forma clandestina e narrou que tinha levado três pessoas até ***, sendo um J., outro C.e o terceiro afirmou que não conhecia. Que J.A já tinha se envolvido num roubo em ***. Ao mostrar as fotografias o condutor reconheceu J.A e C., enquanto o terceiro ele não reconheceu. Que no curso das investigações foi apurado que um adolescente teria participado com A.e C.. Que inclusive auxiliou na identificação do terceiro. Que estranhou os dados do celular do C. onde tinha foto da caminhonete e quatro ou cinco fotos de dentro do carro se vangloriando do crime. Que também tem um áudio do dia 16, um dia antes do crime, afirmando que amanhã vamos roubar a caminhonete e de outro crime em que as vítimas foram brutalmente agredidas. Que não participou da prisão de nenhum dos autores. Que nas investigações identificaram o adolescente e o seu pai confirmou que este tinha amizade com A. (mídia do Evento 282). Feita a transcrição da prova oral, passo à analisar de forma pormenorizada os delitos imputados aos acusados. Quanto ao delito de roubo qualificado: Segundo consta das provas produzidas nos autos, no dia 17 de novembro de 2025, entre as 09:00 e 11:00 horas, no interior da residência localizada na Rua ****, os denunciados em conjunto com um adolescente, adentraram na residência de V.J. P. portando arma de fogo. No local, eles ameaçaram V., amarraram um travesseiro na face dele, com fita adesiva, impedindo-o de falar, ver e respirar. Em seguida, desferiram coronhadas com a arma de fogo em sua cabeça e face, assim fazendo com que o idoso perdesse a consciência. Quando a vítima já se encontrava inconsciente, os masculinos amarraram as mãos dela para trás e também suas pernas, utilizando a mesma fita adesiva que usaram para amarrar o travesseiro, imobilizando-a por completo. Em seguida, os acusados e comparsa menor de idade subtraíram perfumes do quarto do idoso, assim como seu aparelho celular e veículo, empreendendo fuga do local a bordo da caminhonete ***, avaliada em aproximadamente R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), de propriedade do ofendido, subtraindo além do veículo e outros objetos já mencionados, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro e outro perfume, que estavam no interior do automóvel. A violência empregada pelos criminosos somente não resultou na morte da vítima por razões alheias à vontade dos agentes, visto que um vizinho avistou o idoso agonizando após o delito, assim, o socorrendo. Durante o socorro prestado à vítima, constatou-se que antes de se evadirem do local, os criminosos ainda abriram as bocas do fogão da residência, assim, deixando com que o gás se propagasse por todo o ambiente. O laudo pericial nº 2025.07.02943.25.004-00 descreve as lesões graves sofridas pela vítima (autos nº 5008251-55.2025.8.24.0533, Evento 1, INQ5, fl. 22 e INQ6, fl. 1). A versão apresentada pela vítima é coerente ao apontar que os agentes ingressaram no imóvel, passaram a agredi-la e, na sequência, subtraíram seus bens e o veículo, empreendendo fuga logo depois. Em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, a jurisprudência pacífica reconhece que o depoimento da vítima, quando firme e harmônico com os demais elementos de prova, possui especial relevância, o que se verifica no caso concreto. Neste mesmo sentido: “APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS SIMPLES E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, CAPUT, E ART. 157, § 2º, VII, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA). FURTO SIMPLES E FURTO EM REPOUSO NOTURNO (ART. 155, CAPUT, E ART. 155, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO QUANTO AOS FATOS 2, 3, 6, 7 E 8. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS, ESTA DENUNCIADA POR TATUAGEM NO CORPO DO AGENTE, DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESTA NATUREZA, DIANTE DA CLANDESTINIDADE NECESSÁRIA PARA TANTO, UNÍSSONOS E COERENTES EM AMBAS AS ETAPAS DE APURAÇÃO DOS INJUSTOS. PALAVRAS DE POLICIAIS, TESTEMUNHAS E RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO COM IMAGENS DE CIRCUITO DE MONITORAMENTO. APELANTE QUE UTILIZAVA O MESMO MODUS OPERANDI NAS EMPREITADAS CRIMINOSAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO QUANTO AO FATO 1. AUTORIA NÃO COMPROVADA EXTREME DE DÚVIDAS. APELANTE NÃO RECONHECIDO PELA VÍTIMA. CRIME PERPETRADO SEM TESTEMUNHAS. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS. DÚVIDA APORTADA AOS AUTOS, QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO DENUNCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. SENTENÇA REFORMADA. PENA ADEQUADA. PRETENSO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA BRANCA. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A UTILIZAÇÃO DE FACA PARA AMEAÇAR. NEGATIVA ISOLADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. MAJORANTE DEVIDA. PLEITO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA DEVIDAMENTE FIXADA, COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS E AVALIADOS NO MOMENTO ADEQUADO E REFORÇADOS PELAS PROVAS COLACIONADAS QUE DERAM CONTA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES, POSITIVANDO O DECRETO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, I, DO CPP E PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO ALUDIDO DIPLOMA PROCESSUAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSC, ApCrim 5001517-42.2024.8.24.0010, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, julgado em 12/08/2025). Destaquei. A testemunha J.R. P. dos S. corroborou o quadro de intensa violência física e de imobilização da vítima, e os policiais ouvidos em juízo, notadamente D. A. Z. e P. H. L., relataram que encontraram a vítima lesionada, com muito sangue, tendo ela informado, ainda no local, que fora atacada por três indivíduos que a agrediram, amarraram e fugiram com sua caminhonete. Soma-se a isso o relatório investigativo, que descreve que, nas proximidades da residência, câmeras registraram a chegada dos criminosos e, depois, a evasão com o veículo da vítima, circunstância objetiva que harmoniza a prova oral e afasta qualquer dúvida séria quanto à dinâmica patrimonial violenta do fato. No tocante à autoria de C.C.S., o acervo probatório é

robusto, pois ainda no inquérito, o acusado confessou sua participação no fato ocorrido em ***, admitindo que esteve no local e que a vítima precisou ser “contida”, embora tenha procurado minimizar sua atuação. Em juízo, embora tenha buscado conferir roupagem lícita ao episódio, afirmando que fora à residência para tratar de aluguel, confirmou que esteve no local com outras duas pessoas, que houve contato físico com a vítima e que deixou a residência utilizando a caminhonete desta, após pedir a chave e “meter o pé”. Tal versão judicial, em vez de afastar a imputação, reforça a subtração consciente do veículo alheio logo após a violência exercida contra o ofendido. Ademais, as declarações do motorista C. A. G. M. indicam que conduziu C. e outros dois indivíduos até *** no horário do crime, ao passo que o relatório policial registrou a apreensão, com o acusado C., do casaco azul utilizado na empreitada, além da compatibilidade entre as imagens dos três indivíduos abandonando a caminhonete e a descrição das vestes fornecida pela testemunha. Também o adolescente T.I.S.P., conforme consignado no relatório, apontou C. como um dos autores do roubo e como aquele que agrediu a vítima. Tudo isso converge para a certeza judicial de que o acusado C. integrou a execução do roubo. Registre-se, ainda, que no celular do acusado C. há vídeos registrados logo após os fatos, no qual o acusado aparece dentro do veículo da vítima com seus comparsas se vangloriando do ocorrido e fazendo alusão ao “tudo 2”, sinal ligado à facção criminosa ***. No celular também há áudios e fotografias que sugerem a vinculação do acusado com o tráfico de drogas e com referida facção criminosa (Laudo 1 - Evento 264). Quanto ao acusado A.G.F., sua autoria também emerge segura das provas constantes nos autos. No inquérito, ele admitiu ter se deslocado até a casa da vítima, acompanhado de outros dois indivíduos, e confessou que pegou a chave do automóvel e participou da fuga com a caminhonete. Em juízo, repetiu a essência dessa versão, afirmando que foi ao local, que ingressou na residência, que se deu uma discussão seguida de agressão e que, em seguida, tomou a chave da caminhonete e foi embora com o veículo, alegando que teria feito isso apenas para sair do local. A narrativa, todavia, é incompatível com a normalidade de uma visita para locação e revela inequívoca inversão da posse do bem, com aproveitamento da situação de violência instalada contra a vítima. O próprio relatório policial consignou que as investigações identificaram A.G.F. como integrante do grupo criminoso, inclusive com interlocução mantida com o adolescente T.I.S.P. no dia do fato, e que câmeras registraram os três suspeitos deixando a cena e, depois, abandonando o veículo subtraído. Além disso, o motorista do uber confirmou que foi “N.”, identificado com o A. a pessoa que lhe ligou pedindo para fazer a corrida no dia do roubo. De mais a mais, observa-se do relatório policial que ao prestar declarações na companhia de seu pai, do adolescente T.I.S.P. afirmou que o roubo foi praticado pelos acusados, dentre eles A. vulgo “N.”, tem reconhecido todos por foto, afirmado ainda que já foi preso em flagrante por tráfico na companhia de A.. Corroborando os fatos narrados, na delegacia de polícia o pai do menor apresentou o Instagram do seu filho conversando com A. no dia do crime, 17 de novembro de 2025. Assim, a admissão de presença no local e de subtração do automóvel, somada aos demais elementos externos de corroboração, demonstra sua adesão consciente à empreitada criminosa. Quanto ao acusado J.A.de O. F.J., embora tenha negado a prática delitiva em juízo, sua versão isolada não resiste ao amplo conjunto de elementos convergentes. A testemunha C. A. G. M., ainda na fase policial, foi categórica ao afirmar que recebeu ligação de indivíduo por ele conhecido como “N.” para realizar a corrida, tendo transportado até *** três passageiros, entre eles J.A.de O. F.J. e C.C.S.. Tal afirmação foi corroborada pelo relatório policial que documenta a identificação do veículo *** por câmeras OCR, registrando sua entrada em **** às 10:44 horas e saída às 10:51 horas, bem como consigna que o próprio motorista exibiu em seu telefone a ligação recebida de número utilizado por J.A.de O. F.J. às 09:22 horas, para solicitar a corrida. O mesmo relatório ainda aponta a compatibilidade entre a descrição das roupas dos passageiros e as imagens posteriores dos três indivíduos caminhando após o abandono da caminhonete da vítima, sendo um de jaqueta preta e outro de jaqueta azul, exatamente como descrito por C. A. G. M. Assim, as versões defensivas de C. e A. no sentido de que se dirigiram ao local apenas para tratar de eventual locação de imóvel, não são críveis, pois não explicam, de forma minimamente plausível, por que a vítima foi encontrada amarrada, ensanguentada e sem condições de reação, tampouco justificam a fuga imediata com a caminhonete e outros bens, seguida do abandono do automóvel em outro município. Constitui crime de roubo a conduta do agente consistente em “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”, ex vi artigo 157, do Código Penal. Inegável que a conduta perpetrada pelos acusados, consistente em subtrair os pertences da vítima, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e violência extrema, configura o fato típico descrito no artigo 157, do Código Penal. Aplica-se também o inciso II, do § 3º, do artigo 157, do Código Penal, conforme capitulado na denúncia, que dispõe: “Se da violência resulta: II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”. No caso concreto, mostra-se cabível o reconhecimento da qualificadora do resultado morte tentada, conforme narrado na denúncia, uma vez que o conjunto probatório revela que a violência empregada pelos acusados extrapolou em muito o necessário à subtração patrimonial, evidenciando a assunção do risco de produzir o resultado letal. Com efeito, restou demonstrado que a vítima, pessoa idosa, foi brutalmente agredida, imobilizada com fita adesiva em membros e face, teve suas vias respiratórias obstruídas mediante a fixação de travesseiro, sofreu agressões na região da cabeça até perder a consciência e foi abandonada em estado crítico, sem qualquer possibilidade de reação ou autopreservação, sendo certo, ainda, que os agentes deixaram o ambiente com as bocas do fogão abertas, ampliando significativamente o risco de asfixia e morte. Tais circunstâncias evidenciam que os acusados, ao menos em dolo eventual, assumiram o risco de produzir o resultado morte, o qual apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, notadamente em razão do socorro prestado por terceiro, impondo-se, assim, o reconhecimento da forma qualificada do roubo pelo resultado morte na forma tentada, nos termos do artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal. Com efeito, colhe-se do acervo probatório amealhado aos autos, a existência de fartos elementos de convicção quanto a autoria e culpabilidade do acusado, os quais conduzem a certeza de sua responsabilidade criminal pelo ilícito de latrocínio apontado na proemial acusatória, sendo a condenação a única medida imperativa. Quanto ao delito de porte de arma de fogo: Em relação ao delito de porte de arma de fogo, tenho que não assiste razão à acusação quando requer a condenação do acusado por este delito de forma autônoma. Embora a prova dos autos demonstre que efetivamente houve a apreensão de uma garrucha no cenário delitivo, não se mostram presentes elementos suficientes para o reconhecimento de autonomia típica desse delito em relação ao crime de roubo, impondo-se, na hipótese, a incidência do princípio da consunção. Com efeito, a análise do conjunto probatório evidencia que a arma de fogo estava vinculada à execução do crime patrimonial. A própria vítima relatou que os agentes ingressaram em sua residência mediante violência e grave ameaça, valendo-se da arma para intimidá-la, agredi-la e facilitar a subtração de seus bens. A violência exercida, consistente em agressões, imobilização e restrição da capacidade de resistência do ofendido, demonstra que o porte do artefato não possuía finalidade autônoma, mas constituía meio idôneo para assegurar a prática do roubo. Não há, por outro lado, qualquer elemento probatório indicando que os acusados tenham portado a arma em momento anterior ou posterior com finalidade independente da empreitada criminosa narrada. Ao contrário, a dinâmica dos fatos indica que o suposto porte se exauriu na própria execução do delito patrimonial, sendo absorvido pelo injusto mais amplo e gravoso. A circunstância de a arma ter sido posteriormente localizada no interior da residência, inclusive abandonada pelos próprios agentes após a prática delitiva, reforça a ausência de destinação autônoma do artefato. Ademais, mesmo em hipóteses em que há apreensão da arma, como no caso em exame, o reconhecimento do delito autônomo exige demonstração de que o agente mantinha a posse ou o porte do artefato de forma desvinculada da execução do roubo, o que não se verifica nos autos. Ao revés, todos os elementos convergem no sentido de que a arma foi utilizada apenas como instrumento de coação no contexto da ação criminosa, não havendo prova de domínio prolongado, circulação anterior ou posterior com finalidade própria. Diante desse contexto, mesmo diante da apreensão da arma de fogo, afigura-se juridicamente mais adequado reconhecer que o porte encontra-se integralmente absorvido pelo crime de roubo, por ausência de autonomia fática e funcional entre as condutas, não sendo cabível a condenação simultânea pelos dois delitos. Quanto ao crime de corrupção de menor: Constitui crime a conduta de “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”, nos termos do artigo 244-B, do ECA. O texto legal é amplo e incrimina, tanto a conduta de corromper quanto facilitar a corrupção, sendo suficiente a prática de infração penal com a pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou o induzimento a praticá-la, seja em conjunto (quando poderá o maior incidir em causa de aumento ou qualificadora própria, como nos crimes contra o patrimônio, para exemplificar), seja individualmente. Com efeito, restou evidenciado que o adolescente T.I.S.P. participou da empreitada criminosa em conjunto com os acusados. Tal circunstância é confirmada pelo próprio relatório policial, que aponta a atuação do referido adolescente no contexto do roubo, inclusive no momento relacionado ao abandono do veículo subtraído, bem como por sua identificação nas imagens captadas após a prática delitiva, nas quais aparece ao lado dos demais agentes deixando o automóvel da vítima. Além disso, o relatório investigativo registra que o próprio adolescente, em âmbito inquisitorial, indicou que J.A.de O. F.J., C.C.S. e A.G.F. foram os responsáveis pela prática do roubo, afirmando, ainda, que participou ao menos na fase de abandono do veículo, o que demonstra sua inserção na cadeia executória do delito. Tal elemento encontra respaldo também no depoimento do policial civil Guilherme Simon, que afirmou ter sido apurado no curso das investigações o envolvimento do adolescente juntamente com os acusados, inclusive com base em elementos informacionais e análise de dados obtidos. O próprio pai do menor confirmou que seu filho possuía contato com um dos acusados, notadamente A.G.F., o que corrobora a proximidade entre eles e reforça a plausibilidade da atuação conjunta na prática delitiva. Sob o aspecto jurídico, a configuração do delito de corrupção de menores prescinde da demonstração de efetiva degradação moral do adolescente, bastando a comprovação de que o maior de idade praticou infração penal em sua companhia. Assim, resta caracterizado o crime de corrupção de menor narrado na exordial acusatória, posto que irrelevante a efetiva corrupção ou idoneidade moral do adolescente, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável, o que de fato ocorreu no caso dos autos. Destarte, comprovadas a materialidade dos ilícitos narrado na denúncia, a autoria e culpabilidade dos acusados, não havendo causas de exclusão do crime ou isenção da pena, passo, pois, a aplicação da correspondente censura penal. DA

DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA: Quanto ao acusado J.A.de O. F.J.: Em atenção aos parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade do acusado deve ser considerada negativa em relação ao delito de roubo, porquanto agiu de forma coordenada, com planejamento prévio e escolha deliberada do alvo. Não se trata de ação impulsiva ou fortuita, mas de atuação estruturada, com divisão de tarefas e prévio ajuste entre os envolvidos, conforme se extrai do fato de terem se deslocado em conjunto até o local, mediante contratação de transporte, e ingressado na residência com propósito criminal previamente delineado. Além disso, os acusados ingressaram na residência da vítima durante o período diurno, surpreendendo-a em ambiente domiciliar, onde naturalmente se encontrava em situação de maior vulnerabilidade. A violência empregada foi intensa e desnecessária para a simples subtração patrimonial, envolvendo agressões físicas reiteradas, imobilização por meio de amarração com fita adesiva e restrição da capacidade respiratória mediante utilização de travesseiro, o que evidencia brutalidade exacerbada. Ademais, a conduta de deixar as bocas do fogão abertas após a ação delitiva revela incremento concreto do risco à vida da vítima, ampliando a lesividade do comportamento para além do necessário à consumação do roubo. É primário e não registra antecedentes criminais contra si (Eventos 16 e 278), pois os registros constantes nos autos não se prestam para tais fins. A conduta social e a personalidade, não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. As circunstâncias do crime de roubo devem ser consideradas negativas, tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, circunstância que extrapola a normalidade do tipo penal e evidencia maior gravidade concreta da conduta. A atuação conjunta do acusado com outros agentes potencializou a intimidação exercida sobre a vítima, ampliou o controle da situação criminosa e reduziu significativamente qualquer possibilidade de resistência ou fuga, sobretudo considerando que o fato ocorreu no interior da residência, contra vítima idosa e sozinha. Além disso, embora emprego de arma de fogo não possa ser considerado como causa de aumento de pena, tampouco como crime autônomo, tal circunstância não pode ser ignorada na individualização da pena, pois restou amplamente demonstrado que os acusados portavam uma arma de fogo, que foi utilizada para agredir e intimidar diretamente a vítima, intensificando o temor, reduzindo sua capacidade de resistência e ampliando significativamente o risco à sua integridade física. As consequências do crime igualmente merecem valoração negativa, uma vez que extrapolam aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal. No caso concreto, a vítima suportou expressivo prejuízo patrimonial, decorrente da subtração de bem de elevado valor econômico, consistente numa caminhonete *****, avaliada em aproximadamente R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). A vítima, com seus comportamento, não deu causa ao ilícito perpetrado pelos acusados, porquanto estava em sua residência quando foi surpreendida. Quanto ao delito de roubo qualificado: Considerando que a culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências lhe são desfavoráveis, necessária a exacerbação da pena-base em um sexto (1/6) para cada circunstância (3/6, conforme entendimento dominante), diante da fundamentação exposta, a qual fixo em trinta (30) anos de reclusão, e trezentos e sessenta (360) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade entre o aumento da reprimenda corporal e da pena de multa, pois, “a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, é estabelecida a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal” (AgRg no AREsp 584.121/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).. Guilherme de Souza Nucci afirma que “a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade”. (STJ - HC 149807/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 06/05/2010). Na segunda fase, como agravante verifica-se àquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea ‘h’, do Código Penal, já que o delito foi cometido contra idoso, contudo, considerando que a pena não pode vir acima do máximo legal nesta fase, deixo de considerá-la e, na ausência de atenuantes, mantenho a pena em trinta (30) anos de reclusão. A pena de multa permanece inalterada. Na terceira etapa, não se verificam causas especiais de aumento, sendo que por outro lado, presente a causa especial de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, pela qual diminuo a pena no mínimo de um terço (1/3), concretizando-a em vinte (20) anos de reclusão e duzentos e quarenta (240) dias-multa, no valor e forma mencionados. No que se refere à fração de diminuição pela tentativa, reputo adequada a redução da pena no patamar de 1/3, porquanto, embora o resultado morte não tenha se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a execução do delito avançou de forma significativa em direção à consumação da morte, com a prática de diversos atos potencialmente letais, como a imobilização completa da vítima, a obstrução de suas vias respiratórias, as agressões reiteradas na região da cabeça e a exposição a ambiente saturado por gás, circunstâncias que a colocaram em efetivo risco de morte, sendo o resultado apenas evitado pela intervenção de terceiro; desse modo, considerando que o iter criminis se aproximou de modo relevante da fase consumativa, sem, contudo, atingir o resultado final, justifica-se a aplicação da fração mínima de redução prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Quanto ao delito de corrupção de menor: Considerando que em relação a este ilícito, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, desnecessária a exacerbação da pena-base, que estabeleço em um (1) ano de reclusão. Na segunda fase, não há causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Ausente causas especiais de aumento ou de diminuição, pelo que concretizo a pena em um (1) ano de reclusão. Do concurso material (art. 69, caput, do CP): Tendo em vista que mediante mais de uma ação, o acusado cometeu dois crimes distintos, aplico a regra do concurso material e o acúmulo material das penas, totalizando-as em vinte e um anos (21) anos de reclusão, e duzentos e quarenta (240) dias-multa, no valor e forma mencionados. Em razão do quantum de pena aplicado e circunstâncias judiciais desfavoráveis, para a prevenção e reprovação de sua conduta, fixo o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda corporal (art. 33, §2º, ‘a’, do CP). Quanto ao acusado C.C.S.: Em atenção aos parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade do acusado deve ser considerada negativa em relação ao delito de roubo, porquanto agiu de forma coordenada, com planejamento prévio e escolha deliberada do alvo. Não se trata de ação impulsiva ou fortuita, mas de atuação estruturada, com divisão de tarefas e prévio ajuste entre os envolvidos, conforme se extrai do fato de terem se deslocado em conjunto até o local, mediante contratação de transporte, e ingressado na residência com propósito criminal previamente delineado. Além disso, os acusados ingressaram na residência da vítima durante o período diurno, surpreendendo-a em ambiente domiciliar, onde naturalmente se encontrava em situação de maior vulnerabilidade. A violência empregada foi intensa e desnecessária para a simples subtração patrimonial, envolvendo agressões físicas reiteradas, imobilização por meio de amarração com fita adesiva e restrição da capacidade respiratória mediante utilização de travesseiro, o que evidencia brutalidade exacerbada. Ademais, a conduta de deixar as bocas do fogão abertas após a ação delitiva revela incremento concreto do risco à vida da vítima, ampliando a lesividade do comportamento para além do necessário à consumação do roubo. É primário e não registra antecedentes criminais contra si (Eventos 19 e 279), pois os registros constantes nos autos não se prestam para tais fins, apesar de já ter sido processado e condenado por ato infracional análogo ao delito de roubo. A conduta social e a personalidade, não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. As circunstâncias do crime de roubo devem ser consideradas negativas, tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, circunstância que extrapola a normalidade do tipo penal e evidencia maior gravidade concreta da conduta. A atuação conjunta do acusado com outros agentes potencializou a intimidação exercida sobre a vítima, ampliou o controle da situação criminosa e reduziu significativamente qualquer possibilidade de resistência ou fuga, sobretudo considerando que o fato ocorreu no interior da residência, contra vítima idosa e sozinha. Além disso, embora emprego de arma de fogo não possa ser considerado como causa de aumento de pena, tampouco como crime autônomo, tal circunstância não pode ser ignorada na individualização da pena, pois restou amplamente demonstrado que os acusados portavam uma arma de fogo, que foi utilizada para agredir e intimidar diretamente a vítima, intensificando o temor, reduzindo sua capacidade de resistência e ampliando significativamente o risco à sua integridade física. As consequências do crime igualmente merecem valoração negativa, uma vez que extrapolam aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal. No caso concreto, a vítima suportou expressivo prejuízo patrimonial, decorrente da subtração de bem de elevado valor econômico, consistente numa caminhonete***, avaliada em aproximadamente R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). A vítima, com seus comportamento, não deu causa ao ilícito perpetrado pelos acusados, porquanto estava em sua residência quando foi surpreendida. Quanto ao delito de roubo qualificado: Considerando que a culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências lhe são desfavoráveis, necessária a exacerbação da pena-base em um sexto (1/6) para cada circunstância (3/6, conforme entendimento dominante), diante da fundamentação exposta, a qual fixo em trinta (30) anos de reclusão, e trezentos e sessenta (360) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade entre o aumento da reprimenda corporal e da pena de multa, pois, “a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, é estabelecida a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal” (AgRg no AREsp 584.121/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014). Guilherme de Souza Nucci afirma que “a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade”. (STJ - HC 149807/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 06/05/2010). Na segunda fase, como agravante verifica-se àquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea ‘h’, do Código Penal, já que o delito foi cometido contra idoso. Como atenuante tem-se a menoridade relativa do acusado, de modo que procedo à compensação entre ambas e mantenho a pena corporal no mesmo patamar. A pena de multa permanece inalterada. Na terceira etapa, não se verificam causas especiais de aumento, sendo que por outro lado, presente a causa especial de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, pela qual diminuo a pena no mínimo de um terço

(1/3), concretizando-a em vinte (20) anos de reclusão e duzentos e quarenta (240) dias-multa, no valor e forma mencionados. No que se refere à fração de diminuição pela tentativa, reputo adequada a redução da pena no patamar de 1/3, porquanto, embora o resultado morte não tenha se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a execução do delito avançou de forma significativa em direção à consumação da morte, com a prática de diversos atos potencialmente letais, como a imobilização completa da vítima, a obstrução de suas vias respiratórias, as agressões reiteradas na região da cabeça e a exposição a ambiente saturado por gás, circunstâncias que a colocaram em efetivo risco de morte, sendo o resultado apenas evitado pela intervenção de terceiro; desse modo, considerando que o iter criminis se aproximou de modo relevante da fase consumativa, sem, contudo, atingir o resultado final, justifica-se a aplicação da fração mínima de redução prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Quanto ao delito de corrupção de menor: Considerando que em relação a este ilícito, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, desnecessária a exacerbação da pena-base, que estabeleço em um (1) ano de reclusão. Na segunda fase, não há causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pois mesmo reconhecendo-se a menoridade relativa do acusado, a pena já se limitou ao mínimo legal e não pode vir abaixo nesta fase. Ausente causas especiais de aumento ou de diminuição, pelo que concretizo a pena em um (1) ano de reclusão. Do concurso material (art. 69, caput, do CP): Tendo em vista que mediante mais de uma ação, o acusado cometeu dois crimes distintos, aplico a regra do concurso material e o acúmulo material das penas, totalizando-as em vinte e um anos (21) anos de reclusão, e duzentos e quarenta (240) dias-multa no valor e forma mencionados. Em razão do quantum de pena aplicado e circunstâncias judiciais desfavoráveis, para a prevenção e reprovação de sua conduta, fixo o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda corporal (art. 33, §2º, 'a', do CP). Quanto ao acusado A.G.F.: Em atenção aos parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que a culpabilidade do acusado deve ser considerada negativa em relação ao delito de roubo, porquanto agiu de forma coordenada, com planejamento prévio e escolha deliberada do alvo. Não se trata de ação impulsiva ou fortuita, mas de atuação estruturada, com divisão de tarefas e prévio ajuste entre os envolvidos, conforme se extrai do fato de terem se deslocado em conjunto até o local, mediante contratação de transporte, e ingressado na residência com propósito criminal previamente delineado. Além disso, os acusados ingressaram na residência da vítima durante o período diurno, surpreendendo-a em ambiente domiciliar, onde naturalmente se encontrava em situação de maior vulnerabilidade. A violência empregada foi intensa e desnecessária para a simples subtração patrimonial, envolvendo agressões físicas reiteradas, imobilização por meio de amarração com fita adesiva e restrição da capacidade respiratória mediante utilização de travesseiro, o que evidencia brutalidade exacerbada. Ademais, a conduta de deixar as bocas do fogão abertas após a ação delitiva revela incremento concreto do risco à vida da vítima, ampliando a lesividade do comportamento para além do necessário à consumação do roubo. É primário e não registra antecedentes criminais contra si (Evento 277), pois os registros constantes nos autos não se prestam para tais fins. A conduta social e a personalidade, não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais. As circunstâncias do crime de roubo devem ser consideradas negativas, tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, circunstância que extrapola a normalidade do tipo penal e evidencia maior gravidade concreta da conduta. A atuação conjunta do acusado com outros agentes potencializou a intimidação exercida sobre a vítima, ampliou o controle da situação criminosa e reduziu significativamente qualquer possibilidade de resistência ou fuga, sobretudo considerando que o fato ocorreu no interior da residência, contra vítima idosa e sozinha. Além disso, embora emprego de arma de fogo não possa ser considerado como causa de aumento de pena, tampouco como crime autônomo, tal circunstância não pode ser ignorada na individualização da pena, pois restou amplamente demonstrado que os acusados portavam uma arma de fogo, que foi utilizada para agredir e intimidar diretamente a vítima, intensificando o temor, reduzindo sua capacidade de resistência e ampliando significativamente o risco à sua integridade física. As consequências do crime igualmente merecem valoração negativa, uma vez que extrapolam aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal. No caso concreto, a vítima suportou expressivo prejuízo patrimonial, decorrente da subtração de bem de elevado valor econômico, consistente numa caminhonete ***, avaliada em aproximadamente R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). A vítima, com seus comportamento, não deu causa ao ilícito perpetrado pelos acusados, porquanto estava em sua residência quando foi surpreendida. Quanto ao delito de roubo qualificado: Considerando que a culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências lhe são desfavoráveis, necessária a exacerbação da pena-base em um sexto (1/6) para cada circunstância (3/6, conforme entendimento dominante), diante da fundamentação exposta, a qual fixo em trinta (30) anos de reclusão, e trezentos e sessenta (360) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade entre o aumento da reprimenda corporal e da pena de multa, pois, “a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, é estabelecida a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal” (AgRg no AREsp 584.121/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014). Guilherme de Souza Nucci afirma que “a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade”. (STJ - HC 149807/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 06/05/2010). Na segunda fase, como agravante verifica-se àquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, já que o delito foi cometido contra idoso. Como atenuante tem-se a menoridade relativa do acusado, de modo que procedo à compensação entre ambas e mantenho a pena corporal no mesmo patamar. A pena de multa permanece inalterada. Na terceira etapa, não se verificam causas especiais de aumento, sendo que por outro lado, presente a causa especial de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, pela qual diminuo a pena no mínimo de um terço (1/3), concretizando-a em vinte (20) anos de reclusão, e duzentos e quarenta (240) dias-multa, no valor e forma mencionados. No que se refere à fração de diminuição pela tentativa, reputo adequada a redução da pena no patamar de 1/3, porquanto, embora o resultado morte não tenha se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a execução do delito avançou de forma significativa em direção à consumação da morte, com a prática de diversos atos potencialmente letais, como a imobilização completa da vítima, a obstrução de suas vias respiratórias, as agressões reiteradas na região da cabeça e a exposição a ambiente saturado por gás, circunstâncias que a colocaram em efetivo risco de morte, sendo o resultado apenas evitado pela intervenção de terceiro; desse modo, considerando que o iter criminis se aproximou de modo relevante da fase consumativa, sem, contudo, atingir o resultado final, justifica-se a aplicação da fração mínima de redução prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Quanto ao delito de corrupção de menor: Considerando que em relação a este ilícito, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, desnecessária a exacerbação da pena-base, que estabeleço em um (1) ano de reclusão. Na segunda fase, não há causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pois mesmo reconhecendo-se a menoridade relativa do acusado, a pena já se limitou ao mínimo legal e não pode vir abaixo nesta fase. Ausente causas especiais de aumento ou de diminuição, pelo que concretizo a pena em um (1) ano de reclusão. Do concurso material (art. 69, caput, do CP): Tendo em vista que mediante mais de uma ação, o acusado cometeu dois crimes distintos, aplico a regra do concurso material e o acúmulo material das penas, totalizando-as em vinte e um anos (21) anos de reclusão, e duzentos e quarenta (240) dias-multa no valor e forma mencionados. Em razão do quantum de pena aplicado e circunstâncias judiciais desfavoráveis, para a prevenção e reprovação de sua conduta, fixo o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda corporal (art. 33, §2º, 'a', do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia e seu aditamento para: a) absolver os acusados J. A. DE O. F. J., vulgo “J.”, C.C.S. e A.G.F., vulgo “N.”, já identificados nos autos, quanto a prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) condenar o acusado J. A. DE O. F. J., vulgo “J.”, à pena de vinte e um anos (21) anos de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, 'a', e §3º, do CP), e duzentos e quarenta (240) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; c) condenar o acusado C.C.S. à pena de vinte e um anos (21) anos de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, 'a', e §3º, do CP), e duzentos e quarenta (240) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; e, d) condenar o acusado A.G.F., vulgo “N.”, à pena de vinte e um anos (21) anos de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, 'a', e §3º, do CP), e duzentos e quarenta (240) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Condeno-os ainda, ao pagamento das custas processuais na proporção de um terço (1/3) para cada, que deverão ser recolhidas no prazo de dez (10) dias, a contar do trânsito em julgado, conforme artigo 50, do Código Penal, porquanto indefiro ao acusado J.A a gratuidade processual, por não haver comprovação de sua hipossuficiência. Tendo em vista o quantum de penas aplicadas, elevado grau de reprovação de suas condutas e o fato do crime de roubo ter sido praticado mediante grave ameaça e violência extrema, além de ser qualificado, incabível a substituição da penas privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou concessão de sursis, pelo que deixo de lhes conceder tais benesses legais (art. 44, I e III, e art. 77, caput, e II, ambos do CP). Outrossim, nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, pois mantendo-se hígidos os fundamentos das prisões preventivas, não há motivos que justifiquem a concessão da liberdade, principalmente quando reconhecida por sentença as suas responsabilidades criminais pelo grave crime de latrocínio tentado descrito na denúncia e aplicado o regime inicial fecha-

do para início de cumprimento das reprimendas impostas. E depois, não há dúvidas de que a medida extrema de prisão preventiva ainda se justifica como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosas, sobretudo porque o crime foi planejado mediante divisão de tarefas e há indicativos de que os acusados tenham praticado crimes da mesma natureza contra outras vítimas, o que demonstra suas personalidades inclinadas à prática criminosa e real possibilidade de que voltem a delinquir caso voltem a liberdade. Além do mais, os acusados não possuem vinculação com o distrito da culpa, de modo que a medida se justifica também para assegurar a aplicação da lei penal, em razão do risco de nova evasão (art. 312 do CPP). Assim, mantenham-se os sentenciados na prisão em que se encontram. Em cumprimento ao disposto no artigo 387, §2º, do CPP, passo a aplicar a detração e observo que o acusado J.A se encontra recolhido desde 17-11-2025, ou seja, há 6 meses e 17 dias, C.desde 1-12-2025, 6 meses e 3 dias e A.desde 16-1-2026, 4 meses e 18 dias, de modo que ainda não cumpriram o requisito objetivo para progressão de regime, pelo que mantenho o regime fixado, ou seja, fechado, para início no cumprimento das penas impostas. Observe-se na carta de guia a detração das penas. Diante da condenação e não concessão ao direito de recorrerem em liberdade, expeçam-se PEC's provisórios e requisitem-se imediatas vagas junto ao DEAP. Após o trânsito em julgado, convertam-se os PEC's em definitivos, lance-se-lhes os nomes no Rol de Culpados e procedam-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Eleitoral (art. 15, III, da CF) e à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. No que se refere ao aparelho celular apreendido, pelas circunstâncias do caso, trata-se de instrumento diretamente vinculado às práticas criminosas, sendo presumível sua utilização para a comunicação e planejamento do crime. Dessa forma, declaro o perdimento definitivo do aparelho celular e apreendido, com sua destinação à Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, para utilização exclusiva nas atividades operacionais da unidade de Balneário Camboriú/SC. Determino que, após o trânsito em julgado, o referido órgão seja devidamente intimado para ciência e adoção das providências cabíveis. Declaro o perdimento da arma de fogo em favor da União (art. 91, inciso II, alínea 'a', do CP), devendo o Cartório cumprir o disposto no art. 25, da Lei n. 10.826/03. Declaro o perdimento e determino a doação das roupas apreendidas nos autos. Mesmo considerando que os crimes foram praticados após o advento da Lei n. 11.719/08, que alterou a redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados, por ausência de indicativos seguros. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença pela via postal. Publicada e registrada eletronicamente, intuem-se. **Processo:** 5017372-24.2025.8.24.0011 (Sentença). **Juiz:** EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER. **Origem:** Brusque. **Data de Julgamento:** 03/06/2026. **Classe:** Sentença.

52. EDIVAN PINHEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 18-5-1994, natural de Santos/SP, filho de Telma Aparecida Ferreira e Joares Tavaró Plínio Pinheiro, portador do RG n. 6.513.599/SC, inscrito no CPF sob n. 093.147.439-69, residente na rua José Fischer, n. 139, bairro Centro, na cidade de Guabiruba/SC, atualmente recolhido na Penitenciária Industrial de Joinville em virtude de outro processo, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos crimes previstos no artigo 330, artigo 233 e artigo 331, todos do Código Penal, e do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, porque segundo a denúncia, in verbis: “FATO 1: DESOBEDIÊNCIA Na data de 10 de julho de 2022, por volta das 1h08min, na Rodovia Antônio Heil, próximo à loja Havan, bairro Centro II, nesta cidade e Comarca, o denunciado EDIVAN PINHEIRO desobedeceu a ordem legal de parada emanada pelos policiais militares que faziam barreira na via pública. Por ocasião dos fatos, policiais militares estavam fazendo barreira de trânsito em frente à loja Havan, situada na referida localidade, momento em que visualizaram o veículo VW/Gol, de placas MBD2766, conduzido pelo denunciado, e emanaram ordem de parada a ele. Contudo, o denunciado não parou o veículo, avançando em direção a um policial militar, colocando em risco a integridade física dele. Diante disso, os policiais o acompanharam até a entrada da Fenarrecó, local em que procederam à abordagem de EDIVAN PINHEIRO. FATO 2: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE Nas mesmas condições de tempo e local mencionadas no fato 1, o denunciado EDIVAN PINHEIRO conduziu o veículo VW/Gol, de placas MBD2766, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando visíveis sinais de embriaguez, consistentes em “odor etílico, fala alterada e dificuldade de equilíbrio”¹, de forma que suas condições de dirigibilidade estavam gravemente comprometidas, expondo a dano potencial a incolumidade própria e alheia, recusando-se a realizar o teste de etilômetro. FATO 3: ATO OBSCENO Nas mesmas condições de tempo e local mencionadas nos fatos 1 e 2, o denunciado EDIVAN PINHEIRO praticou ato obsceno em local público, tendo exibido seu órgão genital para os Policiais Militares responsáveis pela abordagem e demais pessoas que estavam no local. Na ocasião, ao se recusar a fazer o teste do bafômetro, o denunciado colocou a mão na cintura, assustando os policiais, tirou o seu pênis de dentro das calças e, tendo sido questionado pelos policiais o que estaria fazendo, disse que “necessitava urinar”, sendo necessário o uso progressivo da força para cessar a conduta obscena. FATO 4: DESACATO Nas mesmas condições de tempo e local mencionadas nos fatos 1, 2 e 3, o denunciado EDIVAN PINHEIRO desacatou os Policiais Militares responsáveis pela abordagem, os quais estavam no exercício de suas funções, ao proferir os dizeres “porcos”, “velhos”, “vermes”, “filhos da puta”, “seus merdas” e “quero ver se vocês são homens, seus filhos da puta”. Ressalta-se que os desacatos foram filmados, conforme vídeos acostados ao ev. 43 do APF apenso.” (Evento 1). O acusado foi autuado em flagrante delito em 10 de julho de 2022, sendo no mesmo dia o auto homologado e lhe concedida liberdade provisória mediante ao pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares alternativas (Eventos 1, 14 e 22 do APF apenso) A denúncia veio acompanhada pelo auto de prisão em flagrante apenso e foi recebida em 08-09-2023 (Evento 3). O acusado foi citado por edital (Evento 101 e 102). Em virtude do acusado intervir voluntariamente nos autos através de defensora constituída, apresentando resposta à acusação (Evento 112), a citação restou suprida (Evento 119). Em sede preliminar, a defesa arguiu a inexistência de prova técnica mínima da materialidade relativa ao delito de embriaguez ao volante, ao argumento de que não houve teste de etilômetro ou exame pericial, constando apenas menções subjetivas dos policiais sobre odor etílico, fala alterada e dificuldade de equilíbrio (Evento 112). A preliminar não restou acolhida (evento 119). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado, por meio do sistema audiovisual (mídia do Evento 138). Em alegações finais orais, após discorrer sobre o conjunto de provas arrecadadas aos autos, a acusação entendeu que restaram comprovadas a materialidade dos delitos, autoria e culpabilidade do acusado, requerendo a condenação, nos moldes da denúncia (mídia do Evento 138). A defesa sustentou, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória, especialmente quanto ao crime de ato obsceno, alegando dúvida relevante sobre a ocorrência e ausência de prova firme da autoria, impondo a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Também requereu a absolvição dos crimes de desobediência e desacato por ausência de dolo específico, argumentando que o estado de embriaguez comprometeu a capacidade de compreensão e autodeterminação do acusado. Subsidiariamente, postulou pela fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão quanto à embriaguez ao volante, fixação de regime inicial aberto, concessão de justiça gratuita, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade (Evento 144). Antecedentes criminais registrados nos autos (Eventos 12 e 137). Relatados, decido. Imputa-se ao acusado Edivan Pinheiro a prática dos crimes de desobediência, ato obsceno, desacato e embriaguez ao volante, previstos nos artigos 330, 233 e 331 (fato 4), todos do Código Penal, e artigo 306, caput, Lei n. 9.503/2007 (Código de Trânsito Brasileiro). A autoria e materialidade dos delitos estão demonstradas através do boletim de ocorrência (Evento 1, fl. 3 do APF apenso), auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (Evento 43, OFIC1, fls. 6-7 do APF apenso), imagens das câmeras policiais (mídias do Evento 43 do APF apenso), prova oral e demais elementos colhidos durante a instrução criminal. Interrogado no auto de prisão em flagrante, Edivan Pinheiro manifestou o desejo de permanecer em silêncio (Evento 2, vídeo 2 do APF em apenso). Sob o crivo do contraditório, o acusado relatou que no dia dos fatos retornava da casa de sua sogra, quando parou no caminho para tomar uma lata de cerveja. Que estava acompanhado de sua esposa e outro casal. Que ao passar pelas Lojas Havan, viu que tinha três viaturas policiais, duas de um lado e outra do outro lado, além de dois cones. Que passou normalmente pelo local, porque não recebeu nenhuma ordem de parada. Que logo depois a polícia saiu em sua perseguição, quando acabou parando há uns 500 metros do local. Que logo foi agredido e colocado dentro da viatura policial. Que nega ter desobedecido ordem de parada, desacatado ou tentado urinar em via pública. Que não sabe porque foi acusado pelos policiais sobre tais fatos. Que admite ter desferidos chutes no interior da viatura por uns cinco minutos, sendo que depois se acalmou. Que foi oferecido o bafômetro, mas que não quis realizá-lo. Que havia tomado somente uma latinha de cerveja. Por fim, disse que já cumpriu pena por condenações desta comarca de Brusque (mídia do Evento 138). O policial militar Diego do Amaral da Silva narrou nos autos que durante uma barreira de trânsito realizada pela Guarda Municipal, observou que um veículo desobedeceu à ordem de parada dada por seu companheiro. Relatou que também tentou sinalizar para que o condutor parasse, porém ele novamente não acatou, seguindo em frente. Informou que, diante disso, a guarnição iniciou breve acompanhamento e abordou o veículo próximo ao parque da Fenarrecó. Relatou que havia quatro pessoas no carro e que o condutor apresentava visíveis sinais de embriaguez, encontrando-se alterado e resistente às ordens. Acrescentou que, em determinado momento, o condutor expôs o órgão genital em via pública, dizendo que iria urinar, motivo pelo qual foi necessário algemá-lo e colocá-lo na caixa da viatura. Narrou que, durante a condução, o acusado proferiu ofensas como: “vermes”, “filhos da puta”, “porco”, aos policiais, além de chutar a viatura. Informou que foi oferecido o teste do etilômetro, o qual ele recusou, e que, em consulta ao sistema, verificou-se que o mesmo possuía diversas passagens criminais, totalizando 38 registros. Afirmou ainda, que o acusado estava bastante embriagado, apresentando diversos sinais de embriaguez como vestes desalinhadas, odor etílico e falta de equilíbrio. Que não recorda dele ter feito ameaças aos policiais. Também disse que o acusado mostrou a genitália para urinar e “não para se exibir para nós” (Evento 2, vídeo 1 do APF apenso e mídia do Evento 138). O policial militar Rafael Cavalheiro narrou nos autos que a guarnição realizava uma barreira policial em frente às Lojas Havan, quando o veículo conduzido por Edivan não acatou a ordem de parada, quase atropelando um policial. Informou que a guarnição iniciou breve acompanhamento, logrando êxito na abordagem logo adiante. Relatou que o condutor apresentava vários sinais de embriaguez e não obedecia às ordens. Declarou que, durante a abordagem, o acusado levou a mão à cintura e expôs o órgão genital, o que levou a guarnição a

imobilizá-lo e algemá-lo por questão de segurança, sendo preso e conduzido à Delegacia de Polícia. Que durante a condução, o acusado desacatou os policiais com xingamentos como “filha da puta, corno e vermes” e desferiu chutes na viatura, sem causar danos. Esclareceu que a câmera não foi acionada no momento inicial da abordagem devido à rapidez da situação, mas foi ligada posteriormente, registrando o desacato. Acrescentou que havia mais três pessoas no veículo e afirmou ter certeza de que o acusado era o motorista, pois presenciou o momento em que ele avançou com o carro na barreira (Evento 2, vídeo 3 do APF apenso). Quando ouvido em juízo, o policial Rafael relatou que não recorda detalhes da ocorrência, mas afirmou que o acusado desobedeceu a ordem de parada e se evadiu com seu carro Gol, sendo abordado logo em seguida em frente a Fenarrecó. Que ainda desacatou os policiais e em dado momento retirou seu pênis em via pública para urinar, quando foi lhe dado voz de prisão e algemado. Que o acusado estava alcoolizado e era nítido seu estado de embriaguez. Que desacatou os policiais chamando de “vermes” e “filha da puta”, porque “estas ofensas a gente não esquece”. Que foram observados os sinais de embriaguez, como dificuldade de fala e de equilíbrio. Que na ordem de parada o acusado quase “jogou o carro em cima do policial” e se evadiu do local (mídia do Evento 138). Passo, a seguir à análise individualizada de cada ilícito. Quanto ao crime de desobediência (Fato 1): Infere-se dos autos que no dia 10 de julho de 2022, por volta das 01:08 horas, policiais militares estavam fazendo barreira de trânsito em frente à Lojas Havan, nesta cidade, momento em que visualizaram o veículo VW/Gol, de placas MBD2766, conduzido pelo denunciado Edivan Pinheiro, e emanaram ordem de parada a ele. Todavia, o acusado não parou o veículo, inclusive avançando em direção a um policial militar, colocando em risco a integridade física dele. Diante disso, os policiais o acompanharam até a entrada do Pavilhão da Fenarrecó, local de eventos da cidade, onde procederam à abordagem de Edivan. Acerca do crime de desobediência, leciona Júlio Fabbrini Mirabete: “Sujeito ativo do crime previsto no art. 330 é aquele que desobedece a ordem legal emanada da autoridade competente. Em regra, portanto, é o particular, mesmo porque a infração está entre os crimes praticados por este contra a administração em geral” (Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2477). E ainda: “[...] A conduta típica é desobedecer, ou seja, não acatar, não atender, não aceitar, não cumprir a ordem legal. Tanto pode ser praticada por omissão, não atuando o agente como deve, quanto por omissão, agindo quando deve se abster. [...] O dolo é a vontade de não obedecer a ordem legal do funcionário público, sendo indispensável que o agente tenha ciência da determinação e consciência da legalidade, que inclui a competência do funcionário e atribuição do agente para cumpri-la”. In casu, os elementos de prova demonstram que Edivan estava agindo com o propósito de fugir da autoridade policial e não ser abordado, pois desobedeceu a ordem dos milicianos. Assim, a ordem de parada do veículo foi diretamente transmitida ao acusado, sendo que ao desatender a determinação dos agentes públicos, empreendendo fuga, afrontou a autoridade constituída e faltou ao dever de obediência, por lei exigido. Com efeito, sem razão a defesa quando pugna pela absolvição com base na ausência e fragilidade probatória ou atipicidade da conduta, uma vez que todos os elementos de convicção que compõe o acervo probatório conduzem a certeza quanto a sua autoria e culpabilidade, tornando inafastável a responsabilização criminal. Quanto ao crime de embriaguez ao volante (Fato 2): Com efeito, mesmo que não tenha sido realizado o teste de bafômetro, a prova constante nos autos autoriza um juízo de condenação, já que comprovado, quantum satis, que o acusado estava dirigindo sob efeito etílico na ocasião dos fatos, incidindo, portanto, no crime de trânsito que lhe é imputado na denúncia. Ora, o modo como o denunciado foi encontrado - com visíveis sinais de embriaguez, consistentes em odor etílico, fala alterada e dificuldade de equilíbrio, conformer auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (Evento 43, OFIC1, fls. 6-7 do APF apenso) -, além de sua própria confissão, ainda que parcial, são circunstâncias que permitem a ilação de que este conduzia o veículo automotor sob efeito de álcool. Constitui crime a conduta do agente consistente em “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”, ex vi do contido no artigo 306, do CTB. Consigno ainda que o delito foi praticado após o advento da Lei nº 12.760/2012, que acrescentou o § 1º, inciso II, e o § 2º, ao artigo 306, com a seguinte disposição: “§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - [...] II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. Considerando que os policiais gozam de fé pública, tenho que não há o que se falar em fragilidade probatória, ou ainda, inexistência de materialidade, em razão da ausência do teste de alcoolemia, uma vez que a nova previsão legal não mais exige tal meio de prova para se comprovar a embriaguez, a qual pode ser comprovada por outros meios, tal qual o dos autos (auto de constatação), em que os agentes públicos foram uníssonos em atestar o estado etílico do denunciado na ocasião dos fatos. Além do mais, não há falar em ausência de provas quanto à alteração da capacidade psicomotora, uma vez que tais sinais restaram evidenciados por meio do auto de constatação, imagens das câmeras policiais (mídias do Evento 43 do APF apenso) e da prova oral, sendo desnecessária a realização de teste de alcoolemia para a configuração do delito Por outro lado, observo que não houve violação ao § 2º do artigo 306, do CTB, uma vez que os policiais militares oferecem a realização do teste de alcoolemia ao denunciado, o qual, por saber que havia ingerido bebida alcoólica, não aceitou realizá-lo, razão pela qual os agentes públicos realizaram o auto de constatação, não havendo insurgência quanto ao documento. Assim, não resta dúvida de que no dia dos fatos Edivan se excedeu na ingestão de bebida alcoólica, tanto que demonstrava conduta incompatível com a normalidade. E o que é mais grave, após já se encontrar alcoolizado, assumiu a direção do seu veículo, sendo abordado pela polícia militar após perseguição. Com efeito, novamente não há o que se falar em absolvição por falta de provas e aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que devidamente comprovado nos autos que o acusado conduzia seu veículo automotor, em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sendo sua responsabilização criminal a medida que se impõe. Quanto ao crime de ato obsceno (Fato 3): Consta ainda, que durante a abordagem policial realizada em via pública, o acusado, em meio à fiscalização e diante da presença de agentes públicos e de terceiros, expôs seu órgão genital, comportamento que motivou, inclusive, sua contenção pela guarnição. Dispõe o artigo 233, do Código Penal, que constitui crime “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”. Trata-se de delito que tutela o pudor coletivo, sendo suficiente, para sua configuração, a prática de conduta objetivamente ofensiva aos padrões mínimos de decoro social em ambiente acessível ao público, independentemente de finalidade libidinoso específica. No caso concreto, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório é firme no sentido de que Edivan, após ser abordado pelos policiais, levou a mão à cintura e expôs seu órgão genital em plena via pública, circunstância confirmada pelos agentes estatais ouvidos em juízo. Embora tenha sido aventada a possibilidade de que tal conduta estivesse relacionada à intenção de urinar, tal justificativa não se mostra suficiente para afastar a tipicidade penal. Isso porque, ainda que se admita a existência de necessidade fisiológica, verifica-se que o acusado não adotou qualquer cautela mínima no sentido de resguardar sua intimidade ou evitar a exposição a terceiros, tendo praticado o ato em local público, no contexto de abordagem policial e com plena visibilidade, o que evidencia comportamento incompatível com os padrões mínimos de educação e convivência social. A conduta, portanto, ultrapassa o mero inconveniente ou infração administrativa, configurando efetiva ofensa ao pudor coletivo. Ademais, o contexto fático demonstra que Edivan encontrava-se alterado, em estado de embriaguez, já tendo desobedecido ordem legal e adotado postura desrespeitosa em relação aos agentes públicos, o que reforça o caráter voluntário e desinibido da exposição, evidenciando o elemento subjetivo do tipo. Nessa perspectiva, a alegação de ausência de dolo específico não merece prosperar, uma vez que o crime em questão exige apenas o dolo genérico, consistente na consciência e vontade de praticar ato apto a ofender o pudor em ambiente público, o que restou configurado. Dessa forma, evidenciada a prática de ato obsceno em local público, com exposição indevida das partes íntimas sem qualquer tentativa de resguardo, impõe-se o reconhecimento da tipicidade da conduta, restando comprovadas, além da materialidade, a autoria e o dolo do agente, afastando-se as teses defensivas, razão pela qual é de rigor a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 233, do Código Penal. Quanto ao crime de desacato (Fato 4): No tocante a este ilícito, tenho que também devidamente comprovado nos autos a materialidade delitiva, autoria e culpabilidade do denunciado. Isso porque, os policiais militares que autuaram o acusado em flagrante foram uníssonos em afirmar que após o abordarem, Edivan passou a proferir xingamentos aos mesmos, chamando-os de “porcos”, “velhos”, “vermes”, “filhos da puta”, “seus merdas” e dizendo ainda: “quero ver se vocês são homens, seus filhos da puta”. Como consabido, os depoimentos dos policiais têm presunção de veracidade se não houver sérias razões para ser desconstituídos, o que é o caso dos autos, tendo em vista que não há nenhum indício de que a versão dos fatos dada por eles tenha sido inquinada por vício derivada de situações anteriores ou por motivo pessoal. Consigne-se, ainda, em nenhum momento a defesa comprovou nos autos que o acusado não tivesse desacatado os policiais militares no exercício de suas funções, ou que não houvesse dolo na sua conduta ao dirigir-lhes expressões injuriosas, de modo que não há que se falar em absolvição por negativa de autoria, falta ou fragilidade probatória ou ainda, não configuração do ilícito penal. Ademais, destaca-se que parte das ofensas foi registrada pelas câmeras policiais (Evento 43, vídeos 4 e 5 do APF apenso). Diz-se crime de desacato a conduta do agente em “desacatar funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela”, ex vi do contido artigo 331 do Código Penal. Inegável que o denunciado, ao dirigir palavras de baixo calão aos policiais militares, tinha clara intenção de ofendê-los, denegrir suas imagens e desmoralizá-los, de modo que praticou o crime de desacato descrito na denúncia. Ressalto, por outro lado, que a conduta de desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela, prevista no artigo 331, do Código Penal, é típica, e não viola a Constituição Federal ou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao contrário do alegado pela defesa. Com efeito, embora a referida Convenção Internacional e a Constituição Federal assegurem a liberdade de expressão, esta deve conviver em harmonia com as demais garantias constitucionais, de modo a não se transformar em abuso, isto é, ser utilizada em desrespeito aos direitos e reputações de terceiros, sendo legítima, portanto, qualquer iniciativa legislativa que vise criminalizar condutas ofensivas a tais bens jurídicos. Noutras palavras, a livre a manifestação do pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, não é absoluta e não tem o condão de abranger condutas ofensivas ou praticadas com abuso de direito, sobretudo contra funcionário público no exercício da função pública ou em razão dela, como é o caso dos policiais civis e militares, constitucionalmente responsáveis pela manutenção da ordem pública

do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 144, § 5º). Por último, registro que não há que se falar em absorção do crime de desobediência pelo de desacato. Isso porque, nenhuma das condutas do acusado foi meio necessário ou preparatório para a consumação do outro delito, pelo contrário, consumaram-se em momento distintos, posto que a desobediência ocorreu enquanto este não atendeu as ordens de parada do veículo, enquanto o desacato se consumou no momento em que Edivan proferiu diversos xingamentos contra os agentes públicos, não sendo caso de absorção de um crime pelo outro. Destarte, comprovada a materialidade, autoria e culpabilidade do acusado quanto aos crimes capitulados na denúncia, não havendo o que se falar em absolvição, passo a aplicação da correspondente reprimenda legal. DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA: Atento as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, tenho que o acusado agiu com grau de culpabilidade normal às espécies, de modo que, tal circunstância não pode ser valorada em seu desfavor. É reincidente e registra antecedentes criminais contra si, uma vez que já foi condenado nos Autos n. 0004273-24.2015.8.24.0011 (trânsito em julgado em 3-6-2020; extinção da pena em: 14-10-2025), n. 0002863-23.2018.8.24.0011 (trânsito em julgado em: 3-9-2022; fatos ocorridos em: 22-2-2018) e n. 5011768-53.2023.8.24.0011 (trânsito em julgado em: 13-8-2025; fatos ocorridos em: 22-12-2021) - Evento 137. Observo que a primeira condenação será considerada para fins de reincidência e as demais para valoração dos maus antecedentes. A conduta social e a personalidade não restaram melhor apuradas e devem ser consideradas normais, apesar de voltadas para a prática de crimes. Os motivos são inerentes aos tipos. Não há circunstâncias que mereçam destaque, enquanto que as consequências podem ser consideradas normais às espécies. Com relação ao crime de desobediência: Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis, ao menos os maus antecedentes, necessária a exacerbação da pena-base (em 1/6, conforme entendimento dominante), que estabeleço em dezessete (17) dias de detenção, e onze (11) dias multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia multa, corrigidos na forma legal. Como circunstância agravante, reconheço a reincidência (art. 61, I, do CP) e, em razão dela elevo a pena em um sexto (1/6), ou seja, dois (2) dias de detenção, e na ausência de atenuantes, totalizo-a em dezenove (19) dias de detenção. A pena de multa, submetida ao critério bifásico, permanece inalterada. Na terceira fase, ausentes causas especiais de aumento ou diminuição da pena, concretizo-a em dezenove (19) dias de detenção, e onze (11) dias multa, no valor e forma mencionados. Com relação ao crime de embriaguez ao volante: Novamente, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, ao menos os antecedentes criminais, necessária a exacerbação da pena-base em (1/6), que fixo em sete (7) meses de detenção, e vinte e um (21) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo, por cada dia-multa, corrigidos na forma da lei, diante das condições financeiras indicadas nos autos, além de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses e dez (10) dias, observado o princípio da proporcionalidade. Guilherme de Souza Nucci afirma que “a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade”. (STJ - HC 149807/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 06/05/2010). Nossa Corte Catarinense de Justiça também já decidiu no mesmo sentido, na Apelação Criminal n. 0003569-69.2019.8.24.0011, de Brusque. Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, publicado em 9-6-2020. No que tange a suspensão da habilitação, JOSÉ GERALDO DA SILVA, in Código de Trânsito Brasileiro Anotado, sobre a cumulação da pena, ensina que: “A pena prevista é cumulativa, pois, a pena privativa de liberdade, a multa e a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, são impostas cumulativamente ao infrator.” (Campinas: Bookseller, 1998, p. 252). Na segunda fase, como circunstância agravante, reconheço a reincidência (arts. 61, I e 63, ambos do CP) e, em razão dela elevo a pena em um (1) mês. Como atenuante, milita em favor do acusado a confissão espontânea (art. 65, III, ‘d’, CP), ainda que parcial, razão pela qual reduzo a reprimenda em um (1) mês, operando a compensação entre a agravante e atenuante. A pena de multa, submetida ao critério bifásico, permanece inalterada. Quanto à penalidade de proibição para obter habilitação para dirigir veículo, mantenho-a em dois (2) meses e dez (10) dias, em razão da compensação entre a circunstância agravante e a atenuante. Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em sete (7) meses de detenção, e vinte e um (21) dias-multa, no valor e forma mencionados, além da proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses e dez (10) dias. Com relação ao crime de ato obsceno: Igualmente, considerando que as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis, ao menos os maus antecedentes, necessária a exacerbação da pena-base em (1/6, conforme entendimento dominante), que estabeleço em três (3) meses e quinze (15) dias de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes suscetíveis de influenciar no cálculo na segunda fase de aplicação, mas como circunstância agravante, reconheço a reincidência (art. 61, I, do CP) e, em razão dela elevo a pena-base em um sexto (1/6), totalizando-a em quatro (4) meses de detenção. Na terceira fase, ausentes causas especiais de aumento ou diminuição da pena, concretizo-a em quatro (4) meses de detenção. Deixo de substituir a pena de detenção pela de multa em razão dos maus antecedentes e reincidência. Com relação ao crime de desacato: Tendo em vista que os vetores das circunstâncias judiciais não lhe são, de todo, favoráveis, ao menos os maus antecedentes, necessária a exacerbação da pena-base em (1/6, conforme entendimento dominante), que estabeleço em sete (7) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes suscetíveis de influenciar no cálculo na segunda fase de aplicação, mas como circunstância agravante, reconheço a reincidência (art. 61, I, do CP) e, em razão dela elevo a pena-base em um sexto (1/6), totalizando-a em oito (8) meses de detenção. Na terceira fase, ausentes causas especiais de aumento ou diminuição da pena, concretizo-a em oito (8) meses de detenção. Deixo de substituir a pena de detenção pela de multa em razão dos maus antecedentes e reincidência. Do concurso material do artigo 69, caput, do Código Penal: Tendo em vista que o acusado, mediante mais de uma ação, e desígnios autônomos, praticou os crimes de desobediência, embriaguez ao volante, ato obsceno e desacato, aplico a regra do artigo 69, caput, do Código Penal, e concretizo as penas em um (1) ano, sete (7) meses e dezenove (19) dias de detenção, e trinta e dois (32) dias-multa, no valor e forma mencionados, além da proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses e dez (10) dias. Diante da reincidência e maus antecedentes, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena (artigo 33, § 3º, Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado EDIVAN PINHEIRO, identificado nos autos, às penas de um (1) ano, sete (7) meses e dezenove (19) dias de detenção, em regime semiaberto, e trinta e dois (32) dias-multa, no valor e forma mencionados, além da proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses e dez (10) dias, pela prática dos crimes previstos no artigo 330, artigo 233 e artigo 331, todos do Código Penal, e artigo 306, caput, da Lei n. 9.503/2007 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Condeno-o ainda, ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser recolhidas no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão (artigo 50 do Código Penal), posto que indefiro-lhe o benefício da gratuidade da justiça, por não haver comprovação de sua hipossuficiência nos autos, possuindo, inclusive, defensora constituída nos autos. Diante da reincidência e maus antecedentes, por certo que o acusado não preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, multa pecuniária ou sursis, nos termos do artigo 59, c/c artigo 44, incisos II, III e §3º, e artigo 77, incisos I e II, todos do Código Penal, pelo que deixo de lhe conceder tais benesses legais. Transitada em julgado a presente decisão, lance-se-lhe o nome no rol de culpados e procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Eleitoral (artigo 15, inciso III da Constituição Federal) e a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Faça-se constar na guia de recolhimento o tempo de prisão provisória, para fins de detração. Deixo de aplicar a detração, uma vez que o sentenciado possui Processo de Execução Penal em andamento. Revogo as medidas cautelares fixadas no Evento 14 do APF apenso, com exceção da fiança. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, observando que permanece segregado em outro processo. Cumpra-se o contido no artigo 295, do CTB, observando-se o Ofício-Circular nº 176/SG-SCI/2014, do CNJ. Apesar dos crimes terem sido praticados após advento da Lei n. 11.719/08, que alterou a redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na ausência de pedido expresso, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, de acordo com a redação alterada pela Lei n. 11.690/2008, determino que as vítimas sejam comunicadas da presente sentença por intermédio do Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar de Brusque/SC. Certifique-se a presente condenação do acusado nos autos em que vem cumprindo pena, para eventual soma de penas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para levantamento da fiança e acréscimos legais para pagamento da multa e custas processuais, até o limite de seu alcance, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal, restituindo-se eventual valor remanescente. Cumpridos todos os desdobramentos da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publicada e registrada eletronicamente, intinem-se. **Processo:** 5011413-43.2023.8.24.0011 (Sentença). **Juiz:** EDEMAR LEOPOLDO SCHLOSSER. **Origem:** Brusque. **Data de Julgamento:** 11/06/2026. **Classe:** Sentença.